

Neuza Benedita da Silva Zattar

**OS SENTIDOS DE LIBERDADE DOS ESCRAVOS NA CONSTITUIÇÃO DO
SUJEITO DE ENUNCIÇÃO SUSTENTADA PELO INSTRUMENTO DA ALFORRIA**

Universidade Estadual de Campinas

Instituto de Estudos da Linguagem

2000

1

UNICAMP

BIBLIOTECA CENTR.

SEÇÃO CIRCULANT

11/09/2000

Neuza Benedita da Silva Zattar

OS SENTIDOS DE LIBERDADE DOS ESCRAVOS NA CONSTITUIÇÃO DO
SUJEITO DE ENUNCIÇÃO SUSTENTADA PELO INSTRUMENTO DA ALFORRIA

Dissertação apresentada ao Curso de Lingüística do
Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade
Estadual de Campinas como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Lingüística.

Orientadora: Profa. Dra. Mónica Graciela Zoppi-Fontana

Universidade Estadual de Campinas

Instituto de Estudos da Linguagem

2000



UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL
SEÇÃO CIRCULANTE

NIDADE	3e
* CHAMADA:	1/UNICAMP
	219s
Ex.	
DMBO BC/	42636
ROC.	16/278100
C	<input type="checkbox"/>
D	<input checked="" type="checkbox"/>
REC.	R\$ 11,00
ATA	11/10/00
* CPD	

CM-00145878-5

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA IEL - UNICAMP

Z19s	<p>Zattar, Neuza Benedita da Silva</p> <p>Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento da alforria. / Neuza Benedita da Silva Zattar. -- Campinas, SP: [s.n.], 2000.</p> <p>Orientador: Mônica Graciela Zoppi-Fontana</p> <p>Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.</p> <p>1. Semântica. 2. Escravos. 3. Subjetividade. 4. Identidade. I. Zoppi-Fontana, Mônica Graciela. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.</p>
------	--

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. MÔNICA GRACIELA ZOPPI-FONTANA -PRESIDENTE

Prof. Dr. EDUARDO ROBERTO JUNQUEIRA GUIMARÃES

Prof. Dr. LUIZ FRANCISCO DIAS

Este exemplar é a redação final da tese
defendida por NEUSA BENEDITA DA SILVA
ZATTAR.

e aprovada pela Comissão Julgadora em

31 / 08 / 2000.



UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL
SEÇÃO CIRCULANTE

AGRADECIMENTOS

Neste percurso que ora se finaliza, muitos encontros, descobertas, euforia e preocupação. Muitas pessoas, familiares, professores, amigos e companheiros que próximos ou distantes estiveram comigo. A todos eles o meu afeto.

A Mónica Zoppi-Fontana, pela valiosa orientação, pelas leituras e, sobretudo, pela confiança e incentivo.

A Eduardo Guimarães e a Susy Lagazzi pela significativa contribuição e sugestão bibliográfica no exame de qualificação.

A Luiz Francisco Dias, pelas conversas amigas e esclarecedoras.

A João Edson, pelo embarque nos caminhos da história da escravidão

A Otávio e Clementino, pela disponibilização de documentos e de material bibliográfico sobre a alforria.

A meus pais, irmãos e sobrinhos, pelo apoio e incentivo.

A Ingrid, pelo ingresso às discussões jurídicas.

A Colga Maria, pelo companheirismo e pela interlocução discursiva.

A Beth Lopes, pela acolhida e pelo constante apoio em Campinas.

A Joacir, pelo apoio técnico à digitação do meu trabalho.

A meus pais

Alberto e Generosa

ÍNDICE

RESUMO	09
INTRODUÇÃO	11
1. ALFORRIA: DA SOMBRA DA ESCURIDÃO À LUZ DA LIBERDADE	17
1.1 Breve Histórico	17
1.2 A Alforria	25
1.3 Modalidades de Alforria	30
1.4 Alforria em Cáceres - Mato Grosso	35
2. QUADRO TEÓRICO	40
3. AS DESIGNAÇÕES	47
4. O FUNCIONAMENTO DOS SENTIDOS DE LIBERDADE DO ESCRAVO NOS ACONTECIMENTOS DE LINGUAGEM	53
4.1 Legislação Imperial	53
4.1.1 O Funcionamento das Subordinadas Relativas na Legislação Imperial	55
4.2 Batizado	61
4.3 Registro de Nascimento	71
4.4 Casamento	79
4.5 Escritura de Compra e Venda	83

4.6 Apelação Civil	86
4.7 Carta de Alforria	94
5. A CONSTITUIÇÃO DO NOME PRÓPRIO DE ESCRAVO FORRO	99
6. AS SUBCATEGORIZAÇÕES DESIGNATIVAS	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
SUMMARY	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	117
OBRAS CONSULTADAS	121

RESUMO

Esta pesquisa tem como objeto de investigação a mudança da condição jurídica do escravo de objeto de direito (a quem é negado o direito ao dizer) à pessoa livre (pessoa física reconhecida juridicamente) sustentada pelo instrumento da alforria e se inscreve no campo teórico da Semântica Histórica da Enunciação que se define como a disciplina que trata "a questão da significação ao mesmo tempo como lingüística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia" (Guimarães, 1995:85).

Nessa perspectiva, procuro compreender o fenômeno lingüístico-histórico da alforria que garante a mudança da condição jurídica do escravo como também o seu direito ao dizer, se considerarmos que na condição de forro ou liberto, o escravo, constitucionalmente, ao lado dos ingênuos, constitui a classe dos cidadãos brasileiros.

Procuro ver também como os sentidos produzidos pelos diferentes discursos que cruzam as enunciações, a partir do confronto de posições-sujeito na discursividade do jurídico, do proprietário, do Império e da Igreja, constroem os processos de designação e de constituição dos nomes próprios que nos recortes analisados configuram um divisor entre os que determinam o acontecimento e enunciam e aqueles que nele se inscrevem afetados por essa determinação e são tratados como não pessoa.

Nas enunciações que incluem os senhores de engenho, a Igreja e o jurídico, o escravo se constitui em sujeito religioso e em sujeito civil mas não chega a ocupar uma posição de sujeito que enuncia. E nesses acontecimentos enunciativos o seu dizer mantém-se tutelado pelas instituições que o regem.

Na condição de liberto ou forro, fica assegurado ao escravo o direito ao dizer que se sustenta não só pelo instrumento da alforria, mas também pela mudança nos funcionamentos da linguagem, especificamente, nos processos de designação no interdiscurso e na mudança histórica das formas de enunciação.

No entanto, contrariando a hipótese de que o escravo não tem acesso ao dizer, no processo de apelação civil ele assume um lugar de enunciação determinado pelo jurídico, irrompendo o silêncio tutelar do seu dizer. E o funcionamento discursivo desse processo mostra que as premissas estabilizadas na interdiscursividade da sociedade colonial-imperial brasileira, de que o escravo não enuncia nos acontecimentos enunciativos de que participa, não se sustentam e mostram um paradoxo nas relações jurídico-administrativas escravocratas, que se configura como o lugar de resistência do escravo enquanto sujeito histórico.

Palavras-chave: Semântica Histórica da Enunciação; designação; nomes próprios; objeto de direito; sujeito de enunciação; exclusão social.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se inscreve no campo teórico da Semântica Histórica da Enunciação que se define como uma disciplina que trata “a questão da significação ao mesmo tempo como lingüística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia” (Guimarães, 1995:85) e tem como objeto de investigação a mudança da condição jurídica do escravo de objeto de direito (a quem é negado o direito ao dizer) à pessoa livre (pessoa física reconhecida juridicamente) garantida pelos mecanismos da alforria.

Na perspectiva dessa teoria, em que a enunciação é tratada como a língua posta em funcionamento pelo interdiscurso no acontecimento, procurarei mostrar como se constituem os sentidos de liberdade do escravo nas diferentes posições que ocupa nos acontecimentos de linguagem e em que medida esses sentidos vão constituir uma posição de sujeito afetados pelos instrumentos legais da época, especificamente pela alforria.

Tomando como questionamento a condição jurídica do escravo que o reduzia a objeto de direito, como dizer que ele enunciava nas relações que se estabeleciam entre proprietário e propriedade? Como dizer que ele podia se inscrever na interdiscursividade dos senhores de engenho, numa relação em que lhe era negado o direito ao dizer e lhe era reservado apenas o papel de ouvinte? Com estas questões, não estou querendo afirmar que o escravo vivia em estado de mudez, que não utilizava sua língua de origem na interdiscursividade que incluía outros escravos e/ou que não participava dos acontecimentos enunciativos determinados pela classe que o dominava. O que estou tentando investigar é que dada a relação de desigualdade numa sociedade escravocrata, em que valores como direitos, deveres, raça, cor, poder e o direito ao dizer distinguiam a classe dominante das outras classes, não era possível ao escravo assumir uma posição-sujeito que não fosse a determinada pelas instituições que o regiam.

Como consequência dessas relações, verifica-se que uma parte significativa da sociedade brasileira colonial e imperial não enunciava, não tinha direito à voz, sendo o seu lugar na enunciação representado/ocupado pela classe que a dominava.

Nessas relações era negado ao escravo o reconhecimento de seu dizer como legítimo na circulação dos dizeres da época, ou seja, o seu dizer não se inscrevia em nenhuma discursividade da sociedade escravocrata como lugar reconhecido de enunciação. E ele estaria, na perspectiva de Benveniste, representando a terceira pessoa, aquela cuja forma verbal exprime a “não pessoa”, ou seja, aquela que não pode representar os interlocutores, os sujeitos da enunciação, restritos apenas às pessoas subjetivas eu – tu.

Nessa perspectiva, não-ser-livre é não enunciar, não-ser-livre é não dizer, não-ser-livre é estar excluído do ato de dizer. E ser liberto ou forro, o que significava? Era esse o estatuto que assegurava um lugar de enunciação ao escravo para a constituição de uma nova posição de sujeito nos acontecimentos enunciativos? Mas a partir de que instrumentos legais e de que funcionamentos discursivos era possível construir essa posição?

Essas questões se colocaram para mim, ao ler pela primeira vez um processo judicial em que uma escrava forra - Anna Nago Pretta Forra - da Província de Mato Grosso, no início do século XIX, requer à justiça local a manutenção dos direitos de liberdade de seus filhos. Nesse processo, a posição-sujeito ocupada pela ex-escrava aparece sustentada pela mudança do seu estatuto jurídico através do instrumento da alforria, que lhe assegura o direito de se inscrever na interdiscursividade do acontecimento processual como sujeito de direito.

Essa relação pode ser confirmada constitucionalmente, se considerarmos que os escravos, uma vez libertos ou alforriados, passam a constituir a classe de cidadãos brasileiros ao lado dos livres, conforme a Constituição Imperial: “São cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos”, e com essa identidade, juridicamente garantida, “podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência

de censura...” (art.179, inciso IV da Constituição Imperial)¹ Aqui o jurídico legitima os lugares de enunciação no Império ao garantir que apenas os cidadãos ingênuos ou libertos podem comunicar seus pensamentos.

A partir da observação desse fenômeno lingüístico-histórico - a constituição de um lugar de enunciação para o escravo forro através da Carta de Alforria – ou melhor, o exercício da cidadania a partir do direito ao dizer, decidi transformar o dispositivo da alforria na temática que hoje constitui-se como instrumento da minha pesquisa.

Nesse sentido, quero crer que o tema abordado será relevante para o desenvolvimento desta pesquisa, pelos seguintes aspectos: retomar uma parte da história do Brasil que mostra uma época em que os homens não-livres não enunciavam nos acontecimentos de que participavam; trazer a história do seu locus enquanto acontecimento para a relação com a língua e a historicidade; e descrever à luz da Semântica Histórica da Enunciação o surgimento de uma nova posição de sujeito que se inscreve nas discursividades do Brasil Imperial como um lugar de enunciação para o liberto a partir do qual o seu dizer pode circular legitimamente na sociedade da época.

Olhando para a literatura de modo geral, observa-se que muitos dos aspectos de vida do escravo brasileiro, produzidos no seio da sociedade colonial, imperial e republicana, já se constituíram em objeto de estudo e inspiração por parte de escritores, poetas, historiadores, antropólogos, sociólogos e lingüistas. No entanto, existem registros de fatos e acontecimentos históricos envolvendo o escravo que merecem ser investigados.

E na tentativa de retomar um desses vieses, pretendo mostrar, a partir do objeto desta pesquisa, como se configura a passagem do escravo (objeto de direito ou propriedade) à condição de pessoa livre (sujeito de direito ou pessoa física reconhecida juridicamente), procurando ver como se constitui o novo lugar de

¹ O art. 179 que trata da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros inclui na definição de cidadania o direito de enunciar que não é simplesmente a liberdade de expressão mas o direito de produzir um dizer que se inscreve nas discursividades da época como legítima.

enunciação do escravo liberto nas diferentes relações que estabelece com o proprietário, autoridades do governo, Igreja, e como esses atores sociais se posicionam nos acontecimentos de linguagem de que participam.

Na busca de respostas para as questões levantadas e de reunir documentos que me possibilitassem analisar a passagem do escravo para a condição de pessoa livre, ou seja, para a posição de sujeito que enuncia, utilizei material proveniente de fontes manuscritas, de natureza heterogênea, que constituem o corpus desta pesquisa, como as cartas de alforria, registros de batizado, nascimento e casamento, de compra e venda e processos judiciais, ocorridos na Vila Bela da Santíssima Trindade e na Vila Maria² da Província³ de Mato Grosso. Sendo os primeiros na segunda metade do século XIX e os últimos no início do mesmo século. Documentos como a legislação Imperial que trata da 'liberdade' dos escravos africanos; a Lei do Ventre Livre, que regulamenta pela primeira vez a alforria no país; e a Constituição Imperial que passa a considerar os libertos como cidadãos brasileiros, configuram também material desta pesquisa.

Tratando de documentos produzidos em momentos e acontecimentos diferentes, utilizo a noção de recorte formulada por Orlandi (1983:128-129) para recortar os enunciados dos textos que constituirão o corpus deste trabalho - uma unidade discursiva, ou seja, fragmentos correlacionados de linguagem e situação. O princípio segundo o qual se realiza o recorte varia segundo os tipos de discurso, a configuração das condições de produção, e mesmo o objetivo e o alcance da análise.

Tendo pesquisado documentos históricos manuscritos em arquivos, tomo a noção de arquivo formulada por Guilhaumou e Maldidier (1997:164). Além da identificação puramente institucional, o arquivo é organizado por sua abrangência social, dentro de sua materialidade e diversidade, permitindo uma leitura que traz à

² Fundada em outubro de 1778, a Vila Maria foi elevada à categoria de cidade em 1874 com o nome de São Luiz de Cáceres e passou a denominar-se Cáceres em 1938.

³ Anterior à criação da Capitania de Mato Grosso em 1748 e à instalação de sua capital em Vila Bela da Santíssima Trindade em 1752, o território brasileiro era dividido em Províncias e Mato Grosso se constituía como uma das Províncias do Brasil.

tona a mobilização da materialidade simbólica dos fatos da linguagem, que reflete no corpus as determinações da história.

Dado o caráter histórico-social do tema desta pesquisa – a transformação do escravo em sujeito de direito quer pelo instrumento de alforria, quer pelos mecanismos constitucionais – utilizo a noção de tema que Guilhaumou e Maldidier (op.cit.:1265,1266) supõem como “a distinção entre ‘o horizonte de expectativas’ - o conjunto de possibilidades atestadas em uma situação histórica dada - e o acontecimento discursivo que realiza uma dessas possibilidades, inscrito o tema em posição referencial”. Acrescentam ainda que o acontecimento aqui é apreendido na consistência de enunciados que se entrecruzam em um momento dado.

Assim, a alforria, enquanto tema gerador de mudanças jurídicas nas relações sociais escravocratas, deverá configurar uma diversidade de expectativas sobre o escravo com relação a sua liberdade e, mais que isso, ao direito de ir e vir como os demais cidadãos livres do Brasil, e também ao direito de ter, na interdiscursividade Imperial, o seu dizer garantido, constituído nos diferentes acontecimentos de linguagem.

Na tentativa de analisar esse fenômeno, passarei a apresentar as partes que compõem este trabalho.

A primeira parte configura um breve percurso da história da alforria no quadro da escravidão, como ela surge, se instala e movimenta os sujeitos e os sentidos na discursividade colonial-imperial, enquanto lei costumeira que possibilita ao escravo emergir da sombra da escravidão `a luz da liberdade, fazendo com que o seu dizer deixe de ser tutelado.

A segunda refere-se ao quadro teórico da Semântica Histórica da Enunciação no qual esta pesquisa se situa e mostra, em breves pinceladas, as linhas de filiação adotadas na construção de um conceito de enunciação que seja sociohistórico.

Na terceira parte abordo a questão das designações na perspectiva de Frege e Bosredon e na perspectiva da teoria que fundamenta esta pesquisa, e como

elas se dão no funcionamento discursivo dos documentos analisados.

Na quarta parte procuro ver como os sentidos de liberdade do escravo produzidos pelos diferentes discursos que cruzam as enunciações, a partir do confronto de posições-sujeito na discursividade do jurídico, do proprietário, do Império e da Igreja, constituem os processos de designação e de constituição dos nomes próprios. Estes processos descrevem a relação ser livre e não ser livre e, especificamente, mostram o funcionamento discursivo dos nomes próprios que mantêm a condição jurídica dos escravos na enunciação de compra e venda, mudam a posição-sujeito nos acontecimentos determinados pela Igreja e pelo Império - batizado, casamento e registro civil - e asseguram um lugar de enunciação através do mecanismo da alforria nos processos enunciativos de apelação civil e alforria.

As duas últimas análises, que estou considerando como partes integrantes desta pesquisa, abordam questões que tratam do processo de nomeação do escravo forro, ainda não descrito nos documentos anteriores por não se observar o funcionamento discursivo desse nome e, também, de uma nova classe de escravos que surge na discursividade da família e da senzala, a de domésticos, que aparece subcategorizada pela designação cria-de-casa.

1. ALFORRIA: DA SOMBRA DA ESCRAVIDÃO⁴ À LUZ DA LIBERDADE

Liberdade, Liberdade
Abre as asas sobre nós
Que a voz da igualdade
Seja sempre a nossa voz⁵

1.1 BREVE HISTÓRICO

O período entre a adoção do regime escravocrata e a abolição é um dos mais longos da história do país e retratou diferentes aspectos de vida do escravo brasileiro produzidos no seio da sociedade colonial e imperial.

Escolhendo para estudo apenas um aspecto de um quadro social multifacetado de relações entre escravos e senhores proprietários, sob o ponto de vista do processo de liberdade do escravo sustentado pelos mecanismos existentes à época, apresentarei duas questões que vão permear este capítulo: por um lado, a introdução do escravo no Brasil e o seu estatuto jurídico; e por outro, a vigência da lei costumeira da alforria no Brasil e no Estado de Mato Grosso, mais precisamente em Cáceres, a 205 km da Capital Cuiabá, onde a escravidão se estendeu e deixou sinais de sua existência nos registros de escritura de alforria, de batizado, registro civil, casamento, compra e venda e de apelação civil, na segunda metade do século XIX.

Nos acontecimentos enunciativos dos processos históricos que significaram no regime escravocrata brasileiro haverá sempre a representação de um elenco de atores nacionais e estrangeiros – protagonistas, antagonistas,

⁴ Título da matéria “À sombra da escravidão” escrita por Roberto Pompeu de Toledo, 1996.

⁵ Versos da música “Liberdade, Liberdade” interpretada pela cantora Simone.

coadjuvantes, figurantes – que, enunciando de diferentes posições em momentos distintos da escravidão brasileira, contribuíram direta e indiretamente para a constituição dos fatos sociais e históricos de que participaram.

E é num cenário que mostra um Brasil agromercantil recorrendo à mão-de-obra escrava africana para empregá-la nas grandes propriedades, que destaco a escravidão pela configuração de um regime de exploração do negro, cuja força de trabalho era utilizada para fins econômicos, principalmente, e cuja vida e corpo eram considerados como propriedade privada.

Ser escravo no Brasil, portanto, implicava um estatuto jurídico que reduzia o negro a simples objeto de comercialização e utilização pelos senhores proprietários de terras e de engenhos no desempenho de todas as atividades que demandassem esforço físico. Assim designado, o escravo era comercializado como “objeto de compra, venda, empréstimo, doação, penhor, seqüestro, transmissão por herança, embargo, depósito, arremate e adjudicação, como qualquer mercadoria” (Toledo, 1996).

Nesse enunciado, o historiador trata a questão do escravo sob o olhar ainda do colonizador português, para o qual apenas uma face do escravo é exposta, ou seja, aquela que o circunscreve como mercadoria e, portanto, sem voz e sem direitos, e que era compartilhada nas relações de poder e dominação pelos proprietários. O outro lado, que não está transparente na linguagem e não chegou a afetar o olhar-de-fora, configura um novo lugar para o escravo, que passa a significar pelas particularidades que adquire: a do escravo que interfere nas relações cristalizadas (propriedade x proprietário), ou seja, que intervém na discursividade colonial-imperial, não só requerendo, contestando, como também fugindo e criando comunidades próprias como quilombos, em reação ao poder dos brancos.

Sobre a citação acima, segundo Malheiro (1976:29), anterior ao período da introdução dos primeiros escravos africanos ao Brasil, o princípio da escravidão já

existia. Nas Ordenações⁶ Afonsina (século XV), Manuelina (início do século XVI), e Filipina (publicadas em 1603), a escravidão dos mouros bem como a dos negros era considerada legal. E o comércio dos escravos, conseqüentemente, também encontrava-se legalizado, ou por leis gerais ou por determinações especiais. Assim, metrópoles como Portugal, Espanha, França e Inglaterra promoviam a vinda de escravos negros nas respectivas colônias com o objetivo de utilizá-los na lavoura e na mineração. Liberado o comércio de escravos africanos para o Brasil-Colônia, procedeu-se, então, à introdução desses escravos, cujo contingente variava de acordo com a necessidade do mercado negreiro e o interesse comercial dos mercadores/importadores. Assim franqueado, esse comércio durou, no território brasileiro, além da extinção legal do tráfico.

De acordo com o princípio do Direito Romano *partus sequitur ventrem*, a legislação brasileira, como a de todas as sociedades de regime escravista, estabelece que “o filho da escrava nasce escravo, mesmo se o pai é um homem livre”, excetuando-se dessa norma a criança gerada sob a obra do senhor, que fica livre após a morte do pai (Mattoso, 1988: 176).

A partir desse princípio, toda a descendência da mulher escrava, ainda que nessas condições, passa a constituir a população escrava no Brasil formada de africanos e seus descendentes e todos os cruzamentos destes entre si, com os índios e com os brancos.

Desse modo, a população escrava brasileira passa a compreender os

⁶ Em Portugal empregou-se nos séculos XV a XIX o termo Ordenações no plural para designar a compilação ou a codificação de normas jurídicas. O português que aqui aportou trouxe para o Brasil essas leis. No Brasil-Colônia vigoraram as Ordenações Afonsinas logo substituídas pelas Manuelinas (1512). No entanto, a parte mais resistente das Ordenações Filipinas foi a relativa ao direito civil que no Brasil só cessou totalmente de vigorar com a promulgação do Código Civil em 1916.

escravos africanos (nascidos na África) e os *escravos* (nascidos no Brasil). Essas designações, inicialmente, passam a distinguir os escravos pela geografia de nascimento e pela cor da pele. Os primeiros, sem condições de naturalização, permaneciam reconhecidos pela identidade histórica; e com relação aos brasileiros, ao contrário dos africanos, silencia-se a origem de nascimento e os seus ancestrais, mantendo-se as designações, principalmente, as que dizem respeito ao cruzamento étnico, como mestiços, pardos, de cor, mulatos, crioulos, cabras.

Essa distinção ganha contornos na relação dos direitos à liberdade, como veremos mais adiante, mas na relação de trabalho, todos, indistintamente, eram considerados “apenas um *instrumento de trabalho*, uma *máquina*”, e eram “denominados, mesmo oficialmente, *peças, fôlegos vivos*, que se mandavam marcar com ferro quente ou por castigo, ou ainda por sinal como o gado” (Malheiro, 1976:31).

O intenso tráfico dos escravos africanos e a manutenção do estado de servidão configuravam um “mal necessário” à elite brasileira composta de fazendeiros, comerciantes e membros de sua clientela, que nutriam grande interesse na manutenção das estruturas tradicionais de produção que se alicerçavam no sistema de trabalho escravo e na grande propriedade (Costa, 1979:11).

A escravidão, enquanto instituição que representava um quadro de mobilidade lucrativa na vida econômica e social, principalmente, das famílias abastadas do país, é tratada com indiferença por aqueles que detêm o poder e, conseqüentemente, instalava-se na discursividade dos parlamentares brasileiros ligados ao Imperador como algo inscrito na ordem natural das relações sociais e econômicas da vida brasileira e não como um problema visível para a sociedade.

Contrariamente a essa posição, os abolicionistas inscritos na discursividade pró-abolição da Assembléia Geral Constituinte conseguem alguns resultados satisfatórios, ao imprimirem a questão dos escravos no projeto da Carta Constitucional Brasileira que, notadamente, refere-se em dois de seus artigos sobre a emancipação gradual dos negros e o reconhecimento dos contratos entre os senhores e os escravos (reconhecimento legal da alforria), cuja manutenção seria

vigiada pelo governo.

No entanto, ao dissolver a Constituinte sem a promulgação da Constituição, em consequência dos conflitos⁷ entre a oposição e o Imperador, D. Pedro I promulga a 1ª. Constituição Imperial em 1824 que, além de omitir a existência dos escravos, guarda silêncio sobre eles ao longo de seus artigos.

O excesso de autoritarismo de D. Pedro I, demonstrado através desses atos, leva-o a abdicar do trono em 1831 em favor de seu filho D. Pedro II que assume o poder em 1840.

No período entre 1831 e 1864, a começar pela Regência, alguns avanços com relação à situação do tráfico do escravo africano ganham consistência, a partir da pressão ostensiva da Inglaterra e de artigos de periódicos que começam a mobilizar a opinião pública contra a manutenção desse comércio.

Em 7 de novembro de 1831, a Regência, em nome do Imperador D. Pedro II, sanciona a lei sobre a liberdade dos escravos africanos que diz no artigo 1º : “ Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”.

Quase duas décadas depois, o Imperador D. Pedro II retoma a questão do tráfico de escravos africanos, sancionando a Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850 que “estabelece medidas para repressão do tráfico de africanos neste Império”.

Essas leis mostram a ambigüidade desejável do poder imperial: de um lado, a lei aparente para cumprir formalidades nacionais e protocolos internacionais; e de outro, o governo, ao fazer vistas grossas ao cumprimento de suas próprias leis, mantém o tráfico que beneficia os grandes proprietários de escravos.

Como a primeira lei não resolveu a questão da ilegalidade do tráfico do

⁷ Decorrentes das críticas da oposição às arbitrariedades e ao favoritismo de D. Pedro I que incluíam a preferência do Imperador pelos portugueses, a falta de liberdade de imprensa, a prisão dos oposicionistas, somados à desconfiança de uma possível reunião das duas Coroas, depois da morte de D. João VI (Costa, 1979: 115).

escravo africano, outras leis vieram de forma gradual e complementar na tentativa de regularizar essa situação, como o Decreto de n.º 1303 de 28 de dezembro de 1853 que

Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de catorze anos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.

Esse decreto apresenta aspectos contraditórios no que diz respeito à liberdade dos escravos africanos. Mesmo livres, os africanos, para sustentarem essa condição, deveriam sujeitar-se não só à prestação de serviços a particulares como à temporalidade desses serviços para, finalmente, requerer a carta de emancipação, ou seja, a carta de liberdade. Em resumo, o decreto cria a expectativa de liberdade plena mas, ao mesmo tempo, impõe condições que retardam ou impedem esse direito.

Outro aspecto negativo desse documento trata da não reexportação dos escravos africanos aos países de origem, isto é, o retorno dos mesmos para a África, por questões econômicas ligadas à despesa e à dificuldade de transporte (Malheiro, 1985:49).

Mais uma década se passa para a expedição de um outro decreto também de caráter condicional, o de n.º 3310 de 24 de setembro de 1864 que

Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze anos.

Com esses decretos deu-se o estatuto legal aos chamados africanos livres, num sistema de liberdade condicionada à expedição da carta de emancipação e à proteção da curadoria. Esta última cláusula pode ser observada no artigo 9º do decreto acima citado: "Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste

decreto, protegerão os Africanos livres, como curadores, onde os não houver especiais, requerendo a favor deles quando for conveniente.”

No funcionamento discursivo do enunciado constitutivo do decreto, que trata da liberdade dos escravos africanos, ocorre o que Pêcheux (1997a:53) chama de deslizamento de sentidos, ou seja, “Todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar um outro”.

O Império, ao delegar a proteção dos Africanos livres aos Promotores das Comarcas, no mesmo acontecimento enunciativo, transfere a emancipação desses escravos aos curadores das comarcas do país. Nesse movimento, um mesmo enunciado torna-se outro pelo deslocamento discursivo de um efeito de sentido para outro, ou seja, a emancipação concedida pelo Império desloca-se de seu sentido para a emancipação requerida pelos promotores/curadores.

Mudam-se as posições de sujeito e também a questão da temporalidade nas relações de emancipação do escravo africano. A emancipação, já restritiva pela condicionalidade temporal “havendo-se vencido o prazo de 14 anos”, só poderá ser afiançada e/ou requerida pelos curadores se estiver afetada, também, pela temporalidade “até a plena execução deste decreto”.

Ainda sobre esses decretos, tratada a legalidade da questão de emancipação do africano livre, volta-se a atenção para a abolição dos escravos brasileiros a partir de idéias e propagandas abolicionistas, de publicação de artigos, de elaboração de projetos, que com o apoio da imprensa dissemina a propaganda pró-abolição.

Muitos foram os projetos de lei apresentados pelos legisladores que defendiam a abolição da escravatura na Assembléia, porém nenhum chegou a ser aprovado, o que mostra que os sentidos que se instalam na discursividade dos parlamentares com relação à abolição mudam e se apagam a partir dos lugares de enunciação ocupados pelos interlocutores.

O curioso em 12 (doze) projetos de lei⁸ apresentados à Câmara dos Deputados, no período de 1850-1866, é que a preocupação primeira da maioria dos parlamentares não era com a extinção total e irrestrita da escravidão, mas com questões que vão desde a emancipação gradual dos escravos no Brasil, passando pelos nascidos de ventre escravo no Brasil, proibição de vendas de escravo no Império, proibição de vendas de escravo debaixo de pregão e em exposição pública, mudança de penas impostas ao escravo no código criminal, proibição de aquisição e posse de escravos por estrangeiros residentes no Império, proibição de arrebatamento de escravos achados de evento⁹ até determinar ao Governo que passe cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação.

Este quadro permite mostrar que no discurso escravocrata a representação política do Brasil-Império organiza as posições-sujeito e os funcionamentos discursivos de modo que passam a significar de dois lugares políticos distintos: o lugar do abolicionista que defende parcialmente a abolição; e o lugar do conservador que, não desejando contrariar os interesses econômicos da elite brasileira, legisla a favor da continuidade da escravidão.

E a julgar pela não aprovação de nenhum desses projetos que à primeira vista configuram medidas meramente paliativas, isto é, não erradicam a escravidão, o Imperador e a maioria dos parlamentares, que constitui a base de sustentação política do seu governo, aprovam apenas as matérias convenientes ao Império e à elite brasileira.

Num quadro de incerteza e de nebulosidade, apenas para os africanos alguns clarões de liberdade ganham contornos e aos demais escravos que viviam no Brasil restava a luta pela liberdade que ganhava alento à medida que se acenava a possibilidade de tornarem-se livres, quer pela fuga, quer pelos mecanismos legais próprios do século XIX.

⁸ Cópias anexadas à obra de Malheiro.

⁹ Escravos foragidos que conforme o projeto de lei não seriam vendidos.

1.2 A ALFORRIA

Dentre os dispositivos legais quero chamar a atenção sobre a alforria, o instrumento jurídico que configura o pano de fundo da temática que escolhi para desenvolver esta pesquisa.

Segundo Mattoso (1985), a alforria é uma prática quase tão antiga quanto a da própria escravidão. Assim caracterizada, a alforria se manifesta, se impõe, em função da existência da escravidão, ou seja, uma não existe sem a outra, embora configurem duas instituições diametralmente opostas: a primeira constitui um mecanismo de libertação do homem escravo, e a outra representa um estado permanente de repressão à liberdade.

No entanto, o princípio dessas instituições pode ser relativizado no que se refere à posição adotada pela autora (op. cit., p.186) – “ser libertado” é um estado que existe somente em relação ao de “ser escravo” – que não se aplicaria com relação à condição dos africanos livres, se observarmos outras formas de liberdade, cujo funcionamento pode ser observado nas seqüências enunciativas da Legislação Imperial.

“Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, **ficam livres.**” (Lei de 7/11/1831)

“Declara que **os Africanos livres**, cujos serviços foram arrematados por particulares, **ficam emancipados** depois de quatorze anos, quando o requeiram e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.” (Decreto 1303 de 28/12/1854)

“Concede **emancipação a todos os Africanos livres existentes no Império** ao serviço do estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze anos.” (Decreto 3310 de 24/09/1864)

Especificamente no caso dos africanos livres, a relação escravo/liberdade seria: ser emancipado é um estado que existe também em relação ao de ser livre, ou seja, na condição de livre o escravo africano precisava ser emancipado para readquirir a condição inicial de livre que já está dada por força da própria legislação (Lei de 7/11/1831).

Assim, ser emancipado e ser livre, pelo funcionamento enunciativo das predicções, configuram dois pares de oposição:

Ser livre / Ser emancipado;

Ser escravo (= ser não livre) / Ser libertado (alforriado).

Conhecer a origem da alforria no Brasil e o papel fundacional que representou nas relações entre escravos e senhores no regime escravocrata brasileiro, principalmente nas relações descritas nas escrituras de alforria registradas na então Vila Maria, da Província de Mato Grosso, é um novo caminho que passarei a focalizar.

Cunha (1983:02) vai dizer que os primeiros registros sobre a regulamentação ou não da alforria no Brasil, ou seja, sobre a existência ou não dessa lei, foram atribuídos ao viajante inglês Henry Koster que, no começo do século XIX, tendo trabalhado na lavoura de cana-de-açúcar em Pernambuco, passou a constituir uma das melhores fontes para muitos de seus sucessores.

Ao comentar a recusa dada à alforria de um escravo, Koster, que já vinha examinando a legalidade da alforria no Nordeste, acaba por decidir a favor da suposta lei, ao registrar:

Este caso de recusa, assim como outros de que ouvi falar, far-me-iam duvidar do fundamento sobre o qual se assenta o costume de alforriar, se eu não soubesse com que facilidade as leis relativas a muitos outros pontos importantes são burladas pela influência da riqueza e do poder. Não vi uma cópia da lei ou do regulamento sobre o assunto, mas nunca encontrei quem duvidasse de sua existência. Nunca encontrei quem duvidasse que o escravo tinha direito a recorrer, se achasse

conveniente; que fosse ouvido ou não, essa era outra questão (H. Koster, 1816 apud Cunha, 1983:02).

Cabe aqui refletir sobre as impressões do viajante inglês registradas no início do século XIX, no que diz respeito ao seguinte enunciado “Nunca encontrei quem duvidasse que o escravo tinha direito a recorrer, se achasse conveniente; que fosse ouvido ou não, essa era outra questão.” Observa-se que anterior à vigência da lei que dava ao escravo o direito de recorrer da decisão dos tribunais (Ventre do Livre, 1871), já se instalava na discursividade escravocrata brasileira, da mesma forma que a alforria (lei costumeira), o direito, também consuetudinário, de recorrer às sentenças contrárias à liberdade do escravo, ou seja, o direito ao dizer.

Nessas relações, tem-se um lugar de enunciação definido pelo direito costumeiro que no entanto ainda não se firma como posição de sujeito no interdiscurso do Império.

Mas de que lugar enunciava o escravo? Diria que ele ocupava o lugar do indivíduo que tem uma história, uma raça, uma nação, uma língua que, embora silenciadas pela condição de escravo, acionavam a memória da liberdade que funciona distintamente, se considerarmos que há duas posições diferentes de sujeito a partir das quais o escravo poderia enunciar: *Africanos livres e escravos brasileiros*. No primeiro caso, o nome, por efeito de pré-construído, configura a nacionalidade e a história do escravo africano como evidências, deslocando os sentidos de escravo, e a determinação reforça esse funcionamento ao colocar a liberdade como um de seus atributos de origem; no segundo caso, o pré-construído é o estado de escravidão e a determinação reforça isso através da diferenciação de nacionalidade: escravos brasileiros nascem escravos e nessa construção não fica espaço para nenhum sentido de liberdade.

E de que língua dizia? No período entre 1654 e 1808, a língua falada no Brasil pelos nativos e pelos africanos era a língua geral - “Ces populations parlaient

la langue générale”¹⁰ - uma língua comum de que se utilizavam os portugueses para o cumprimento de seus objetivos colonizadores, mas que não se constituía em obstáculo para impedir o ato de dizer do escravo, quando o que estava em jogo era a sua liberdade.

Sobre a relação de linguagem entre os escravos e a população portuguesa, Bonvini et Taddoni Petter apud Orlandi e Guimarães (1998:9) colocam que com o desembarque numeroso e crescente de negros no Brasil até o século XVIII, “Au fur et à mesure qu’augmente l’esclavage augmentent aussi les contacts entre les locuteurs des langues africaines et seus qui parlent le portugais”. E é nesse confronto entre diferentes línguas e posições de sujeito na interdiscursividade da população residente no Brasil, que o escravo irrompia do silêncio tutelar de enunciar para a posição de sujeito que enuncia, ainda que juridicamente não dispusesse de mecanismos legais para sustentar o seu dizer.

Segundo Mattoso (1982:112), a questão da língua para os escravos nascidos no Brasil não constitui problema, principalmente, para o escravo crioulo, criado desde pequeno na língua dos senhores. Já para o africano, que raramente encontra em seu local de trabalho outro escravo de seu grupo lingüístico, cabe ao senhor, ou com mais freqüência ao seu feitor (em geral mulato, preto, crioulo e, às vezes, um africano já radicado no país) a incumbência de ensinar ao recém-chegado os rudimentos do idioma, ou seja, um conhecimento precário da língua, que “permitia” ao escravo, pelo menos, compreender as ordens do senhor.

A partir da observação desse fenômeno lingüístico-histórico - a relação entre língua e interdiscurso no processo enunciativo - pode-se afirmar que o direito ao dizer se constitui como a questão mais forte para o escravo na relação de recorrer politicamente às instâncias jurídicas para a obtenção de sua liberdade.

Voltando `a citação de Henry Koster, a partir da constatação do

¹⁰ Orlandi e Guimarães (1998) destacam em “La formation d’un espace de production linguistique. La grammaire au Brésil” a língua falada no Brasil pela maioria da população branca, negra e indígena entre 1654-1808.

funcionamento da alforria, segundo Cunha, torna-se comum a referência à lei da manumissão¹¹ ou da alforria por oferta de valor, nos registros de quase todos os viajantes que passaram pelo Brasil e que trataram dessa temática.

Na ausência de uma lei que a regulamentasse - a primeira a tratar da alforria no Brasil foi a do Ventre Livre promulgada somente em 1871 - a alforria, enquanto lei costumeira, vigia e era largamente difundida e utilizada no país. Como diria Cunha (op. cit., p. 9): "Se a lei escrita não se pronunciava a favor do direito à alforria paga, a lei costumeira, entretanto, seguia caminhos próprios".

Várias nomeações ganhou a alforria, configurada como um direito legal que ninguém contestou ou lançou dúvidas sobre sua existência. *Manumissão* foi o primeiro nome. Para Lima e Venâncio (1991:26) "consistia em uma deliberada concessão dos senhores, sem interferência das leis do Estado e da Igreja – um exemplo do paternalismo senhorial na busca da obediência e subordinação dos cativos."

Schwartz (1968/69:73) já a define como "o instrumento da manumissão era um documento usualmente chamado de carta de alforria ou carta de liberdade que consistia numa ação judicial em que os direitos de propriedade eram cedidos e na qual o escravo assumia nova personalidade e responsabilidade legais."

A alforria consistia na concessão de liberdade do escravo pelo seu senhor através de documentos registrados por tabelião em cartório e que receberam a denominação de cartas de alforria ou cartas de liberdade. Essas cartas eram redigidas pelo senhor ou seu representante legal e continham informações pessoais e físicas do cativo, os motivos pelos quais era alforriado, a modalidade da libertação – gratuita, onerosa, sob condições – nome das testemunhas, data de registro e, esporadicamente, forneciam dados sobre a profissão do senhor, endereço e o ofício do futuro alforriado (Mattoso, 1998).

A alforria era conhecida também como carta de emancipação. Todas elas, no entanto, tinham o mesmo objetivo: a libertação do escravo, ou seja,

¹¹ Emancipação, do latim *manumissio*, significa liberdade concedida pelo senhor ao escravo romano.

assegurar legalmente a passagem do escravo à condição de liberto.

Segundo Schwartz (1968/69), os libertos, os forros, normalmente, para se protegerem, guardavam em seu poder a carta original de alforria, e para legalizarem plenamente a mudança de seu estatuto, o registro era feito no cartório mais próximo e transcrito em livro.

1.3 MODALIDADES DE ALFORRIA

Sem contar os casos excepcionais de intervenção do Estado na alforria, havia muitas formas de o senhor alforriar o escravo:

a) alforria gratuita, pela própria decisão do proprietário que queria mostrar-se “generoso” em virtude dos bons serviços prestados pelo escravo, de sua fidelidade e lealdade, bem como outras qualidades apreciadas pelo senhor. Geralmente as alforrias gratuitas eram concedidas aos escravos domésticos: crias-da-casa, amas que criaram os senhores e às vezes os próprios filhos do senhor, os recém-nascidos das crias-da-casa no dia do batismo – os forros de pia, e os escravos que já tivessem tempo de serviço (Oliveira, 1979);

b) alforria onerosa, o escravo deveria pagar a sua liberdade, de acordo com a quantia estabelecida pelo senhor, em moeda corrente, ouro ou papel, em uma única vez ou em prestações. Caso o senhor recusasse conceder a liberdade após a quitação do pagamento, o escravo podia requerer a proteção dos tribunais através de um curador ou de um tutor nomeado pelos próprios tribunais. Além da vontade do senhor, a compra da alforria também dependia da cotação da mão-de-obra escrava que conseqüentemente dependia da cotação e da demanda do mercado. A alforria onerosa podia ser adquirida pelo próprio escravo ou

por terceiros. A compra de alforria por terceiros era configurada por laços de relação mais estreitos: mães que poupavam para libertar os filhos; pais que alforriavam seus filhos ilegítimos; amásios que livravam seus companheiros; padrinhos que ofereciam a liberdade de pia a seus afilhados (Mattoso,1985);

c) alforria sob condições, refletia um dos mecanismos de controle do senhor que acenava a liberdade do escravo em troca do cumprimento de condições registradas nos testamentos em vida. Muitas vezes esta forma de alforria exigia que o escravo prestasse serviços até a morte do proprietário, do cônjuge, e até mesmo dos filhos do senhor (Cunha,1988) e (Oliveira, 1979).

Veremos como o funcionamento dessas modalidades de liberdade é representado nos seguintes enunciados constitutivos dos registros¹² das Cartas de Alforria:

a) ... *Francisca de Basto Ferreira, me foi dito e declarado em presença das testemunhas nomeadas e assignadas, que de livre e espontanea vontade sem constrangimento algum dá plena e geral liberdade a sua Escrava Anna Cabra idade de quarenta annos mais ou menos e de que hoje para sempre fica gosando de sua liberdade como se de ventre livre nascesse. (Alforria gratuita em 16/07/1867)*

b) ... *Cidadão Elesbão Pinto Guedes e sua mulher Donna Antonia Xavier Pinto Guedes me foi dito perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que de*

¹² Escrituras de liberdade ou de alforria registradas no Livro de Notas nº 3, 1º Cartório, Villa Maria, 1862 (Cáceres - MT).

sua livre e espontanea vontade darão plena liberdade a sua escrava Vicencia mulata, de idade de trinta e seis annos mais ou menos, pela quantia de um conto e duzentos mil reis ... (Alforria onerosa em 11/08/1862)

c) Digo eu abaixo assignado que sendo Senhor e possuidor de uma escrava de nome Michaela Creoula (...) declara a referida Michaela livre de toda escravidão como se do ventre livre nascesse com a condição porem de não sahir de minha companhia de não por meu fallecimento o que acontecendo podera ir para onde bem convier... (Alforria condicional em 21/03/1860)

Nessa pequena amostra, observa-se que a alforria constituía uma prática viva do direito costumeiro. Ao questionamento de não ter regulamentado e/ou legalizado a alforria que já se encontrava largamente em vigor, Cunha (1985:11) vai dizer:

Já vimos que não é esquecimento: a lei não cala, é calada. A lógica do processo não é pois no texto que podemos esperar encontrá-la, é no próprio silêncio.

Observa-se também que a concessão ou o indeferimento da alforria era competência exclusiva do senhor. Mas cabia ao Estado intervir na concessão da alforria dos escravos, em casos excepcionais como:

- a) alistamento no serviço militar;
- b) combater na Guerra da Independência na Bahia contra os portugueses e na Guerra do Paraguai;
- c) desertar das forças republicanas de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul;
- d) delatar contrabando de diamantes e mais tarde de madeiras;
- e) encontrar diamantes acima de 20 quilates.

Nesse quadro, a alforria de escravos era afetada pelo discurso oficial,

que preocupado em manter o controle não só político como econômico, não hesitava em utilizar a vida dos escravos à frente dos combates e de outras situações de obediência com a vã esperança de conceder-lhes a alforria, cujo valor era indenizado pelo Estado ao senhor proprietário.

No período compreendido entre a vinda dos primeiros escravos para o Brasil até a segunda metade do século XIX, a lei costumeira da alforria era o único recurso legítimo e, ainda que dependendo da “vontade” do senhor, vigia em todo o país. Esse costume não era contestado pelas autoridades brasileiras e, embora não fosse cristalizado como um mecanismo legal, garantia a liberdade.

A partir de 1870, mais precisamente, as campanhas contra a escravidão se expandem e se organizam em diversos lugares do Brasil. Para não contrariar a sua base de sustentação política, D. Pedro II adia a abolição definitiva da escravidão, adotando medidas paliativas com a publicação de duas leis - Ventre Livre e Sexagenária - que na prática não erradicam o mal exposto em quase quatro séculos.

O acontecimento enunciativo da primeira lei configura uma pequena luz à sombra da escravidão, isto é, uma mudança aparente no estatuto da criança escrava. Digo aparente, no sentido de que essa luz de liberdade não atingiu aquela que de cujo ventre nascia o recém-livre. Assim, a Lei nº 2040 chamada Ventre Livre foi aprovada e sancionada por D. Isabel, Princesa Regente, durante a ausência de seu pai, em 28 de setembro de 1871, que diz no artigo 1º: “Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.”

Os sentidos de liberdade instalados no enunciado acima não são os mesmos para os escravos e para o Império. Ao mudar legalmente o estatuto apenas do recém-nascido, ligado ainda biologicamente a sua mãe, que relação de liberdade pretendia o Governo, quando na realidade a própria mãe continuava na condição de escrava? Que lei é essa que garante parcialmente um direito que de fato não poderá ser exigido, cumprido, considerando as amarras que ela própria tratou de assegurar para o bem do Império e para o mal dos descendentes da mulher escrava, ao

complementar o citado artigo com o parágrafo primeiro:

Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de criar-os e tratá-los até a idade de oito annos completos.

No entanto, observa-se que se por um lado, a lei transferia a obrigatoriedade da criação dos filhos de escravas ao próprio senhor das escravas, por outro, avança no sentido de tratar pela primeira vez a questão da alforria, regulamentando-a através da criação de um fundo de emancipação para a liberdade dos escravos que se constituía de taxas, impostos, produção de loterias, multas impostas, quotas destinadas no orçamento e de subscrições, doações e legados.

Essa lei, além de normatizar as modalidades de alforria do escravo, liberta os escravos pertencentes à Nação, os abandonados por seus senhores, entre outros; estabelece multas ao senhor que omitir a matrícula do seu escravo, obriga os párocos a registrarem o nascimento e óbito dos filhos das escravas e, finalmente, permite ao escravo a formação de um pecúlio com o qual podia comprar sua liberdade.

Especificamente nessa lei, percebe-se como efeito de evidência, pelo fato de ter nascido no Império, que o recém-nascido passe a ser considerado livre. No entanto, alguns pontos de deriva possíveis podem ser observados no funcionamento discursivo dessa lei. Inicialmente, a lei do Ventre Livre concede liberdade aos filhos da mulher escrava nascidos no Império à data da promulgação desse ato, significando que essas crianças passam a ser livres de direito e que, portanto, constituem a classe dos primeiros cidadãos livres oriundos da mulher escrava, ou melhor, os primeiros “ingênuos”, considerados constitucionalmente como cidadãos brasileiros (Constituição Imperial, Art.6, item I). Mas ao complementar essa lei, desestabilizam-se os sentidos. Não se trata de uma liberdade ampla e irrestrita ainda que legalmente assegurada, mas de uma “liberdade tutelada” e condicional, configurada pela expressão “Os ditos filhos menores ficarão em poder e

sob a autoridade dos senhores (...) até a idade de oito anos completos.”

Se o escravo recém-nascido fica livre de direito mas não de fato até a idade de oito anos e depois dessa idade, que tipo de liberdade lhe será acenado?

A resposta a esse questionamento pode ser vista na própria lei do Ventre Livre que diz ao complementar o primeiro parágrafo acima citado:

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

Outro ponto de deriva observa-se no funcionamento dessa “lei de liberdade”. Já não são livres os escravos recém-nascidos, já não ficam livres os escravos com mais de oito anos. Novas determinações se impõem como as questões políticas (manutenção da escravidão), econômicas (indenização do senhor do escravo pelo Estado ou a utilização dos serviços do menor até a idade de 21 anos) que condicionam o direito à liberdade, significando que até completar essa idade, os recém-nascidos, os “ingênuos”, permaneceriam em poder e às ordens do senhor. Esses “recursos legais”, criados para retardar ou impedir a liberdade do cativo, produzem uma teia de relações entre o Império, juristas e senhores, que mantêm, entre si, a cumplicidade e o poder.

Tratando de enunciados que remetem ao mesmo acontecimento de linguagem - lei do Ventre Livre - a posição do sujeito que enuncia, no caso, a Princesa Izabel, não muda em relação ao trajeto enunciativo no que diz respeito à liberdade do escravo. Essa lei, que deveria configurar o local de nascimento como determinante da liberdade e da nacionalidade dos recém-nascidos, se impõe corroborando com a continuidade da escravidão não só do escravo adulto mas também de seus descendentes.

1.3 A ALFORRIA EM CÁCERES - MATO GROSSO

Chegando em Mato Grosso, pode-se dizer que a vida dos escravos não foi diferente. Para cá vieram eles, a partir do século XVIII, para trabalhar nos centros de mineração aurífera - Cuiabá e Vila Bela. Os primeiros escravos vieram através de monções provenientes de São Paulo; e após a criação e a instalação da Capitania de Mato Grosso às margens do rio Guaporé, muitos escravos que chegaram em Mato Grosso, principalmente os que se destinavam à Vila Bela, foram comercializados pela empresa de navegação Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (Volpato, 1996:215).

Extinta essa Companhia, a comercialização de escravos para Vila Bela passa a ser intermediada por Cuiabá, cujo transporte dos escravos por terra passava obrigatoriamente pela Fazenda Jacobina e por Vila Maria (Cáceres), fundada para consolidar e ampliar a ligação com as minas de Cuiabá, uma vez que se situava a meio caminho e à margem do rio Paraguai.

Na Fazenda Jacobina, considerada uma das mais ricas fazendas da Província e localizada a 40km da então Vila Maria, concentravam:

duzentos escravos de trabalho dos dois sexos e sessenta crianças que formavam toda a escravatura desse estabelecimento; mas havia quase igual número de gente forra entre agregados, crioulos, mulatos e índios, que trabalhavam mais ou menos para si, ou pagos pelo próprio proprietário (Pereira Leite, 1978:39).

Esse quadro traduz o olhar do historiador mato-grossense afetado pelos discursos escravocratas brasileiros. Ao distinguir a categoria de escravos da de forros, os primeiros passam a significar nesse enunciado - um contingente objetificado que apenas trabalha - e fazem parte da pintura como indivíduos contáveis que "formavam toda a escravatura desse estabelecimento".

Essa distinção aparece sustentada pelo modalizador *mas* que tem dupla função: a primeira configura um divisor social, econômico e jurídico entre as categorias de escravos e de forros; e a segunda associa os forros, ao mesmo tempo,

ao grupo de descendentes de escravos e de diferentes classes e raças “gente forra entre agregados, crioulos, mulatos e índios”.

Mas é a distinção jurídica entre escravos e forros que predomina sobre as outras (social e econômica). Vejamos: em “escravos de trabalho” a identidade do escravo define-se pela finalidade, ou seja, pela utilização que lhe dá o senhor e a determinação “de trabalho” instrumentaliza a relação, reforçando a condição do escravo como “ferramenta de trabalho”. E a expressão “escravos de trabalho” pode ser parafraseada por “escravos que servem para trabalhar”.

Com relação à “gente forra” na enumeração que segue à designação “gente forra entre agregados, crioulos, mulatos e índios”, todos os nomes aparecem sem determinação e funcionam como explicitação da extensão da classe de indivíduos, ou seja, significa que todos os outros como gente forra não são escravos, mas indivíduos libertos ou livres.

A questão do apartamento entre escravos e não escravos (forros, agregados, crioulos, mulatos e índios) num mesmo engenho está significando também modos de produção diferentes: os primeiros fazem parte de um conjunto de bens que se encontram sob a autoridade direta do senhor; e os últimos, como no regime feudal, têm suas relações de trabalho definidas pelos laços de dependência pessoal (Miaille, 1997:109).

A classe de forro, constituída jurídico e historicamente de escravos libertos, alinha-se ao lado dos agregados (prestadores de serviço aos proprietários de fazendas ou engenho) e dos índios, no que diz respeito às relações de trabalho “trabalhavam mais ou menos para si, ou pagos pelo próprio proprietário”. E a construção “para si”, constituída de pronome reflexivo com sentido de si mesmo, vem reforçar a posição de gente forra não mais como objeto de direito nessa nova relação interdiscursiva.

As diferentes raças que habitam a Fazenda Jacobina são reconhecidas pelo historiador que as cita nominalmente, mas naquele momento, elas produzem sentidos por sua relação com uma memória que lhe dá a significação de indivíduos que trabalham direta ou indiretamente para o senhor da fazenda e não como povos

que construíram a história do nosso país. Os indivíduos que habitam a fazenda significam pela condição jurídica e pelo trabalho que produzem se considerarmos que há uma memória que orienta e se movimenta para que os sentidos sejam esses e não outros.

Observa-se nesse enunciado o reconhecimento de diferentes povos - escravos, agregados e índios - em condições jurídicas também distintas - livres e libertos - apenas no que diz respeito às relações de trabalho e, ao mesmo tempo, o apagamento da história desses mesmos povos enquanto obreiros da colonização portuguesa. E tentar apagar essa memória é negar todo o percurso histórico-enunciativo dos primeiros habitantes do país, dos escravos africanos e de seus descendentes.

No que diz respeito à economia, as relações de trabalho entre senhor e forros mudam, ou seja, “trabalhavam mais ou menos para si, ou pagos pelo próprio proprietário”. Não se trata mais da relação proprietário x propriedade, em que ao escravo cabia apenas o cumprimento de deveres, mas de uma nova relação que, sustentada pelo instrumento da alforria, garante ao forro não só deveres mas o reconhecimento de seus direitos em estabelecer relações de trabalho, ou para si ou na forma de assalariado. E na interdiscursividade que diz respeito às novas relações de trabalho, decorriam as interlocuções necessárias entre o senhor e os forros. Os interlocutores (os forros) estariam sendo definidos, a partir do seu lugar de enunciação enquanto interlocutores do senhor, no acontecimento enunciativo de compra e venda da força de trabalho.

Retomando a temática da economia, Volpato (1996:217) vai dizer que com a crise da mineração em Mato Grosso associada às dificuldades de comunicação com o litoral e à ligação entre Cuiabá e São Paulo, a saída encontrada foi a diversificação da economia:

um mesmo proprietário aliava atividades de mineração com a exploração de latifúndios, manutenção de estabelecimentos comerciais e exercício de cargos burocráticos e militares.

Em meio a essa crise, muitos mineradores para se alinharem à nova ordem econômica, formulam pedidos ao governo provincial de sesmarias¹³ para o desenvolvimento da agricultura. Com a implantação desta nova atividade, numerosos escravos são transferidos da mineração para a agricultura e pecuária.

Diferentemente de Cuiabá e Vila Bela, Vila Maria (Cáceres) não apresentava riquezas auríferas, mas possuía terras apropriadas para agricultura, rios e pastagens abundantes, de forma que a mão-de-obra escrava existente era utilizada sobretudo nas grandes fazendas de engenho, de plantação e de criação de gado. E como os próprios registros das cartas de alforria revelam, além dos senhores de fazendas e de engenhos, militares e autoridades do governo mantinham também escravos em suas propriedades ou residências, adquiridos através de compra, troca, doação e até por empréstimo.

Na ausência de uma lei escrita que pudesse libertar os escravos, a alforria vigorou livremente, ainda que a Vila se encontrasse geograficamente muito distante de outras Províncias e, principalmente, da Capital do Império.

Ao se fazer presente e respeitada nos lugares onde vigorou a escravidão, a alforria transpôs as fronteiras da geografia e as barreiras da comunicação, funcionando como uma prática social que se manifestou durante todo o período de escravidão e foi sendo incorporada pelas autoridades do governo e pelos proprietários de escravos – ainda que com resistência - e pelo próprio escravo que buscava nela a saída da condição servil, nem sempre exitosa, e a conquista de uma condição mais humana até então desconhecida, como mostram os registros das primeiras escrituras efetivadas na segunda metade do século XIX em Vila Maria (Cáceres).

¹³ Lotes de terras incultas ou abandonadas que os reis de Portugal cediam a sesmeiros que se dispusessem a cultivá-los.

2. QUADRO TEÓRICO

*Os sentidos são relação a (Canguilhem, 1994),
não brotam da língua. Não estão nas palavras.
Não são uma questão 'lexical',
mas uma questão semântica.
Orlandi, 1996*

A escolha do campo teórico da Semântica Histórica da Enunciação para o desenvolvimento desta pesquisa se dá pela perspectiva que essa teoria aponta ao considerar a relação entre língua, acontecimento enunciativo e história.

A enunciação da alforria em relação ao escravo brasileiro pode caracterizar-se como um acontecimento enunciativo, cujo funcionamento será definido conforme o conceito de enunciação adotado como horizonte teórico.

Para compreender as concepções de enunciação bem como a contribuição delas para o estudo da linguagem, é preciso inicialmente retomar os lingüistas como Benveniste e Ducrot que tratam especificamente dessa questão, e observar as reflexões e as novas proposições que Guimarães faz a partir dos trabalhos desses teóricos para formular a teoria da Semântica Histórica da Enunciação.

Começarei com Émile Benveniste (1991:p.X) que em “O homem na Língua” aborda a questão da subjetividade na língua como a “marca do homem na linguagem definida pelas formas lingüísticas da subjetividade e as categorias da pessoa dos pronomes e do tempo”. Através do estudo dos pronomes, o autor esboça as premissas da subjetividade na linguagem que passam a constituir os fundamentos da Teoria da Enunciação.

Em “O Aparelho Formal da Enunciação”, Benveniste conceitua a enunciação como “é este colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização (1989: 82). Em relação à língua, enquanto realização individual, a enunciação pode ser definida como um processo de apropriação da língua. O sujeito

se apropria do aparelho formal da língua, pondo-a em funcionamento. E é isto que a semantiza.

No processo de apropriação da língua, o sujeito enuncia sua posição de locutor, porque segundo o autor, a organização da língua permite a cada locutor apropriar-se dela designando-se como “eu”.

Nesse quadro, o sujeito de Benveniste ocupa uma posição de transcendência – “eu” pessoa subjetiva sobre “tu” pessoa não subjetiva – e a linguagem passa a ser considerada o lugar da constituição da subjetividade (1989, 286-287). Ou seja, o sujeito se constitui intersubjetivamente na linguagem e instala o outro na sua relação.

Ao descrever o sistema pronominal, Benveniste mostra a oposição entre os pronomes da pessoa (eu - tu) e os pronomes da não pessoa (ele):

1. as duas primeiras pessoas representam os interlocutores, os sujeitos da interlocução;
2. a terceira pessoa representa a forma verbal que exprime a “não pessoa” (p.251).

Benveniste distingue dois planos de enunciação:

- a) histórico, que exclui as marcas da enunciação subjetiva, ou seja, exclui a presença do sujeito que enuncia, e caracteriza a narrativa dos acontecimentos passados, ou seja, na narrativa histórica só se verificam formas da terceira pessoa. A enunciação histórica é reservada à língua escrita;
- b) discursivo, que tem as marcas da subjetividade da pessoa, e compreende toda enunciação que suponha um locutor e um ouvinte e, no primeiro, a intenção de influenciar, de algum modo, o outro. A enunciação discursiva tanto pode ser escrita como falada. (idem, 1991:262-267).

Guimarães, em “Os Limites do Sentido”, ao refletir sobre a questão da centralidade do sujeito de enunciação de Benveniste, diz que:

Não se trata de um sujeito psicológico, não se trata de um sujeito pragmático, por exemplo, mas trata-se de um sujeito que tem a capacidade de apropriar-se da língua e semantizar, e fazer significar (1995:47).

Oswald Ducrot (1987) esboça a Teoria Polifônica da Enunciação em oposição à teoria da unicidade do sujeito da enunciação de Benveniste.

Começa a desenhar essa teoria a partir do conceito de polifonia desenvolvido por Bakhtin, para quem “várias vozes falam simultaneamente, sem que uma dentre delas seja preponderante e julgue as outras”, principalmente nos textos literários, ou seja, textos de literatura popular ou carnavalesca, às vezes denominada mascarada, em oposição à literatura clássica, por entender que no tipo de literatura popular, o autor assume uma série de máscaras diferentes (op.cit., 161).

As pesquisas de Ducrot são desenvolvidas no interior da disciplina que ele define como Pragmática Semântica ou Pragmática Lingüística que, ao contrário do objeto da pragmática - a ação humana em geral - coloca como seu objeto “dar conta do que é feito pela fala segundo o enunciado” (p. 164).

Para se chegar ao conceito de enunciação, Ducrot começa estabelecendo a diferença entre frase e enunciado para descrever a representação de enunciação veiculada através dos enunciados. A frase, entendida como um objeto teórico não observável, constitui uma descrição da língua. Já o enunciado, definido como a manifestação particular do falante, pertence ao domínio do observável do lingüista.

Ele reforça essa distinção, descrevendo o que ocorre quando “duas pessoas dizem ‘faz bom tempo’ ou que uma mesma pessoa o diz em momentos diferentes”: observa-se dois enunciados diferentes de dois observáveis diferentes, ou ainda duas ocorrências da mesma frase de uma língua definida como uma estrutura lexical e sintática.

Feita essa distinção, Ducrot conceitua a enunciação como “o acontecimento histórico constituído pelo aparecimento de um enunciado”. Aqui o

conceito de histórico é da ordem do irrepetível e, portanto, tudo na enunciação é irrepetível e único. A noção de historicidade se resume ao presente, ao momento concreto da enunciação. Ou seja,

A realização de um enunciado é de fato um acontecimento histórico: é dado existência a alguma coisa que não existia antes de se falar e que não existirá mais depois. É esta aparição momentânea que chamo de enunciação (p.168).

Ao definir a enunciação, Ducrot não introduz a idéia de um produtor da fala, isto é, o conceito de enunciação não é remetido ao sujeito. Para ele, a descrição da enunciação é constitutiva do sentido dos enunciados, e esta descrição contém ou pode conter a atribuição à enunciação de um ou vários sujeitos (enunciadores/locutores) que seriam sua origem (p.182).

Outra diferença mostrada por Ducrot diz respeito à significação e ao sentido. O valor semântico de uma frase é a significação e o valor semântico do enunciado é o sentido. Para ele, o sentido pertence ao domínio do observável, ao domínio dos fatos. E o que tem de se explicar é que o enunciado tem tal (ais) sentido (s) e é suscetível de tal (ais) interpretação (ções); enquanto que para as frases, a significação é explicada a partir de sua estrutura léxico-gramatical. O sentido do enunciado é concebido como uma descrição de sua enunciação, ou seja, aquilo que o sujeito falante manifesta através de seu enunciado (169-170).

Ao considerar que nas representações que um enunciado faz de sua enunciação aparece a representação de figuras diferentes do sujeito, Ducrot distingue três classes da categoria: sujeito/ouvinte, locutor/alocutário, e enunciador/destinatário. Falante e ouvinte são os agentes psico-físicofisiológicos da ação de falar e ouvir e, portanto, não são categorias lingüísticas e não fazem parte do objeto da semântica. Locutor/alocutário e enunciador/destinatário são categorias lingüísticas e se incluem como elementos da descrição semântica da enunciação.

O locutor é definido por Ducrot como a figura da enunciação que se

representa como a responsável pela enunciação, ou seja, como a fonte de um discurso. É ao locutor que se refere o pronome “eu” e as outras marcas da primeira pessoa.

Ainda na figura do locutor, Ducrot distingue duas representações: locutor-L e locutor-I. O primeiro se representa como o responsável pela enunciação e o último como ser no mundo, a origem do enunciados.

Para Ducrot o enunciador é a principal figura da polifonia, enquanto que na perspectiva de Guimarães (1995:60), o enunciador é formulado como “a figura de sujeito que estabelece a perspectiva da enunciação”. Ou seja, o enunciador é uma figura do sujeito que não se dá como quem fala, mas simplesmente como um lugar do qual se fala, se enuncia. Ou ainda, o enunciador seria o sujeito de cujo ponto de vista os acontecimentos são apresentados.

Para formular a teoria da Semântica Histórica da Enunciação, Eduardo Guimarães (1995) adota uma linha de filiações que inclui lingüistas como Benveniste (Teoria da Enunciação) e Ducrot (Semântica Lingüística, Teoria da Polifonia), e mobiliza uma relação da teoria da enunciação com a análise do discurso para construir um conceito de enunciação que seja sóciohistórico, pois segundo ele, o ato de enunciar tem uma determinação social.

Ao refletir sobre os conceitos de enunciação formulados por esses teóricos, Guimarães observa pontos distintos entre eles quanto ao modo de tratar a enunciação. Na perspectiva de Benveniste a enunciação é uma relação do locutor com a língua, enquanto que na de Ducrot, a enunciação é formulada como um acontecimento histórico constituído pelo aparecimento momentâneo de um enunciado.

Nessa linha de filiações, os aspectos que dizem respeito à noção de histórico no sentido de que o histórico é o que se dá no tempo, como concebe Ducrot, e também ao ato de apropriar-se da língua, como faz Benveniste, são criticáveis por Guimarães, para quem “a enunciação é histórica e, portanto, não se reduz a um evento, a uma situação, e tampouco a um ato do sujeito, ou de falar com alguém, ou de apropriar-se da língua” (1993:27).

Alguns aspectos dos conceitos desses lingüistas, no entanto, serão reorganizados e incorporados ao conceito de enunciação de Guimarães, como o caráter de acontecimento e o da relação do locutor com a língua, na perspectiva de que a semantização é considerada relativamente ao funcionamento da língua (Idem,1996:101).

Para construir um conceito de enunciação que a caracterize socialmente, Guimarães abre um diálogo com a análise do discurso e mobiliza os conceitos de discurso e interdiscurso¹⁴ para dizer que a relação do funcionamento da língua é com o interdiscurso (conjunto do dizível histórica e lingüisticamente definido) e não com a situação. Esta via leva o autor a pensar o conceito de enunciado (1995:69).

O enunciado, considerado uma unidade discursiva, caracteriza-se como

elemento de uma prática social e que inclui, na sua definição, uma relação com o sujeito, mais especificamente com posições de sujeito¹⁵ e seu sentido se configura como um conjunto de formações imaginárias do sujeito e seu interlocutor e do assunto de que se fala (1989:73).

Para mostrar que o caráter do enunciado é necessariamente relacional, Guimarães coloca que algo só é enunciado se relacionado a outros enunciados, ou seja,

Só há um enunciado se houver mais de um. É impossível pensar a linguagem, o sentido, fora de uma relação. Algo só é linguagem com outros elementos e nas suas relações com o sujeito (idem: 74).

¹⁴ O conceito de discurso e interdiscurso, mobilizado por Guimarães (1995) para a Semântica Histórica da Enunciação, é o mesmo adotado pela Análise do Discurso por Pêcheux (1987) e Orlandi (1995).

¹⁵ Na definição de enunciação, Guimarães (1995) não introduz a figura de um sujeito enquanto origem do seu dizer. Para ele o sujeito é configurado como posições-sujeito constituídas sociohistoricamente e determinadas no/do acontecimento enunciativo de que participam.

Assim, é na relação de um enunciado com outros enunciados é que se dá a historicidade da língua. E é na historicidade, enquanto modo de produzir sentidos, que se dá o aparecimento de um ou vários enunciados constituindo o acontecimento sóciohistórico (idem).

Neste quadro, Guimarães vai formular o conceito de enunciação como:

Um acontecimento de linguagem perpassado pelo interdiscurso, que se dá como espaço de memória no acontecimento. É um acontecimento que se dá porque a língua funciona ao ser afetada pelo interdiscurso. É, portanto, quando o indivíduo se encontra interpelado como sujeito e se vê como identidade que a língua se põe em funcionamento (1995:70).

Aqui, não é um locutor que se apropria da língua e a coloca em funcionamento. A língua funciona na medida em que um indivíduo ocupa uma posição de sujeito no acontecimento, e isto, por si só, põe a língua em funcionamento por afetá-la pelo interdiscurso, produzindo sentidos. E o interdiscurso, ao movimentar a língua, movimenta-se em conjunto, como memória, fazendo com que toda enunciação seja uma dispersão de posições de sujeito (op.cit., p.69).

Guimarães trata o sentido na perspectiva discursiva, dizendo que “o sentido de um enunciado são os efeitos de sua enunciação, ou seja, são os efeitos do interdiscurso constituídos pelo funcionamento da língua no acontecimento. Assim o sentido não é efeito da circunstância enunciativa, nem é só memória. O sentido são efeitos da memória e do presente do acontecimento: posições de sujeito, cruzamento de discursos no acontecimento”(op. cit., 70).

3. AS DESIGNAÇÕES

A escravidão, anterior ao (re)descobrimento do Brasil, era uma instituição já implantada em alguns países europeus, inclusive em Portugal, o país que em consequência de “uma calma” tornou-se o nosso descobridor e mais tarde o nosso colonizador.

O escravo, fruto dessa instituição, assim designado por quem o importava e o comprava, foi introduzido no Brasil como objeto de comercialização e utilização de sua força de trabalho nas grandes propriedades de terra.

À semelhança do que ocorre quando se nomeia um fato ou um acontecimento ou pessoas estrangeiras recém-chegadas ao país pelos matizes sociohistóricos que os configuram, o escravo, para cá importado, também desembarcou com uma identidade já rotulada em função das características preestabelecidas pelos futuros compradores: mão-de-obra servil para todo tipo de atividade que despendesse esforço físico.

Assim caracterizado, todo e qualquer homem de pele negra proveniente da África para o regime de escravidão passa a ser identificado no Brasil como escravo. Aqui a designação “escravo”, enquanto referência de identificação de toda uma classe de indivíduos, funciona na tentativa de reduzir os escravos recém-chegados a um tratamento nominativo único, aos olhos, principalmente, dos senhores compradores, como se fosse possível apagar as diferenças existentes quanto aos traços culturais, à nação de origem, aos costumes, à língua, e ao próprio nome pelo qual identificava o outro e se fazia identificar na comunidade a qual pertencia.

Dois aspectos nessas relações chamam atenção: a tentativa de apagamento da significação anterior, ou seja, o apagamento da identidade histórica do escravo importado e a instalação de um novo sentido inaugurado pela Colônia brasileira: o escravo passa a ser reconhecido não pela identidade nominal, mas pela

cor e pela força de trabalho que deixa transparecer.

À identidade do representante de uma nova raça no país imprimiu-se um determinante, “um adjetivo pátrio”, relacionado ao continente de origem. Não bastava ser escravo, era preciso caracterizá-lo, especificá-lo, determiná-lo, distingui-lo, ainda que a exportação fosse feita através de um único continente e não havia entre a população colonial do Brasil povos semelhantes. Nessa relação de identificação nominal, acresce ao nome do escravo um determinante que faz alusão ao continente ou à coloração da pele dos escravos, como veremos em “ ... receberão com S. Matrimônio João Albino **Africano** escravo de Rodrigo Antonio da Silva (...) e Benta Mendes **preta** forra ...”¹⁶ (Grifos meus)

No caso específico do escravo africano, o lugar de origem mantém a identidade histórica, apesar da ruptura com as raízes sociohistóricas deixadas para trás, para além dos porões dos navios que os transportavam.

Os que nasceram no Brasil provenientes dos cruzamentos entre africanos e seus descendentes e todos os cruzamentos destes entre si, com os índios e com os brancos, eram simplesmente chamados de escravos. Era, portanto, a referência geográfica que distinguiu o escravo africano do escravo brasileiro, e a este último coube uma variedade de designações que foi incorporada ao discurso dos senhores proprietários e das autoridades do governo nas relações que estabeleciam com os escravos em diferentes momentos históricos.

Como efeito de evidência, o escravo, seja de origem africana ou brasileira, significava pelas características que aparentemente os futuros proprietários viam nele. Eram, portanto, os traços perceptíveis no escravo que o identificavam nos espaços urbanos e rurais.

Mas seria a designação “escravo” uma forma de representar o objeto à mostra? Não haveria outros modos de relacionar a linguagem ao objeto? Bastaria designar o objeto pelo que ele apresenta, pelo que aparentemente se vê nele? Ou ainda, designar seria a relação entre linguagem e objeto produzida pelo cruzamento de diferentes posições de sujeito?

¹⁶ Registro de Casamento em 9/11/1861. Paróquia de Mato Grosso (Vila Bela).

Essas questões, que não são tão simples, se constituirão em objeto de reflexão e de análise neste capítulo. E para compreender como se estabelece a relação entre linguagem e objeto, abordarei a questão da referência e do sentido, inicialmente, na perspectiva de Frege e depois sob o ponto de vista de Guimarães e de Bosredon que formulam o conceito de designação discursivamente.

Frege constitui na linguagem lógica a distinção entre referência e sentido de expressões ou nomes próprios tomados isoladamente. Diz ele que duas expressões podem ter sentido e referência porque referem o mesmo objeto mas apresentam sentidos diferentes. E para explicar essa distinção, ele lança mão dos célebres exemplos “Estrela da manhã” e “Estrela da tarde”, para dizer que essas expressões, embora diferentes lingüisticamente, têm a mesma referência mas não o mesmo sentido. Essas expressões, segundo ele, referem ao planeta Vênus e constróem a referência de modo diferente. Aqui a referência das expressões é tomada como o próprio objeto a que se refere o nome, e o sentido, o modo de apresentação desse objeto.

Nesse contexto, Frege (1978:62) entende por “sinal e por nome qualquer designação que represente um nome próprio, cuja referência seja um objeto determinado, mas não um conceito ou uma relação”.

Sobre o modo de apresentar essas expressões, Ducrot (1984:422) vai dizer que o importante para a ciência não é o fato de que as expressões “Estrela da manhã” e “Estrela da tarde” são, uma e outra, maneiras de falar do mesmo referente, o planeta Vênus, mas a descoberta de que o último astro a desaparecer de manhã e o primeiro a aparecer à tarde são um só e mesmo objeto.

Voltando a Frege, para ele a designação pressupõe uma referência que aponta para um objeto definido e único do mundo, ou seja, para um objeto determinado. E nessa perspectiva, a relação da linguagem com o objeto é constituída pelo modo de apresentar o objeto de modo igual àqueles que falam a mesma língua, ou seja, para cada objeto perceptível do mundo há um modo particular de representá-lo. A linguagem aqui funciona como espelho da realidade, ou seja, como representação do mundo e do pensamento. Para Frege, a linguagem

não deve produzir equívoco para uma expressão ter sempre um mesmo referente.

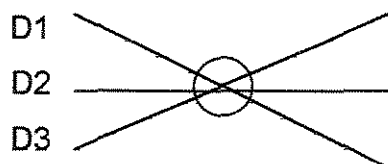
Se analisarmos na perspectiva de Frege as expressões “Escravo africano” e “Escravo brasileiro” , a referência das expressões seria a mesma, o escravo, mas não o mesmo sentido que seria o modo particular de apresentar o próprio escravo. Ou se seja, as duas expressões coexistem na língua referindo, designando e nomeando o escravo, mas a escolha de cada uma delas para se fazer a referência sofre modificações no modo como a significação se realiza (Mariani, 1998:109).

Guimarães (1995:74), adota uma posição diferente da de Frege, ao tratar a relação do referente com a linguagem a partir do conceito que ele formula para enunciação e sentido. Ele diz que

o objeto é uma exterioridade produzida pela linguagem, mas não se reduz ao que se fala dela, pois é objetivada pelo confronto de discursos. Em que sentido isto se dá? No sentido em que o objeto é constituído por uma relação de discursos. A materialidade é este confronto.

Essa reflexão vem dar origem ao conceito de processo de designação, que o autor estabelece como uma relação instável entre a linguagem e o objeto, pois o cruzamento de discursos não é estável, é, ao contrário, exposto à diferença (op.cit.).

O autor trata a questão da designação discursivamente, entendendo que o processo de designação se dá a partir das relações sociais entre interlocutores. Algo como:



O gráfico mostra uma relação entre várias enunciações que cruzam o objeto, envolvendo discursos diferentes. E a designação resulta desse cruzamento.

Seguindo essa linha, Zoppi-Fontana (1999:203) em “É o Nome que faz Fronteira”, ao analisar as designações dos camelôs no contexto dos conflitos territoriais que se produzem em torno do espaço público da cidade, caracteriza os processos de designação “como relações semânticas instáveis, produzidas pelo cruzamento de diferentes posições de sujeito, a partir das quais instala-se um sentido, apagando outros possíveis/dizíveis” .

Bosredon (1999:13), no artigo “Modos de ver, modos de dizer” titulação da pintura e discursividade”, aborda a questão da nomeação como algo construído no discurso pelos usuários a partir do momento em que as formas lingüísticas - os títulos das telas - são afetadas pelos domínios específicos da referência. Assim, a constituição dos títulos resulta de um processo histórico que muda à medida que a expressão objeto-para-ser-visto, modo-de-ver a pintura, passa a significar.

O ato de nomear para Bosredon corresponde a uma apelação que se refere a um objeto único, obtida através da resposta à questão: *Qual é o nome deste quadro?* E as designações descritivas, enquanto legendas, manifestam-se na resposta à questão: *O que representa este quadro?*

Tratando especificamente da nomeação de títulos de quadro como um modo de ver a pintura discursivamente, Bosredon institui a família de nomeações, a sinalética, concebida como “modo discursivo específico de um tipo de nomenclatura” ou o “o conjunto de marcas lingüísticas que assinalam a ligação de uma nomeação a um domínio específico de nomeações”. Essas marcas configuram características morfossintáticas, semânticas e restrições pragmáticas (op.cit.: 15).

Bosredon institui também as funções semânticas de denominação única e de legenda. Sobre a primeira diz ele que os títulos de quadros, enquanto denominações únicas, são designações monorreferenciais e, portanto, excluem toda permuta com sinônimos ou paráfrases sinonímicas (op.cit.:19). E as legendas, enquanto simples designações descritivas, têm função referencial.

Embora Bosredon não faça uma distinção conceitual entre designação

e denominação ao tratar das nomeações dos títulos de quadros, ele apresenta uma diferença entre títulos e legendas de um quadro, dizendo que os primeiros fixam sua referência de maneira rígida e constituem um imperativo incontornável sem o qual não haveria mais títulos; e as últimas, não têm a mesma rigidez, são mais evolutivas e às vezes facultativas.

Observa-se que as posições de Guimarães e Bosredon quanto ao processo de designação constituído por uma relação de discursos se aproximam, mas se afastam no que diz respeito às funções semânticas de denominação única e de legenda (descritiva) utilizadas por Bosredon, especificamente, na nomeação de títulos de quadros.

Para Guimarães, a designação ou a nomeação de nomes próprios não têm função descritiva, pois à medida que se nomeia ou designa o objeto apaga-se o efeito da descrição. Para ele, os processos de significação significam dentro de uma história que determina o processo de nomeação e o seu funcionamento.

Para mim, os processos de designação na perspectiva de Guimarães são mais gerais, abrangem os processos de nomeação e denominação e são produzidos pela linguagem e pelo confronto de discursos que movimentam o presente e a memória no acontecimento. Desse cruzamento de discursos, as designações, de modo geral, podem silenciar sentidos, instalar outros sentidos e, ainda, estabilizar um sentido pelo apagamento de outros. Desse modo considero que a designação ou a nomeação do objeto, dada a partir de uma certa posição, muda se a posição-sujeito no acontecimento mudar.

4. O FUNCIONAMENTO DOS SENTIDOS DE LIBERDADE DO ESCRAVO NOS ACONTECIMENTOS DE LINGUAGEM

4.1 LEGISLAÇÃO IMPERIAL

Africanos livres

Antes de dar início à análise dos processos de designação e de constituição de nomes próprios dos escravos nos textos que configurarão neste capítulo, quero destacar a questão que trata dos sentidos de liberdade do escravo africano e do escravo nascido no Brasil na constituição do sujeito de enunciação, a partir dos instrumentos legais ou da alforria nos acontecimentos de linguagem da sociedade escravocrata brasileira. E para mostrar esse funcionamento, retomarei a legislação do Império que descreve o percurso de emancipação dos africanos que vai se dar numa perspectiva diferente da dos escravos brasileiros.

1. “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres” (Lei de 7/11/1831).
2. “Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos” (Decreto 1303 de 28/12/1854).
3. “Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze anos” (Decreto 3310 de 24/09/1864).

Alguns questionamentos devem ser formulados para compreender os sentidos de liberdade dos escravos africanos instalados nesses enunciados. A expressão “Ficam livres” não configura sentença de liberdade? Se “ficam livres”, por que os africanos precisam ser emancipados? Precisam eles cumprir condições para “ficarem livres” de novo? Qual o significado de “livres” nessas relações?

Poderia começar dizendo que a questão da liberdade dos escravos africanos cumpre um dispositivo histórico-político determinado pelas políticas nacionais e internacionais. Ironicamente, o Brasil para “ficar livre” das pressões da Inglaterra e das posições internas pró-suspensão do tráfico de escravos, torna livres todos os escravos vindos de fora que ainda não chegaram ao Brasil.

É interessante observar a legislação brasileira funcionando além-mar e libertando indivíduos em alto-mar, que não se aportaram no país mas que já se encontram determinados pelos dispositivos da lei. E como a lei não é feita para a jurisdição interna do país, mas para os embarcados, o significado de liberdade produz sentidos outros, contraditórios, se considerarmos o tempo decorrido - três décadas - entre o não funcionamento da lei de liberdade, a continuidade do tráfico, a emancipação e a reemancipação condicionais dos africanos já livres.

Essas relações contraditórias mostram um confronto discursivo em que os sentidos de liberdade para os africanos se dispersam. O Governo Imperial, longe de estar afetado pela questão dos africanos, usa a legislação como um conta-gotas temporal para funcionar não como antídoto para erradicar plenamente a escravidão mas como paliativo de uma situação social que embora insustentável para quem a defendia, era rentável e não configurava como prioridade de seu governo. Decorrendo dessas relações o caráter de liberdade gradual e condicional do escravo africano.

Assim, *ser livre e não ser livre* na legislação imperial para descrever a situação anterior e posterior do escravo parecem decorrer de uma relação de gradualidade, em que a liberdade pudesse ser avaliada quantitativamente, produzindo valores diferentes (efeitos de sentido) de acordo com as condições que lhe são estabelecidas, como:

- livre (ser escravo africano livre)

+ livre (ser africano livre emancipado condicionalmente)

Essa gradualidade se relaciona com o lugar em que a liberdade está sendo significada para o escravo. Aqui a liberdade significa para o escravo no acontecimento enunciativo o que seria esse nomear pelo Império. A partir da nomeação que está dada do lugar do Império, essa nomeação se manterá estabilizada na discursividade das instituições sociais que regem o escravo – da Igreja, do senhor de engenho, do legislador e do jurídico.

Outro efeito de sentido que também funciona nessa lei é a instabilidade nas designações dos escravos africanos. Metaforicamente configurados como peças de um jogo, cujas regras são determinadas pela própria lei, as designações significam o lugar que os escravos ocupam nesse jogo: “Todos os escravos”, “Africanos livres emancipados”, “Africanos livres existentes no Império”. Essas designações, construídas a partir das diversas posições das quais são produzidos os enunciados (Leis, Decretos), simulam no funcionamento da legislação o movimento dos sujeitos que é, no entanto, anulado pelos sentidos produzidos pelas próprias designações.

Nesse jogo em que as peças se deslocam produzindo sentidos contraditórios, observa-se que não é o africano que é escravo, mas o africano livre. O africano configura-se como escravo se ele for designado escravo africano ou africano livre.

No entanto, se o africano não estiver determinado por livre, ele não é escravo, é simplesmente africano. Aqui a palavra “livre” se desnuda dos sentidos de liberdade que produz e passa a funcionar contraditoriamente.

4.1.1 O Funcionamento das Subordinadas Relativas na Legislação Imperial

Agora tomarei para análise o funcionamento das subordinadas relativas

– que se articulam com uma oração principal em relação a elas – na legislação do Império e que pode ser considerado como uma articulação discursiva que produz efeitos de sentido específicos.

No primeiro enunciado constitutivo dos textos da legislação Imperial “Todos os escravos, *que entrarem no território ou portos do Brasil*, vindos de fora, ficam livres”, observamos que o efeito de sentido que ocorre é o efeito de pré-construído que corresponde ao que é pensado antes, em outro lugar ou independentemente, em oposição ao que é construído pelo enunciado (Pêcheux, 1997b:99). E funciona como algo que preexiste na memória discursiva da Colônia brasileira e que está dizendo que somente os escravos (o objeto já identificado ou caracterizado) que ainda estão por entrar no país serão considerados livres.

A primeira relativa “que entrarem no território ou portos do Brasil” funciona no enunciado como se a categoria de escravos só existisse fora *do território ou portos do Brasil*. O apagamento das diferentes origens étnicas e do lugar de nascimento contribui para que o escravo apareça categorizado como estrangeiro, configurado pela expressão “vindos de fora”. E a relativa, com valor de adjetivo, faz com que o enunciado possa ser parafraseado por “Todos os escravos estrangeiros ficam livres”.

Se suprimirmos as informações contidas nas relativas - *que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora* - o sentido da proposição de base muda e o sentido de liberdade será universal, não só os escravos *vindos de fora* ficam livres como também os *já existentes* no Brasil. E aqui o enunciado pode ser parafraseado por “Todos os escravos ficam livres.”

Ainda na primeira relativa, a forma verbal “entrarem” está exprimindo temporalidade, algo que pode ocorrer ou não, relacionada a outro fato, no caso, aos escravos já existentes no país. Assim, *os que já entraram* permanecem na condição de escravos e para *os que estão por entrar*, cria-se a expectativa de liberdade.

A temporalidade nessa relativa, funcionando como futuridade, faz parte do processo de designação. Na constituição do sentido que se quer atribuir ao

escravo no texto da lei, a relativa, ao trazer a marcação temporal através do verbo no futuro do subjuntivo, está determinando o sentido da designação *escravos*, ou seja, dos escravos que entrarem – os futuros – e não os que já estão no país - os presentes.

A segunda relativa, reduzida de gerúndio, “vindos de fora”, estaria sustentando as informações contidas na relativa anterior. E funciona no enunciado como se o lugar de onde provinham os escravos fosse universal, ou seja, como se esse lugar representasse todos os países e não necessariamente a África.

Ainda sobre o primeiro enunciado, observa-se uma ambigüidade no uso das expressões “entrarem” e “vindos de fora”. Lingüisticamente diferentes e com sentidos também diferentes, essas expressões funcionam no enunciado, para fechar o círculo à entrada do escravo no Brasil e, simultaneamente, circunscrever essa mesma entrada à liberdade do africano.

Vejamos agora o funcionamento de outros sentidos do gentílico *Africanos* no corpo da lei. Diria que do primeiro enunciado para o segundo verifica-se um deslocamento de sentido da expressão *Todos os escravos* para *Africanos livres* por força da legislação que sustenta essas designações. Já não aparece o escravo como categoria de indivíduos que designa, mas um gentílico designando uma nacionalidade determinada pela condição adquirida *livres*.

O funcionamento do gentílico maiúsculo, na designação *Africanos livres*, pode ocorrer se considerarmos os seguintes aspectos: a) jurídico, pelo reconhecimento da nacionalidade dos escravos já elevados à categoria de pessoas, por força da legislação Imperial; b) gramatical, em função de seu uso na língua portuguesa do século XIX: Africano para designar pessoa em oposição a africaense que designa coisa.

Observa-se ainda nesse corpo de lei que o legislador português trata a questão da nacionalidade do africano como uma relação metonímica em que as partes (as diferentes nações que configuram o lugar de nascença, a geografia de nascimento) são substituídas pelo todo (o continente africano). Aqui a relação muda de sentido e passa a significar. Apaga-se a origem do lugar de nascimento do

escravo que passa a ter uma única identidade continental. Ou melhor, ao generalizar a origem dos escravos, o legislador atribui-lhe uma nacionalidade continental. É como se toda a questão da nacionalidade de um povo pudesse ser reduzida à espacialidade continental ou marítima configurada pelo “lado de fora” em oposição à única nação que aparece nomeada, o Brasil, “o lado de cá”.

Alguns aspectos poderiam estar justificando o gesto do legislador português: a) as informações imprecisas com relação à geografia e etnografia africana; b) o interesse em manter apenas as informações anteriormente consideradas indispensáveis ao mercado negreiro; c) a noção de nação confundida com continentalidade (continente africano).

No terceiro enunciado, a designação *Africanos livres* aparece determinada por *existentes no Império*. Neste caso, a determinação muda o sentido dessa designação, significando que são livres os escravos de origem africana que não nasceram no Brasil e que, portanto, não são escravos brasileiros, mas existem no Império - estão no país - na condição de prestadores de serviços ao Estado e a particulares. A origem dos africanos está funcionando para distinguir duas nacionalidades inscritas no mesmo sistema de escravidão.

Ao tratar mais precisamente do funcionamento das relativas nos enunciados da legislação Imperial, no que se refere à constituição da condição do escravo africano, observamos algumas marcas – geográfica, temporal e de serviços arrematados – que constituem o paradoxo que se cria entre as designações *Todos os escravos*, *Africanos livres*, *Todos os Africanos livres existentes no Império*, se considerarmos que é nas diferentes práticas discursivas do sujeito que o interdiscurso intervém sobre a textualidade como efeito de pré-construído e como efeito de sustentação, com o emprego das relativas.

Se as relativas funcionam como efeito de interdiscurso, essas designações funcionam nas relativas como resultado da interdiscursividade. É nas relativas que se vai estabelecer o que o escravo livre e o Africano livre estão significando. E é nelas, também, que se mostra o paradoxo existente na seqüencialidade dessas designações que vai de escravos livres para Africanos livres

emancipados até Africanos livres existentes no Império.

Na expressão *Todos os escravos*, o quantificador *Todos*, ao contrário do sentido de universalização, refere um conjunto de escravos vindos de fora, já previamente determinados para o regime de escravidão brasileiro. Esse sentido é produzido, também, pela relativa que particulariza o quantificador.

No sintagma *os escravos*, o efeito de sentido que ocorre é o efeito de pré-construído que corresponde ao “sempre-já-aí” na memória discursiva, ou melhor dizendo, os escravos que chegavam ao Brasil já desembarcavam na condição preliminar de escravos e, paradoxalmente, eram considerados livres de direito mas não de fato, uma vez que para serem verdadeiramente livres era necessário o cumprimento de certas condicionalidades impostas pela própria lei.

Observa-se nesse jogo ser livre de direito mas não de fato um outro lugar de desestabilização de sentidos. O texto da lei metaforicamente funciona como atos de uma peça de teatro. A cada ato proclamam-se, ao mesmo tempo, a liberdade e a não liberdade sustentadas pelos labirintos da própria lei. E a liberdade vai ficando distanciada à medida que novas dificuldades (condições) são impostas para restabelecê-la. E nesse jogo, portanto, os sentidos se desestabilizam. Assim, os estados *ser livre e querer ser livre* resultam de vários interesses que vão do econômico à manutenção do poder por parte do jurídico e dos senhores compradores de escravos.

E, finalmente, na designação *todos os Africanos livres existentes no Império*, a relativa também delimita o sentido de liberdade sustentado por um conhecimento que vem de outro lugar “... havendo-se por vencido o prazo de quatorze anos.” E o sentido do quantificador *todos* aparece duplamente delimitado pelas relativas no terceiro enunciado: primeiro pela presença do escravo no Império (que existem), e segundo pela temporalidade que precisa cumprir para ser declarado novamente livre (havendo-se por vencido).

A partir dessas reflexões e dos textos que tratam da emancipação dos escravos africanos, é possível dizer que a designação *africano*, aparece configurada pela nacionalidade como uma questão da origem e estabelece, em termos jurídicos,

a distinção entre o escravo africano e o escravo brasileiro.

Observa-se que esse termo, instituído na interdiscursividade dos importadores e compradores de escravos, era usado para distinguir juridicamente duas categorias de escravos sobre as quais os legisladores do Império retomam para (re)produzir essa distinção nas leis e decretos.

Nas diferentes relações sociais e institucionais estabelecidas, as denominações, que dizem respeito ao escravo africano, produzidas por essa interdiscursividade, aparecem acrescidas do gentílico *africano* e se mantêm nos acontecimentos enunciativos. E a questão da origem e das raízes africanas passa a significar, nesse momento, juridicamente, para fazer a distinção que se incorpora à designação de origem.

Será, então, a nacionalidade que determinará as designações que dizem respeito ao escravo vindo da África e que funcionam diferentemente do processo de designação do escravo nascido no Brasil, que não é referido pela nacionalidade mas, principalmente, pela cor como resultado da miscigenação étnica.

Pode-se dizer que a origem africana reflete fortemente, ainda, nos movimentos sociais de consciência negra no Brasil e, atualmente, constitui um espaço para as manifestações sociais desses movimentos e um lugar político para reivindicações.

Para ilustrar essa idéia do resgate das raízes africanas, da memória discursiva e do presente nos acontecimentos de linguagem, utilizo um dos diálogos ocorridos entre as personagens Sinqué (líder dos escravos apreendidos em alto-mar) e o advogado que o defendeu perante um tribunal, no filme *Amistad*, de Spielberg.

Sinqué: Que palavras usou para persuadir?

Advogado: As suas. Quando um membro dos Mendês, que é seu povo, quando ele depara com uma situação que parece não ter esperança, ele invoca seus ancestrais, tradição. Os Mendês acreditam que se podem invocar o espírito dos antepassados é porque eles nunca se

foram, e a sabedoria e a força que geraram e inspiraram virão para ajudar.

4.2 BATIZADO

*Julia innocente, Claudio escravo,
Justino mulatinho, Francisca Cabra e pardo Benedito*

Ao tratar das enunciações que nomeiam os escravos nascidos no Brasil no período anterior a sua libertação, dos instrumentos vigentes que sustentavam essas nomeações e dos lugares - instituições familiares, religiosas e cartoriais - que as determinavam historicamente, procurarei observar que sentidos são instalados e que sentidos são apagados nos processos de nomeação, nos acontecimentos de linguagem perpassados pelos discursos dos senhores proprietários, autoridades civis e eclesiásticas e dos escravos.

Para compreender o efeito de sentido das nomeações e os lugares de produção desses nomes, utilizarei os enunciados constitutivos dos registros de batizado e de casamento celebrados pela Igreja Católica Apostólica Romana que, respectivamente, simbolizam o ato de dar nome a uma pessoa e o ato de união entre duas pessoas de sexos diferentes, com legitimação religiosa; do registro de nascimento que configura o direito ao nome; do registro de compra e venda; do processo de apelação civil e, finalmente, as cartas de alforria. Sendo que os dois primeiros realizados nas Paróquias de Mato Grosso (Vila Bela) e de Vila Maria (Cáceres), e os últimos no Cartório de 2º Ofício, de São Luís de Cáceres, na segunda metade do século XIX.

Nos enunciados que seguem será observado o funcionamento de nomes próprios que atuam como nomeações de crianças em pia batismal.

4. Aos vinte e sete de Maio de mil oitocentos e cinquenta e sete annos no

Casalvasco, Distrito desta Comarca Freguesia da Santíssima Trindade e Cidade de Mato Grosso, baptizei e pus os Santos oleos a **Julia innocente escrava de Alfredo Francisco José dos Santos Pulcherio, filha natural de uma escrava** do mesmo: forão padrinhos Antonio Manoel Pantasio e Maria Francisca Haneis. De que para constar lavrei o presente que assignei. Manoel Mousão d'Assumpção. Paroco Coadjutor. (Livro de Registro s/n, 1851-1902, Paróquia de Mato Grosso (Villa Bella))

5. Aos 26 dias de outubro de 1862 no Arraial de S. Vicente (...) baptizei e pus os Santos oleos a **Claudio escravo** de idade de tres meses **filho natural de Luiza escrava de Vicencia Geralda Leite**: forão padrinhos Manoel Rõis da Cruz e Maria Alves, e para constar fiz este registro em que me assignei. Fr. Antonio de Molinetto. Vigário. (Livro de Registro s/n, 1851-1902, Paróquia de Mato Grosso (Villa Bella))

6. Aos vinte e um dias de setembro de 1871, baptizei e puz s. oleôs a **Justino mulatinho** de dois annos, **filho natural de Hedwiges, escrava de Manoel José da Silva**, morador do sitio denominado São João: foi padrinho Francisco Gomes de Arruda e madrinha Florencia d'Arruda Leite. (Livro de Registro nº III, p.09, Paróquia de São Luiz de Cáceres)

7. Aos 28 dias do mez de janeiro de 1872, baptizei e pus s. oleôs a **Francisca Cabra**, nascida a 22 de Dezembro de 1871, **filha natural de Helena preta escrava de Rita** mulher de Francisco Silva: foi tomado como Padrinho ou Protetor o Glorioso São Benedito e madrinha, Maria Marquez Pereira, mulher do Benedito Pereira dos Reis. (Livro de Registro nº III, p.11, Paróquia de São Luiz de Cáceres)

8. Aos vinte de Fevereiro de mil oitocentos e setenta e nove baptizei e puz os santos oleôs ao **pardo Benedito**, nascido a 10 de Julho de 1877, **filho natural de Cecília, parda escrava do Sr. João Leite da Silva Freire**, foi padrinho João de Campos Vidal e madrinha uma preta de nome Maria Cândida. (Livro de Registro, nº III, p.24, Paróquia de São Luiz de Cáceres)

Para a teoria na qual me filio, o nome próprio significa quanto ao seu processo enunciativo de designação. No caso da enunciação do batizado, o ato de nomear as crianças escravas no Brasil configura um movimento pendular entre presente e memória nos acontecimentos de batizado, ou seja, dar nome de batismo a alguém se sustenta pelos dogmas religiosos presentes na memória discursiva da sociedade brasileira do século XIX.

O ato de nomear os escravos é histórico no sentido de que a enunciação é determinada pelas condições sociais de sua existência. E nos acontecimentos de linguagem relativos ao batismo, atuam vários discursos e várias posições de sujeito. O batizado, enunciado da posição da Igreja Católica, contém outros dois enunciados, o do Código Filipino que impõe condição aos proprietários de escravos “de batizá-los e torná-los cristãos do dia, que ao seu poder vierem, até seis meses, sob pena de os perder para quem os demandar”, e o da classe dominante que detém as informações pessoais sobre a “propriedade”.

O ato de batizar, enunciado da posição da Igreja, nomeia a criança que passa a se constituir como sujeito religioso. Essa posição, determinada pela Igreja, funciona como pré-condição para o registro de nascimento, como veremos mais adiante.

O ato de nomear o escravo com denominação única já preexiste na memória discursiva dos representantes da Igreja, produzindo o efeito de um já dito de outro lugar, pois na sociedade romana era costume nomear o escravo com um único nome, do mesmo modo que se vê no registro de *Julia* e nos outros acima descritos, como *Claudio*, *Justino*, *Francisca*, *Benedito*.

Para mostrar o funcionamento enunciativo dos nomes próprios, tomarei para análise o registro de batizado (texto 4), cerimônia que configura a iniciação religiosa dos filhos de escravos.

Antes de mostrar esse funcionamento, quero tratar, inicialmente, da questão da performatividade tratada por Austin (1990:30,31) em “Condições para performativos felizes”, para quem o ato de batismo é um enunciado performativo

(dizer algo é fazê-lo). Guimarães (1993) desloca esse conceito para a perspectiva da Semântica Histórica da Enunciação para quem a performatividade de um texto é constituída na relação de posições enunciativas, entendendo que essas relações se dão no interdiscurso e são determinadas pelas condições de produção.

Nesse quadro, as condições de felicidade já não são consideradas na sua objetividade na situação de enunciação, mas na sua historicidade no acontecimento. O importante é a maneira como essas condições de felicidade são representadas nos enunciados produzidos em todos os acontecimentos de linguagem que organizam a análise, considerando o estado específico das relações interdiscursivas que determinam esses acontecimentos.

Desse modo diria que a performatividade do texto do batizado é constituída pela relação entre o padre e a criança escrava. E nessa relação observa-se posição e lugar de enunciação decorrentes da condição jurídica das partes: o padre, representante oficial da Igreja, determina o acontecimento e enuncia “baptizei e pus os Santos oleos a Julia innocente escrava de ...” e a criança, considerada propriedade, se inscreve no acontecimento afetada por essa determinação.

No documento de que trata o registro acima, o nome da mãe da criança é completamente silenciado - “filha natural de uma escrava” - uma escrava sem nome, uma escrava anônima, uma escrava que não representa a pessoa e, portanto, uma escrava que não se constituindo em sujeito, passa a ser referida no discurso religioso como objeto, identificada pela categoria a qual pertence, a categoria de escravos.

No entanto, identificá-la discursivamente é reconhecer de quem se trata, mas ao proceder o registro dos nomes no documento, todos os presentes são nomeados, exceto a escrava. Que determinações sociais ou religiosas estariam silenciando a nomeação da escrava no acontecimento enunciativo? Seria um esquecimento ou um acordo estratégico entre o senhor e a Igreja quanto ao futuro da criança? Ou o silêncio do nome estaria significando que, pelo fato da escrava não ter sido batizada, ela, aos olhos da Igreja, permanecia pagã e, em função do paganismo, lhe era negado o direito ao nome e ao dizer?

Excetuando-se o texto de batismo em análise, nos demais textos que dizem respeito ao registro desse sacramento, as mães das crianças escravas são nomeadas da posição da igreja, significando nessas relações que, pelo fato de terem recebido o nome na pia batismal, podem se inscrever no discurso religioso, ocupando uma posição de sujeito que não enuncia mas que está presente no acontecimento de linguagem, como veremos em:

texto 5 > "... filho natural de **Luiza** escrava de Vicencia Geralda Leite";

texto 6 > "... filho natural de **Hedwiges**, escrava de Manoel José da Silva";

texto 7 > "... filha natural de **Helena** preta escrava de Rita, mulher de Francisco Silva";

texto 8 > "... filho natural de **Cecília**, parda escrava do Sr. João Leite da Silva Freire".

A questão do silêncio aqui pode ser tratada na dimensão que Orlandi (1995:75,76) dá à política do silêncio. O silêncio constitutivo, uma das formas de existência da política do silêncio, "produz um recorte entre o que se diz e o que não se diz". Ele produz no discurso "o anti-implícito", que corresponde ao "não-dito necessariamente excluído", apagando sentidos que se quer evitar.

Como o sentido é sempre produzido de um lugar, a partir de uma posição de sujeito, no caso específico do batizado (texto 4), o pároco, representante da igreja, ao dizer "filha natural de uma escrava", ele está necessariamente, não dizendo outros sentidos. E esse movimento produz um recorte necessário ao sentido (op.cit.:55).

Os nomes das crianças, de modo geral, significam pela cor, pela condição jurídica e pela descendência que, em conjunto, determinam as nomeações: "Julia **innocente**", "Claudio **escravo**", "Justino **mulatinho**", "Francisca **Cabra**", "**pardo** Benedito". Essas determinações, além de atribuírem algo ao objeto nomeado, incorporam-se aos nomes próprios e funcionam como descendência

familiar, como sobrenome, para identificação social e para distinguir os escravos nas comunidades em que vivem, e resultam da interdiscursividade de senhores de escravos e Igreja como uma prática natural, aceita por todos os que se inscrevem no discurso da Igreja.

Aqui a linguagem mundo-objeto, no que diz respeito a essas nomeações, não é uma relação meramente informativa. Ela se constitui como construtora desses objetos no plano da existência histórica dos modos de produção escravocrata.

Do modo como os nomes são registrados nos documentos de batismo, observa-se no processo de nomeação que os nomes são determinados pelas particularidades produzidas pelos dizeres que circulavam à época: **origem** > “mulatinho”, “Cabra”, pardo”; **idade** > **idade ou data de nascimento** > “idade de tres meses”, “nascida a 22 de Dezembro de 1871; **filiação materna**> “filha natural de uma escrava”; **condição jurídica** (propriedade de) > “Julia innocente escrava de Alfredo Francisco”. Dessas particularidades, apenas algumas se estabilizam e se mantêm ligadas aos nomes, como já vimos mais acima, aquelas com as quais o escravo será apelado ou identificado.

As expressões lingüísticas “innocente” e “mulatinho” , funcionando como determinante dos nomes próprios, ligam-se aos prenomes provocando sentidos já instalados na discursividade dos interlocutores. Longe de significar pureza ou castidade (innocente) e afetividade (mulatinho), esses nomes são empregados para descrever freqüentemente crianças ou adolescentes quando não há precisão da idade. Era costume à época designar a idade descritiva em vez de numérica do escravo.

O mesmo ocorre com o prenome “Francisca”. Era comum à época dar nome de santo às crianças por influência da Igreja, e quando enunciado do lugar do proprietário, não raras as vezes, o escravo era batizado com o próprio prenome do proprietário, como uma forma de deixar marcas hereditárias na propriedade. Por exemplo: A mãe de **Francisca** Cabra (texto 7) era escrava de Rita, mulher de **Francisco** Silva.

Pode-se dizer, ainda, que as marcas lingüísticas que configuram a descendência étnica das crianças como “Justino *mulatinho*”, “Francisca *Cabra*”, “*pardo* Benedito” (textos 6, 7 e 8) e da mãe “Helena *preta escrava*” (texto 7), ligadas aos nomes próprios, estão determinadas historicamente pelas categorias étnicas existentes no país. Aos de origem africana atribuem-se as determinações “pretos ou negros”; aos nascidos no Brasil, as determinações “crioulos, negros e pardos” - de origem mestiça e descendentes de mulatos; e também os “cabras”, de hereditariedade mestiça mas indefinida (Schwartz, 1968/69: 85).

Mas que cor tem o cabra¹⁷ e o pardo? Por que o uso dessas determinações ligadas ao nome próprio da criança escrava? Diria que essas atribuições traduzem a miscegenação da raça africana, produzindo sentidos outros, não-ditos. Ou melhor dizendo, elas significam a cor da pele do escravo de origem brasileira que inaugura uma ‘marca nacional’ para a identificação dos escravos nascidos no Brasil, de modo a substituir ou a romper com as identidades históricas de seus ancestrais.

As nomeações de crianças escravas, determinadas socialmente, são produzidas dentro de um quadro social, cujos valores encontram-se constituídos e sedimentados nas práticas sociais, envolvendo diferentes discursos e diferentes posições de sujeito.

Uma dessas práticas produz o apagamento da existência do pai da criança no acontecimento enunciativo do batizado, produzindo um sentido como algo natural nas práticas religiosas e senhoris. Ele está fisicamente ausente na cerimônia e juridicamente seu nome não consta no registro. Embora reconheçam a paternidade da criança, ela é ignorada e calada pela expressão “filha natural de uma escrava”, atribuindo biologicamente à mãe a filiação materna e paterna ao mesmo tempo. Aqui os sentidos instalados tentam ocultar a verdadeira filiação da criança, que se

¹⁷ Mestiço de mulato e negro. Indivíduo de pele bem clara: “correndo com rapidez, passa por branco”. Glossário in: *Ser escravo no Brasil*, Kátia Mattoso, 1988.

configura como ilegítima, “filho natural” – “o filho d’algo”. Nessas relações, a posição do senhor no acontecimento enunciativo é, ao mesmo tempo, de proprietário e representante do pai da criança. Assim, ao negar a legitimidade da criança, nega o lugar do pai na interdiscursividade familiar-religiosa e esse lugar que lhe é negado passa a ser ocupado pelo proprietário, com a convivência própria da sociedade patriarcal e escravocrata brasileira.

O registro de batizado de filhos de escravos mostra claramente o apagamento da posição da paternidade que se configura, conforme registros descritos, como uma prática comum nos rituais de batizado e reduz a criança à condição de propriedade, sem direitos até à filiação que a gerou.

Com relação à nomeação dos padrinhos e dos afilhados, observa-se uma diferença jurídica na construção desses nomes que distingue os sujeitos que enunciam dos que não têm esse direito. Aqueles cujos nomes são constituídos de prenomes e sobrenomes são os cidadãos livres, a quem é garantido constitucionalmente o direito de expressão: “Antonio Manoel Pantasio”, “Maria Francisca Haneis” (padrinhos). E aqueles que respondem por uma denominação única, cuja procedência familiar se faz passar por ignorada pelas instituições familiares ou religiosas no registro do batizado, são os escravos, indivíduos não livres, e que constitucionalmente não “podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência da censura;” (Inciso IV, do art. 179 da Constituição Imperial), como: “Julia” (texto 4), e nos outros textos, “Claudio”, “Justino”, “Francisca” e “Benedito” (afilhados).

No registro de batizado (texto 7) o que chama a atenção é a escolha incomum do padrinho da criança escrava. Ao contrário dos hábitos das famílias patriarcais, em que o senhor da mãe da criança escrava escolhe para padrinho pessoas configuradas por parentes, amigos ou pessoas influentes, “foi tomado como *Padrinho ou Protetor o Glorioso São Benedito*”, o Santo padroeiro dos escravos. Observa-se que à época, a aceitação pela Igreja do Santo padroeiro dos escravos como padrinho era bem vinda e significava a relação da Igreja com aqueles que praticavam a religião disseminada pela Igreja Católica.

Nessa relação produz-se o efeito metafórico que Pêcheux (1997c:96) formula como o “fenômeno semântico produzido por uma substituição contextual, em que esse ‘deslizamento de sentido’ entre x e y é constituído do sentido designado por x e y.” A substituição metafórica do padrinho convencional pelo *Padrinho ou Protetor o Glorioso São Benedito* (imagem de um Santo), para o celebrante e demais pessoas presentes ao ato religioso, desloca de seu sentido para derivar um outro. E nessa transferência algo do mesmo permanece nesse diferente.

Outra questão que merece destaque é a relação de propriedade fortemente marcada nos nomes das crianças e das respectivas mães, que se encontram metaforicamente acorrentadas aos nomes dos proprietários, pela presença da preposição **de** funcionando para indicar relação de posse, ou melhor, legitimação da propriedade.

Vejamos esse funcionamento:

- > Julia innocente **escrava de Alfredo Francisco José dos Santos Pulcherio.**
- > Claudio **escravo filho natural de Luiza escrava de Vicencia Geralda Leite.**
- > Francisca Cabra filha natural de Helena preta **escrava de Rita mulher de Francisco Silva.**

A preposição que liga o nome ao proprietário está impedindo que o escravo se constitua em sujeito de direito. Ele tem um nome de batismo mas a preposição que aparece no nome já o marca como propriedade, como objeto de direito, independentemente de ter um nome.

Os enunciados acima mostram a condição dos escravos como objeto de direito e, desse modo, pode-se dizer que por serem propriedades **de**, os escravos passam a ser considerados objetos e sendo tratados como objetos não podem participar de qualquer relação jurídica e nem participar do acontecimento enunciativo estabelecendo relações de interlocução.

Nessas relações a condição jurídica dos escravos funciona como algo já preexistente, produzindo o efeito de um já dito de outro lugar, pois não sendo livres, os escravos eram considerados objeto de direito e, portanto, não eram reconhecidos como sujeito de direito. Ou com outras palavras, não sendo considerado sujeito de direito, o escravo não podia participar de qualquer relação jurídica, ou seja, não podia obter bens ativos (propriedades), nem passivos (contrair dívidas) e não participava de qualquer relação de direito de família. Desse modo, há um já dito na enunciação pressupondo que o escravo não sendo livre não podia estabelecer relações jurídicas e, conseqüentemente, se a ele era vedado qualquer tipo de relação, o direito de enunciar, isto é, de produzir um dizer legítimo nas discursividades da época, também lhe era proibido.

Metaforicamente atrelados nas relações a que o escravo era submetido, o nome e a condição jurídica do escravo se configuram como partes constitutivas e indissociáveis de uma mesma moeda e funcionam discursivamente como um elo lingüístico e histórico ao mesmo tempo. Ou seja, designar o escravo é invocar uma memória, é reclamar sentidos e por isso significa.

Nos processos de designação que nomeiam os escravos, observa-se também um processo de silogismo que reporta ao princípio do Direito Romano *partus sequitur ventre* que estabelece que “o filho da escrava nasce escravo, mesmo se o pai é um homem livre”, e desse princípio decorre a ordem identificatória dos nomes (prenome e condição jurídica) das mães e dos filhos nos registros de batizado, que passando de geração a geração, movimenta o presente e aciona a memória nas práticas sociais institucionalizadas pela classe dominante.

No batizado as posições de sujeito em situação de discurso não se eqüivalem. O discurso que predomina é o discurso religioso, em que o pároco estabelece uma relação unilateral com os presentes. Como não há reversibilidade possível de posição-sujeito nesse discurso, o escravo não pode ocupar outras posições, ele só pode ocupar o “lugar” que lhe é destinado, para produzir os sentidos que não lhe são proibidos (Orlandi, 1995:81).

No sacramento de batismo se dá o lugar de constituição do escravo em sujeito religioso. No enunciado "... Baptizei e puz os santos oleôs ao pardo Benedito...", por exemplo, ocorre uma relação metonímica, em que o sinal, simbolizado pelo gesto do pároco - untar com óleo a criança - significa a inscrição do escravo no discurso religioso, ou melhor, o reconhecimento de uma identidade que se sustenta pelos dogmas da Igreja. Receber um nome na pia batismal, no entanto, não significa a mudança da condição jurídica da criança escrava que continua sob o domínio do proprietário.

4.3 REGISTRO DE NASCIMENTO

Daniel

Enquanto a enunciação do batizado é determinada historicamente pela Igreja Católica, a enunciação do registro de nascimento dos filhos de escravas é determinada pelo Império brasileiro. Oficialmente, a Lei Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, obriga aos párocos o registro de nascimento dos filhos de escravas, em livros especiais, a partir dessa data.

Seguindo a ordem de apresentação dos textos, veremos como funcionam os nomes próprios no registro de nascimento de filho de escravos.

*9. Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e seis, neste único Districto de Paz da Parochia de São Luiz de Caceres, Provincia de Mato-Grosso, em caza de Residência de Donna Mariana Augusta de Araujo Costa e em presença as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas comigo Escrivão fui vindo, apresentou-me **uma criança de cor parda** e do **sexo masculino** e declarou = Que no dia quinze de Desembro do anno proximo passado pelas nove da noite nesta Cidade, nascera **uma criança filho de uma escrava della declarante** de nome **Amelia** a qual é natural desta parochia e que o **seo segundo filho**, o que **já está***

Baptizado com o nome de Daniel, e que não tem irmão com esse nome, e que são seus padrinhos o **Cidadão Antonio Pedro de Figueiredo** e **Donna Maria José de Araujo Costa**. Do que para constar lavrei este termo em que comigo assignão a declarante e as testemunhas o **Cidadão Eugenio José Malferias**, Agencia, e **Cidadão Custodio de Oliveira Joste e Cunha**, empregado Público nesta Cidade, e ambos naturaes de Cuyaba e Residentes nesta Cidade. Eu Antonio Ricardo escrivão de Paz o escrevi. (Registro de Nascimento, Livro nº 1, p.29-30, Cartório de 2º Ofício, Parochia de São Luiz de Cáceres, Ano 1875) (Grifos meus)

Com a vigência dessa lei, os proprietários de escravos são obrigados a registrar os filhos de escravas, que vivem sob seu domínio, em estabelecimentos cartoriais e, excepcionalmente, na própria residência. Diferentemente do registro de crianças livres, em que o ato de dar nome é obrigação dos pais, no registro da criança escrava, essa obrigatoriedade é transferida ao proprietário, produzindo um deslocamento de sentidos. Dar nome a uma criança não livre, então, se faz da posição do proprietário que se configura como um lugar de poder na sociedade escravocrata. A partir dessa nomeação que está dada do lugar do senhor, essa nomeação resulta da posição da igreja e da própria lei na interdiscursividade do acontecimento. Assim, negar aos pais legítimos de nomearem da posição da paternidade, é negar-lhes um lugar nessa interdiscursividade.

O ato de nomear no registro de nascimento está ressignificando o ato de nomear pelo batismo, ou melhor, está atestando o nome dado afetado pela relação do batismo: “.. já está Baptizado com o nome de Daniel.” O registro civil confirma o nome de batismo e essa confirmação aparece sustentada também pelo operador argumentativo “ já ” que significa o cumprimento pelo escravo de certas obrigatoriedades para a formalização do registro. Ou seja, para se constituir em sujeito de direito, era necessário que o escravo já se encontrasse inscrito no discurso religioso.

Na enunciação do registro civil, o escravo já constituído em sujeito religioso passa a constituir-se como sujeito de direito mas não de fato, uma vez que

a sua condição jurídica mantém-se inalterada. Ou melhor, o fato de ser registrado oficialmente não muda a sua posição-sujeito na interdiscursividade senhoril-religiosa.

Nomeado civilmente, o escravo como a pessoa natural (livre) deveria existir no mundo jurídico para o exercício dos direitos e do cumprimento das obrigações, constituindo-se em sujeito de direito. Pois o direito nasce com o nome que configura uma forma de individualização do homem na sociedade e de identificação para o Estado.

A partir do direito ao nome pelo escravo através do registro civil, é possível formular o seguinte questionamento: se ao filho da mulher escrava foram dados a liberdade e o direito ao registro civil (Lei do Ventre Livre), por que continuava na condição de escravo? Por que lhe era negado o direito de enunciar, de se inscrever na discursividade dos homens brancos?

Esse paradoxo, fruto da convivência entre o senhor de escravos e o jurídico, mostra duas posições que, embora determinadas diferentemente, se inscrevem na mesma discursividade. Ou seja, o proprietário de escravos ao promover o registro de nascimento, não está garantindo ao escravo o direito de cidadão, o direito de ser livre, o direito ao dizer. Eu diria que em função da obrigatoriedade do registro civil, prevista na Lei do Ventre Livre, ele estaria assegurando o registro da “propriedade” e, ao mesmo tempo, garantindo a continuidade de domínio sobre ela. Quanto ao jurídico, responsável pelo cumprimento da lei que normatiza a liberdade e o direito do escravo ao registro do nome, mantém uma relação de omissão ou convivência com o fato de que o direito ao nome não muda a condição do escravo que permanece como objeto de direito e, portanto, sem direito de enunciar livremente.

Nesse quadro, a relação do jurídico reflete a análise que Mialle (1979:110) faz sobre a relação do modo de produção capitalista no regime escravocrata. Diz ele:

“Não é “natural” que todos os homens sejam sujeitos de direito. Isto é o efeito de uma estrutura social bem determinada: a sociedade

capitalista. Mas, então, porque é que isso é necessário nesta sociedade? Precisamente para permitir a realização das trocas mercantis generalizadas.”

Essa desigualdade no regime escravocrata tem a sua razão de ser não diretamente na economia mas nas relações sociais que são necessárias ao funcionamento dos modos de produção considerados dominantes (op.cit. p.109).

Na enunciação do registro civil o que chama a atenção é a disposição do nome da criança na interdiscursividade do acontecimento. Observa-se que há uma memória discursiva do registro civil que orienta a disposição do nome no acontecimento. Nesse registro, anterior à nomeação do nome, algumas referências lhe são atribuídas como: cor “ ... uma criança de cor parda ...”; sexo masculino; filiação “... uma criança filho de uma escrava de nome Amelia; prole “... seo segundo filho”; para, finalmente, chegar-se ao nome que recebera na pia batismal “ ... já está Baptizado com o nome de Daniel ...”

Aqui o funcionamento designativo do nome do escravo é diferente do da pessoa livre. Desta exige-se o nome - o primeiro nome ou nome de batismo - e o sobrenome ou nome da família que determina o prenome. Como ao escravo é negado o registro de sua procedência familiar, prática comum à época, como mostra o documento acima, a enunciação que o nomeia com um único nome já está afetada pelas determinações sociohistóricas do regime da escravidão. Nessa perspectiva, o nome do escravo funciona de modo diferente do nome da pessoa livre, ou seja, funciona determinado pela origem étnica, condição jurídica e, indiretamente, pelo nome do próprio senhor. São essas determinações que, ligados ao nome próprio do escravo, vão individualizá-lo e distingui-lo de outros na sociedade a qual pertence. Ou melhor, esta mesma sociedade passa a reconhecê-lo não só pelo nome de batismo ou do registro civil - que não muda - mas também pelos atributos que o determinam.

Diferentemente do ato de batismo, informações como cor e sexo da criança e os nomes das testemunhas são exigidas no registro de nascimento. Aqui a

cor não funciona como determinante do nome como no batismo, ela constitui, independentemente, uma característica necessária à descrição da criança, assim como o sexo. O sexo no registro civil é descrito “sexo masculino” e no batismo, o sexo da criança aparece marcado no gênero do nome: “filha de uma escrava”.

As várias posições de sujeito no acontecimento de linguagem do registro de nascimento significam pelo apartamento social entre os que enunciam e os que não enunciam, ou seja, entre os que determinam o acontecimento e os que nele se inscrevem afetados por essa determinação. Vejamos como essas contradições funcionam e que sentidos encontram-se instalados nessas relações.

O ato do registro civil mostra um deslocamento de lugar (cartório) do escritório do escrivão para a residência da proprietária de escravos “... em caza de Residência de Donna Mariana Augusta de Araujo e Costa (...) comigo escrivão onde fui vindo ...” Essa mobilidade significa uma mudança nas relações entre o escrivão e a proprietária. Quem dá as cartas do jogo, quem dita as regras do jogo, é a proprietária que, ao assumir socialmente o papel de tutora da criança, assume o lugar da mãe da criança no acontecimento, enunciando de seu lugar “... e declarou = Que no dia quinze de Desembro nascera uma criança filho de uma escrava della declarante ...”

Assim silencia-se a voz da escrava Amelia, mãe da criança, que passa a ocupar um lugar de figurante no acontecimento, mas não silencia a filiação materna enunciada da posição da declarante “... nascera uma criança filho de uma escrava della declarante de nome Amelia ...”

A escolha dos padrinhos pela declarante pode também ser justificada pelo funcionamento dos nomes próprios. Em “Cidadão Antonio Pedro de Figueiredo” e Donna Maria José de Araujo Costa”, a titulação “Cidadão” e o tratamento “Donna” funcionam no enunciado semanticamente como identificação das pessoas livres; e o sobrenome “Araujo Costa” da declarante e da madrinha mostra o grau de parentesco entre ambas.

A posição-sujeito dos padrinhos e das testemunhas funciona diferentemente no acontecimento. Os primeiros ocupam papéis sociais em

cumprimento às relações de amizade e parentesco que estabelecem com a proprietária; já as testemunhas, além do cumprimento das formalidades jurídicas que o ato exige, se inscrevem na interdiscursividade do acontecimento, assinando juntamente com o escrivão e a declarante "... em que comigo assinam a declarante e as testemunhas..."

Diferentemente dos padrinhos, as testemunhas legitimam o ato civil e são identificadas pela função que exercem e pela naturalidade e residência "... assignam (...) as testemunhas o Cidadão Eugenio José Malferias, Agencia, e Cidadão Custodio de Oliveira Joste e Cunha, empregado Público nesta Cidade, e ambos naturaes de Cuyaba e Residentes nesta Cidade."

É interessante observar que no ato de assinatura do documento de registro civil há a exclusão da mãe da criança. Esse lugar que seria dela por direito é apagado e ocupado pela proprietária, de comum acordo com os que determinam o acontecimento, provocando um deslizamento de sentidos.

Ao escrivão, o escrevente oficial, cabe, apenas, cumprir as regras do jogo e manter uma relação de total aceitabilidade dos termos convencionalmente declarados e lavrados "... Do que para constar lavrei este termo em que comigo assignão a declarante e as testemunhas ..."

E, finalmente, a criança, já constituída em sujeito religioso "... já está Baptizado com o nome de Daniel", ao tornar-se sujeito de direito pelo ato do registro civil, paradoxalmente, permanece na condição de escravo.

Esse quadro, sob o ponto de vista da enunciação, mostra quem são os sujeitos que podem enunciar, e os lugares de onde podem declarar e dar ordens, e mostra também quem são os sujeitos que não enunciam e os lugares que lhes são proibidos na interdiscursividade da enunciação do registro civil.

Entre ser livre de direito - o direito nasce com o registro civil e são livres os nascidos à data de 28/09/71(Lei do Ventre Livre) - e livre de fato - o gozo de liberdade que as prerrogativas da lei conferem – instalam-se no discurso jurídico do registro civil as contradições próprias do regime escravocrata. E aqui cabem alguns questionamentos. Qual o sentido de legal ou ilegal para a classe dominante?

Legitimar a “propriedade” que legalmente já se encontrava livre? E o que significa ter direitos ou obrigações? É ter direito a um nome civil e continuar a ter só obrigações? Nessas relações há um jogo de palavras - legal x ilegal e direito x obrigação - produzindo sentidos diferentes.

Nas relações estabelecidas entre o administrativo e o jurídico, o jogo dessas palavras tem sentido plural. Elas mudam e estabilizam sentidos de acordo com as posições de sujeito no acontecimento. No caso de manter a “propriedade”, o registro do nome significa silenciar o direito, “mascarar” o legal, ou melhor, adequar o legal aos interesses constituídos, de modo a manter cativos os gestos de obrigação, através de uma cadeia de interdependência entre o administrativo e o jurídico, entre estes e o proprietário, entre o proprietário e o escravo, numa escala social que passa a refletir numa teia de relações baseadas na hierarquia e nos favores.

Nas relações entre os sujeitos de direito e o objeto de direito, o jogo dessas palavras tem sentido singular, e os sentidos não mudam e se mantêm estabilizados. Essas palavras, tradicionalmente opostas, aqui também não se misturam, não se correspondem e se instalam na discursividade sustentadas pelas práticas sociais da época.

No texto relativo ao registro civil, observam-se marcas de segregação social nas relações entre as testemunhas e os escravos configuradas pelas expressões “donna” e “cidadão” que aqui significam títulos que precedem os nomes próprios das senhoras e dos senhores que pertencem a uma determinada classe social. Antepostos aos prenomes da declarante, dos padrinhos e das testemunhas, essas palavras significam uma distinção nas relações sociais entre os que podem enunciar e os que são proibidos de enunciar, e funcionam como tratamento para distinguir a condição jurídica das pessoas no acontecimento.

Por exemplo, “Donna Maria José de Araujo Costa” é um tratamento, e da mesma forma “Cidadão Antonio Pedro de Figueiredo”. O uso das formas “donna” e “cidadão” significa no enunciado que quem fala, fala de uma posição que demonstra respeito e cerimônia por aquele com quem se fala.

Nesse documento, nenhum tratamento é dado ao escravo: “escrava della declarante de nome Amelia”. Se nenhuma marca lingüística que configure tratamento de pessoa é anteposta ao nome do escravo, é porque essa marca não existe na discursividade Imperial e, se não existe, o escravo não tem tratamento de pessoa. E isso significa que a própria condição jurídica funciona como impeditivo para que o escravo tenha tratamento próprio.

Desse modo, “donna” e “cidadão” são tratados por um forma de tratamento, com a qual essas pessoas podem dizer desse lugar no qual são tratadas – posição de formalidade - e funcionam na linguagem de modo diferente que outros tratamentos, por exemplo, “você” – posição de informalidade ou intimidade.

Como ao escravo não é dado tratamento formal ou informal, ele não tem tratamento e, por isso, ele não fala, e seu lugar corresponde ao da 3ª pessoa, que na perspectiva de Benveniste é o “ele”, a não-pessoa, que não tendo a marca da pessoa, não refere um indivíduo específico e, desse modo, relata um processo que se desenvolve fora da relação da subjetividade. Sob o ponto de vista da semântica histórica da enunciação, o escravo não enuncia e seu lugar é silenciado ou representado/ocupado por quem o mantém cativo.

A linguagem enquanto materialidade sociohistórica da produção do enunciado mostra que os tratamentos - donas e cidadãos - funcionam como um divisor de cidadania e de liberdade de expressão. São tratados com respeito e cerimônia os que são livres e, portanto, enunciam; os não livres, os não cidadãos, que não têm direito à marca de tratamento e, portanto, não constituem sujeito de enunciação, são os escravos, indivíduos de outra classe, que são evocados apenas pelos prenomes.

Essa distinção pode ser vista no item 1º do artigo 6º da Constituição Imperial de 1824, em que os cidadãos brasileiros são classificados politicamente pela origem geográfica, pela naturalidade pátria. E, assim sendo, por analogia, os escravos nascidos no Brasil deveriam ser igualmente considerados cidadãos e, portanto, livres. Mas da mesma forma que a Constituição determina a origem dos cidadãos brasileiros, determina também a classe que os constitui, isto é, *quer sejam*

ingênuos ou libertos, excluindo ou omitindo deliberadamente a classe de escravos ainda existente no país.

4.4 CASAMENTO

Albino Crioulo com Josefa

Anterior à proclamação da República, em 1889, o casamento válido no Brasil-Império, enquanto união do homem e da mulher em conformidade com as leis da Igreja, era o casamento religioso. Tradicionalmente, a Igreja Católica fazia celebrar os casamentos entre católicos pelos sacerdotes dessa religião, cujas celebrações uniam não só as pessoas livres como os escravos, desde que fossem praticantes da fé católica, como veremos no texto que segue:

*10. Aos 10 dias de novembro de 1862 no sítio do Cubatão pelas 9 horas da manhã com palavras de “presenti in facie Ecclesiae”, depois de ter feito as diligencias do estylo, não havendo impedimento algum na minha presença e das testemunhas abaixo declaradas na forma do Sagrado Conc. Trid. E Rit. Rom. receberão em Sto Matrimonio **Albino Crioulo** com **Josefa** ambos escravos de Francisco Gomes da Silva, aquelle baptisado no Rio de Janeiro, esta nesta Parochia, receberão as benções nupciais na forma do Ritual Romano, e para constar este em que me assignei.*

Fr. Antonio de Molinetto

Testemunhas João da Silva Grilo

Bertoldo Gomes da Silva

(Registro de casamento, Livro s/n, 1852-1902, Paróquia de Mato Grosso (Vila Bela. Cúria da Diocese de São Luiz de Cáceres) (Grifos meus)

Assim como o batizado, a enunciação do casamento é também

determinada pela Igreja Católica. O *Fr. Antonio de Molinetto*, responsável pela celebração do casamento, fala do lugar do discurso religioso que se configura como enunciados que se dão em outros textos “na forma do Sagrado Conc. Trid. e Rit. Rom” e em outras línguas, no caso o latim, “*presenti in facie Ecclesiae*”.

Embora os discursos sejam produzidos do lugar da Igreja, o funcionamento discursivo do texto de casamento diferencia-se do funcionamento discursivo do batizado em alguns aspectos, se considerarmos que há uma memória que orienta essa diferença. Vejamos:

A cerimônia do casamento é celebrada na língua oficial da igreja, no caso o latim, e as expressões “com palavras de *presenti in facie Ecclesiae*” significam que todos, naquele ato, estão presentes diante da igreja. Que perante a Igreja, os escravos têm o mesmo direito que os senhores se professam a mesma religião, especificamente a católica, instituída no Brasil pelos portugueses. Como a língua latina era ininteligível também para o escravo, eram os gestos litúrgicos do padre e a enunciação dos nomes dos escravos, durante a cerimônia, que significavam a união e a inscrição dos noivos no discurso religioso.

As formalidades que a Igreja exige para a realização do casamento “depois de ter feito as diligencias do estylo, não havendo impedimento algum na minha presença e das testemunhas” significam a habilitação civil dos noivos. E o documento que os habilitava à época era a cópia do ato de batismo que além de comprovar ou não o batismo dos noivos pela Igreja Católica, oferecia informações sobre o grau de parentesco dos noivos e as respectivas idades, com as quais a igreja podia impedir uniões incestuosas sem dispensas matrimoniais e casamentos de menores sem autorização materna (Lima e Venâncio, 1991) , ou melhor, há toda uma memória se movimentando para garantir que o acontecimento de linguagem se constitua num acontecimento de sentido.

A presença das testemunhas “João da Silva Grilo e Bertoldo Gomes da Silva”, pelo sobrenome de família que ostentam, verifica-se que não pertencem à classe dos noivos. E, finalmente, a enunciação do ato de casamento “receberão as bençãos nupciais na forma do Ritual Romano”, que pode ser parafraseada por

“Declaro-os marido e mulher na forma das leis da Igreja”.

Vejamos o funcionamento de nomes próprios de escravos nesse texto. A enunciação dos nomes “Albino Crioulo” e “Josefa” evoca a enunciação do nome de batismo, o nome enunciado da posição da Igreja na enunciação do batizado, que se mantém estável na enunciação do casamento.

Na nomeação “Albino Crioulo”, observa-se que a determinação “Crioulo” tem o mesmo funcionamento nas nomeações do batizado e, aqui como na enunciação do batizado, a determinação está significando que a naturalidade do escravo é brasileira.

As enunciações que nomearam os escravos determinadas pela origem ou condição jurídica não mantiveram no interdiscurso religioso-senhoril essas mesmas determinações para nomear “Josefa”. Especificamente neste caso, o nome “Josefa” é enunciado sem a determinação da origem ou da cor, ou melhor, essas determinações são caladas na enunciação que nomeia a escrava “Josefa”, produzindo outros sentidos.

Se a prática de determinar os nomes com expressões que dizem respeito à origem ou à cor vem se mantendo ao longo das nomeações, por que dessa escrava seria diferente? Teria ela uma coloração de pele mais clara que a diferenciava de outras já instaladas na discursividade da Igreja, do senhor e do jurídico? Ou a determinação, que diz respeito à cor, é calada por não se encontrar nessa interdiscursividade uma marca lingüística anterior que corresponda à pele da escrava?

Invariavelmente, nos acontecimentos de batizado, a condição jurídica ou a cor determinam anterior ou posteriormente o nome do escravo (*pardo* Benedito, *Claudio escravo*), e na enunciação do casamento funciona de modo diferente. Nos nomes “Albino Crioulo” e “Josefa”, a condição jurídica determina a expressão que refere os nomes, “**ambos** escravos “ e não os nomes de pia batismal. Esta relação não significa a mudança do lugar do escravo na enunciação, ao contrário, significa que essa mudança é decorrente do acontecimento enunciativo que nomeia os escravos.

Assim, a nomeação, que cala as determinações de origem e cor, mantém a evocação do lugar que é, ao mesmo tempo, o lugar da propriedade e o lugar da não liberdade “ambos escravos de Francisco Gomes da Silva”.

Os efeitos do tratamento dado aos padrinhos (donna, cidadão) na enunciação do registro de nascimento são distintos da enunciação do casamento. Aqui não há distinção de tratamento entre os noivos e as testemunhas, no que diz respeito ao tratamento anteposto aos prenomes, e significa que as enunciações que nomeiam o escravo e os padrinhos no casamento não mantêm a marca de tratamento nas enunciações que nomeiam no registro civil: “Albino Crioulo e Josefa” e “João da Silva Grilo e Bertoldo Gomes da Silva”.

Como efeito de evidência, os nomes - sem o tratamento anteposto - funcionam ‘como se do mesmo jeito tratasse e fosse tratado’ no acontecimento de linguagem. Mas desfeita a ilusão da transparência da linguagem, a diferença entre a condição jurídica e o direito ao dizer das testemunhas e escravos se mantém na própria constituição dos nomes: os que têm procedência familiar são os sujeitos que enunciam e os que são registrados sem o nome de família são os escravos, indivíduos que não sendo livres, o direito ao dizer fica negado para eles, como já vimos, pela Constituição Imperial.

Inspirada na análise anafórica/dêitica que Guimarães (1998:4) faz do “Os” em “São cidadãos brasileiros / Os que no Brasil tiverem nascido ...”, procurarei analisar “aquelle” e “esta” no texto do registro de casamento: “Albino Crioulo com Josefa ambos escravos de Francisco Gomes da Silva, **aquele** baptisado no Rio de Janeiro, **esta** nesta Parochia”.

Considerada como um dos procedimentos de deriva, a anáfora se dá como identificação de semelhanças, de correspondências e de igualdade, quando o sentido está em movimento, constituindo a textualidade.

A anáfora ou a dêixis enquanto procedimento de deriva da textualidade faz com que algo do texto seja interpretado como diferente de si. Esses procedimentos que reinterpretem o mesmo e que tornam a dizer o que já foi dito na enunciação de um texto são chamados de reescritura. É o efeito dessa reescritura

que trabalha a tensão entre a paráfrase e a polissemia que constitui a textualidade (op.cit.:4).

Nessa perspectiva, a reescritura de “aquele” e “esta” identifica esses procedimentos com “Albino Crioulo” e “Josefa”, respectivamente; e remete, ao mesmo tempo, à inscrição dos noivos no discurso religioso e ao lugar da enunciação do sacramento de batismo “*aquele* batizado no Rio de Janeiro, e *esta* nesta Parochia)”.

Vale observar que o dêitico “ambos” também está reescrevendo os indivíduos *Albino Crioulo* e *Josefa* e identificando-os com a condição jurídica: “Albino Crioulo com Josefa **ambos** escravos de Francisco Gomes da Silva”.

A reescritura funciona duplamente, ora identificando os nomes, ora identificando os próprios dêiticos, e pode corresponder às seguintes paráfrases:

1. Albino Crioulo e Josefa foram batizados no Rio de Janeiro e nesta Paróquia, respectivamente.
2. Albino Crioulo e Josefa são escravos de Francisco Gomes da Silva.

É nesse jogo entre o já-dito e o apontar um novo dizer pela falta que os sujeitos e os sentidos se movimentam e reescrevem o dizer afetado pelo interdiscurso.

Observa-se no texto do casamento que os nomes dos noivos continuam os mesmos por força do costume jurídico-religioso à época que, negando a procedência familiar do escravo, apaga-se essa descendência, mantendo os nomes de ‘solteiro’, ou seja, o nome de batismo acrescido das determinações que dizem respeito à cor e à condição jurídica.

4.5 ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

Elena Criola

As vendas particulares de escravos configuram ao lado dos leilões públicos um dos sistemas praticados nos grandes centros e no interior do Brasil ao

longo da escravidão. Essa modalidade estabelece uma relação comercial entre vendedor e comprador que fixa, de comum acordo, o preço do escravo, a partir de certas condições que o escravo apresenta, como idade e qualificação para o trabalho, entre outras, e, principalmente, do interesse econômico que a transação comercial acarretará aos bolsos do proprietário.

A enunciação de compra e venda de escravo, diferentemente das enunciações vistas até aqui, é determinada pela conjuntura sócio-econômica do período em que predominou a escravidão no Brasil e a posição que enuncia é a dos senhores de escravos.

A enunciação de compra e venda que nomeia os escravos mantém no interdiscurso mercantil-econômico as mesmas determinações enunciadas nos discursos religiosos e senhoril-jurídicos, como veremos no texto que segue:

*11. Saibão quantos esta publica **Escriptura de compra e venda** verem que sendo o anno de nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e sete, aos trinta e um dias do mes de Outubro do dito anno nesta Villa Maria, em as cazas de moradas do Alferes José Augusto Pereira Leite donde eu Tabelleão a seo rogo fui vindo, e sendo ahi presente o dito Alferes, reconhecido de mim Tabelleão do que dou fé, por este me foi dito em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que por autorização de sua mai Donna Maria José de Jesus Leite **fazia a venda de uma escrava** da referida sua mai a Antonia da Rocha, cuja escrava de nome **Elena Criola** idade de dezoito annos pelo **preço de um conto de reis, quantia esta** que neste acto lhe foi entregue pela **compradora** perante mim e as testemunhas e recebido a preço por este vendedor disse que desde já **transferi na compradora todo o dominio acção e posse da referida Escrava...**" (Escriptura de compra e venda, 30/10/1867, p.22-23) (Grifos meus)*

Nesse texto, o processo designativo que nomeia o escravo mantém o mesmo funcionamento no que diz respeito às determinações da nomeação, no caso, "Elena Criola", em que "Criola" determina o nome "Helena".

Observa-se no funcionamento discursivo do texto de escritura de compra e venda que o lugar da escrava na enunciação aparece apagado e esse apagamento produz o sentido de que a escrava, nessas condições, não existindo enquanto sujeito, o seu lugar na enunciação também não existe. É como se o sujeito estivesse ausente no acontecimento. E aqui vale retomar o que Benveniste tem a dizer sobre esse sujeito: tem-se o ele que, não tendo a marca da pessoa, configura-se como a não-pessoa.

O funcionamento das designações no texto de compra e venda produz esse apagamento e constrói o lugar da escrava como não pessoa. Vejamos: no enunciado “ fazer a venda de **uma escrava (...)** **cuja** escrava **de nome** Elena Criola”, o sintagma nominal “uma escrava” reforça a condição do escravo como objeto de direito. O artigo indefinido produz como sentido um efeito de generalização: “uma escrava” (= uma qualquer entre várias possíveis). E a individualização só se dá num segundo momento a partir da retomada anafórica produzida pelo pronome adjetivo definido singular “cuja” mais a determinação realizada pelo complemento preposicional “de nome”.

Nas enunciações dos textos anteriores, o escravo se inscreve como sujeito no discurso religioso (batizado e casamento) e no discurso jurídico (registro civil), ainda que essa incursão discursiva não mude o seu estatuto jurídico.

Diferentemente dessas relações, o escravo na enunciação de compra e venda não se inscreve em nenhum acontecimento enunciativo, ao contrário, ele é descrito como objeto de direito numa relação puramente comercial: “... fazia a venda de uma escrava da referida sua mai a Augusta Antonia da Rocha, cuja escrava de nome Elena Criola (...) pelo preço de um conto de reis...”

Distinguidas as posições do vendedor “... fazia a **venda** de uma escrava (...) pelo preço de um conto de reis” e do comprador “quantia esta que neste acto lhe foi entregue pela **compradora**” no acontecimento de linguagem, os sujeitos não discordam quanto ao sentido atribuído aos enunciados. Embora os enunciados remetam ao mesmo acontecimento, eles produzem sentidos diferentes: *comprar* significa adquirir algo por dinheiro e *vender* significa ceder a outro mediante

vantagem financeira.

Distintos os lugares e os sujeitos da enunciação, perguntaria: que lugar era reservado ao escravo nessas relações? O lugar de completo apagamento, uma vez que constituído em objeto de direito, ao escravo era negado o acesso às palavras, que continuam tuteladas no exercício de sua fala pelo novo proprietário.

Pode-se dizer que na enunciação de compra e venda, os traços de propriedade fortemente marcados no ato de transferência “desde já transferi na compradora todo o domínio ação e posse da referida Escrava”, estão significando uma transferência de posse não só do escravo, enquanto indivíduo, como de seus atos e do próprio dizer que passa a ser regulado pelo comprador.

4.6 APELAÇÃO CIVIL

Joaquina Mendes Malheiros

Um dos documentos mais apaixonantes e que merece uma atenção também especial trata-se do processo de Apelação Civil - processo de arbitramento de alforria por indenização de seu valor, que tramitou no Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, em São Luiz de Cáceres, no ano de 1877.

A apelada em questão, escrava Joaquina Mendes Malheiros, tendo obtido um pecúlio de 600\$000 (seiscentos mil réis) com o consentimento de seu proprietário, requer, através de Victório Manoel Deluque, ao Juiz Municipal a nomeação de um depositário, curador e a ordenação do dia e hora para o depósito do referido pecúlio. Exibida a quantia de 600\$000 (seiscentos mil réis) pela escrava, o Juiz ordena que essa soma seja recolhida à Coletoria das Rendas Gerais, onde deverá ficar depositada temporariamente, e nomeia o curador da libertanda Joaquina, para requerer “tudo quanto fosse o bem da liberdade de sua curatellada”, conforme Termo de Juramento. Na primeira audiência para acordo das partes, foi ouvido

somente o proprietário da escrava que declara ao Juiz que a quantia estabelecida para a liberdade da escrava era um conto e seiscentos mil réis em virtude de suas qualidades, préstimos, robustez e estado de saúde “e por isso resignava-se a soffrer a avaliação das pessoas que fossem nomeadas arbitros na forma da lei em cuja consciencias esperava melhor arbitramento do aquelle mencionado na petição inicial de sua escrava libertanda”. Os arbitradores nomeados e juramentados, de posse da certidão da matrícula da suplicante, avaliam a escrava “na quantia de um conto e duzentos mil reis, preço por que em suas consciencias julgarão razoavel”. A partir dessa avaliação, o Juiz determina que a escrava permaneça em poder do Capitão João da Silva Porto (fiel depositário), “a fim de requerer o que for a bem de sua liberdade”. Na sentença final, o Juiz julga exagerado o arbitramento da escrava, “pelo que acho a mesma carecedora da inspeção de saude e de novo arbitramento. Entretanto não alcançando o peculio exibido por ella (...) continue a mesma no captiveiro, até que possa fazer inteiramente do valor em que foi arbitrada a sua liberdade”. E encaminha os autos ao Tribunal da Relação ao qual recorre ex-officio. Um outro curador da escrava Joaquina é nomeado e pede ao “Cobradissimo Tribunal a reforma da Sentença de f.5 para fixar novo e menos exagerado valor a liberdade de minha curada”. O Tribunal, através do Desembargador G. da Rocha, tomando conhecimento da apelação interposta pelo Juiz, relata que “em virtude do despacho de f.13, o Juiz a que proferiu a sentença de f.16 e 17, em que nada julgou, nem declarou positivamente o valor da indenização”, mandando apenas que continuasse a appellada no captiveiro e da mesma forma appellou ex-officio para este Superior Tribunal”, determina ao Juiz que “deve ser reforçada a sentença de fl.16 a fl. 17 para se anullar o arbitramento em questão, mandando-se que proceda a novo arbitramento em que sejam guardadas as formalidades legais”. No entanto, sem conseguir obter o valor fixado para a sua liberdade, a escrava Joaquina perde a ação, e retorna ao domínio de seu proprietário, Francisco Pinto de Arruda, que ainda requer ao Juiz Municipal e Órfãos a quantia depositada em “benefício da mesma

escrava”.¹⁸

A questão da apelação civil, tratada enquanto acontecimento histórico e acontecimento de linguagem afetado pelo interdiscurso, permitirá mostrar a posição que a escrava Joaquina passa a ocupar no trajeto enunciativo desse processo

Nessa perspectiva proponho analisar o trajeto enunciativo no processo de apelação civil relatado acima, mostrando as regularidades e as discontinuidades enunciativas em relação ao funcionamento dos discursos inscritos no referido processo: a posição e o lugar social da escrava que, emergindo do silêncio enunciativo, passa a ocupar um lugar de enunciação, ainda que mediada por terceiro, pela razão de não saber ler e escrever.

O trajeto enunciativo do processo de apelação civil configura um fio condutor na interdiscursividade que deverá manter a simetria das designações no acontecimento enunciativo do processo. É importante observar que as designações, que aparecem no decorrer do processo de apelação civil, mudam à medida que a mudança da posição da escrava no acontecimento passa a significar.

Na posição de requerente, ela se inscreve no discurso como sujeito de direito. Ao requerer os direitos de sua liberdade, ao dirigir-se ao Juiz Municipal, ainda que mediada por terceiro, ela enuncia, utilizando a língua falada pelos homens livres, no caso, o português do Brasil. E se ela ocupa um lugar de enunciação é porque ela tem acesso ao dizer, cujas marcas aparecem no funcionamento de linguagem do acontecimento enunciativo - *Diz Joaquina, vem hoje a V^a. S^a. deprecar, Pede a V^a. S^a...*

Contraditoriamente ao lugar de que enuncia - a de requerente - as designações que aparecem no requerimento inicial do processo dizem respeito a sua condição de servil e de suplicante, como veremos no texto 12.

A relação que se estabelece no processo de apelação civil entre a requerente - que pede - e o juiz que atende ao pedido, mostra que no acontecimento de enunciação é impossível pensar a linguagem e o sentido, fora de uma relação.

¹⁸ Não consta nos autos do processo a anulação e nem o novo arbitramento da escrava conforme despacho do Desembargador do Tribunal de Relação.

12. Diz Joaquina Mendes Malheiros, **escrava** do Tenente Francisco Pinto de Arruda, residente nesta cidade, que tendo ella **supp.** um peculio de 600\$000 reis obtido por consentimento de seu senhor (...) vem hoje a V.^a S.^a deprecar que por seo respeitável despacho conceda venia a **supp.** para ser citado dito seo senhor, tendo V.^a S.^a ordenado nomeação de depositario, curador e ordenando dia e ora para também depositar o referido peculio, tudo na forma da ley, pelo que Pede a V.^a S.^a seja servido afirm deferir a bem dos direitos da **suppe.** (Requerimento de 5/11/1877) (Grifos meus)

No decurso do processo, o Juiz procede à nomeação de um curador oficial, encarregado da defesa de liberdade da escrava Joaquina, que passa a ser designada por nomes ligados à nova posição que ocupa nesse enunciado, por exemplo, “libertanda”, “curatellada”. A designação “libertanda” significa nas novas relações da escrava que ela não está escrava e os sentidos dessa designação movimentam essa posição. A designação “curatellada” significa a nova posição da escrava na discursividade que inclui o curador nomeado para zelar juridicamente de seus interesses (curatellada). Ela não está excluída do acontecimento. Nessa relação ela aparece inscrita na discursividade processual que inclui o curador e o juiz. E essas designações, embora atribuídas pelo juiz, funcionam como efeitos de uma relação de interlocução iniciada pela escrava com o seu pedido.

Vejamos esse funcionamento:

13. ... em casa do Meritissimo Juiz Municipal substituto do termo Capitão Joaquim José Ferreira Souto, a quem o mesmo Juiz deferio o juramento dos Santos em um livro deles, em que por sua mão direita, e lhe encarregou que servisse de curador da **libertanda Joaquina**, requerendo tudo quanto fosse o bem da liberdade de sua **curatellada**. (Termo de Juramento em 7/11/1877) (Grifos meus)

A designação “appellada”, embora atribuída pelo Desembargador, significa a relação da escrava na enunciação do recurso ex-offício interposto pelo juiz

ao Tribunal da Relação. Esse recurso, denominado apelação, constitui-se das partes: apelante (o juiz) e apelada (a escrava). E nessa relação a escrava não se inscreve como apelada, ela ocupa essa posição em função do dispositivo legal que o juiz utilizou para recorrer ao Tribunal. Esse funcionamento pode ser observado no texto 14. Embora tenha julgado o arbitramento exagerado, o juiz transfere essa decisão ao Tribunal da Relação: “O Escrivão depois de intimar as partes, fassa remissa destes autos ao Egregio Tribunal da Relação ao qual recorro na forma da lei “, provocando um deslizamento de sentidos.

No funcionamento discursivo dos textos que tratam das sentenças do juiz e do desembargador, observa-se nos discursos que se entrecruzam um jogo entre dois opostos: de um lado o discurso do juiz, que adia as expectativas de liberdade da escrava, ao recorrer da decisão do Tribunal, no que se refere à questão do arbitramento: “Julgo portanto exagerado arbitramento (...) pelo que acho a mesma carecedora de inspeção de saude e de novo arbitramento”; e de outro lado, o discurso pró-arbitramento do Desembargador contrário à posição do juiz. “Entendo, pois, que a tomar-se conhecimento da appellação ex-officio deve ser reforçada a sentença de fl. 16 a fl. 17 para se anullar o arbitramento em questão, mandando que proceda a novo arbitramento”.

*14. Feito o arbitramento e depositado depois a **apellada** em virtude do despacho de f. 13, o Juiz a que proferiu a sentença de f. 16 a 17, em que nada julgou, nem declarou positivamente o valor de indenização, em vista da expressa disposição do art. 84 § 2º do Reg. nº 5135 de 13/11/1872, mandando apenas que continuasse a **apellada** no captiveiro até que pudesse inteirar o valor em que foi arbitrada a sua liberdade e da mesma sentença apellou ex-officio para este Superior Tribunal na forma do art. 80, § 2º do citado Regulamento.” (Vista ao Exm. Sr. Dez. P. Da Coroa G. Da Rocha em 16/03/1878) (Grifos meus)*

E ao perder a ação no Tribunal Superior por não ter conseguido levantar os recursos necessários para pagar o valor do arbitramento imposto pelo

seu senhor, novos sentidos se movimentam e se instalam na interdiscursividade do processo: apagam-se as posições da escrava conquistadas anteriormente, como as de “curatellada”, “libertanda” e “appellada”; anula-se a inscrição de “requerente” como sujeito de enunciação; e resgata-se, por força da decisão judicial, a sua condição anterior, ou seja, a de objeto de direito, configurada pelas expressões “ellemento servil” e “a mesma escrava”, cujo funcionamento veremos em:

*15. Diz Francisco Pinto d' Arruda, que tendo sua escrava Joaquina tentado ação de liberdade pela quantia de 600\$000 e perdido a dita ação em Tribunal Superior (...) vim respeitosamente pedir a V. S.^a o levantamento desse depósito, pagando a suppe. as fls anexas, na forma da Ley do **ellemento servil** a afim beneficiar a **mesma escrava** com aumento desses premios... (Requerimento do senhor da escrava ao Juiz Municipal e Orphãos em 4/02/1880) (Grifos meus)*

Ao referir-se a ela com a expressão “a mesma escrava”, tenta-se apagar os sentidos que foram construídos durante o trajeto enunciativo pelas várias posições que ocupa - requerente, curatellada, libertanda, appellada - ao retomar as designações “ellemento servil” e “a mesma escrava”, que são atravessadas por sentidos que evocam a memória da escravidão ainda presente no acontecimento e que são formuláveis apenas no discurso escravocrata.

Na perspectiva do fenômeno semântico da reescritura, analisarei “a mesma” da expressão “a mesma escrava” do texto 15. Se considerarmos os lugares de enunciação da escrava, ela não se identifica com esse procedimento “a mesma”. “A mesma” se refere à qual posição-sujeito da escrava na interdiscursividade da enunciação da apelação civil? Ao lugar de requerente, ou à posição de curatelada, de libertanda ou de apelada? Entre a condição anterior à inscrição na discursividade processual e à posição de apelada, novos sentidos foram construídos durante o trajeto enunciativo e sedimentaram novas posições que significam nas diferentes relações estabelecidas com outros interlocutores do processo.

Uma vez conquistado um lugar de enunciação, a escrava não será a mesma: houve uma mudança de posição. Aqui a reinterpretação do dito configura a reescritura do dizer afetado pelo interdiscurso. Embora retorne à casa que habitou, ao dono que a manteve como escrava, não significa que a luta pela liberdade se extinguiu e que as relações serão as mesmas. Quem aprendeu a conviver com a lei e reivindicar direitos, adquiriu uma postura política intransferível e inalienável que faz dela uma outra mulher: ela significou e se significou a partir de outras discursividades, principalmente da jurídica que define para ela uma nova posição: a de sujeito de direito.

A profusão de possessivos - sua, minha - empregados nas designações mostra que a relação de posse nas diferentes posições de sujeito nos enunciados relativos à apelação civil, produz sentidos diferentes em relação ao curador - “minha curada” - e, principalmente, em relação ao proprietário - “sua escrava Joaquina”. Para o curador, o possessivo funciona para individualizar a cliente, e para o proprietário, produz sentido de posse, marca de propriedade.

Tendo analisado o processo de designação da escrava afetado pelos lugares ocupados por ela nos acontecimentos de linguagem, não poderia deixar de fora a questão do nome próprio da escrava em questão pela singularidade do seu funcionamento.

A nomeação da escrava Joaquina Mendes Malheiros constitui-se de nomes de pessoas livres, ou seja, de prenome e nome de procedência familiar. Mas de que lugar foi dado esse nome? Por que o nome de uma escrava foi constituído civilmente, prática negada aos demais escravos pela condição jurídica? Esse nome foi dado do lugar do primeiro proprietário da escrava, Capitão Joaquim Mendes Malheiros, que a vendeu ao Tenente Francisco Pinto de Arruda, atual proprietário, como se observa no documento que trata da matrícula da escrava:

“ ... data da matrícula = oito de Julho de 1872, nome da escrava = **Joaquina**, sexo = feminino, cor = preta, idade = quarenta anos, estado = solteira, Filiação = ignora-se, aptidão para o trabalho = bôa,

profissão = cozinheira, observação = comprada do Ilmo. Capitão **Joaquim Mendes Malheiro**".

As determinações étnicas "cor = preta" (texto acima) e "africana" (texto que segue) significam que *Joaquina Mendes Malheiros* é natural da África e que, diferentemente dos escravos nascidos no Brasil, mantém as marcas de descendência étnica: "Pedimos para tanto que este Cobradissimo Tribunal reforma a Sentença de f. 5 para fixar novo e menos exagerado valor à liberdade de minha curada, que sendo **africana** attinge hoje a 60 annos, a contar sua vinda para o Brasil."

E se considerarmos a data de 1877 do requerimento inicial e a origem de "Joaquina", perceberemos que trata-se de uma africana livre emancipada e que embora já existindo mecanismos constitucionais (Legislação Imperial) para requerer a liberdade, recorre ao Tribunal para requerer alforria por indenização de seu valor.

Nessa relação observa-se que o juiz não está afetado pelos dispositivos legais mas sim pela lei costumeira da alforria que era, por assim dizer, a prática instalada na discursividade do jurídico brasileiro.

Diferentemente de todos os processos de nomeação de escravos africanos, o nome Joaquina não aparece determinado pelas marcas da condição jurídica e da origem étnica. Como já vimos, era comum à época batizar o escravo com o próprio prenome do senhor, mas com nome e sobrenome é uma prática inusitada, pelo menos nos documentos pesquisados. O que estaria significando esse nome? Reconhecimento da paternidade pelo senhor? Mas se era filha do senhor por que foi vendida? E se não fosse, por que mantinha a filiação que por direito não lhe pertencia? Esses questionamentos evocam os paradoxos que povoavam as relações proprietários e escravos, em que aos senhores era permitido procriar descendente escravo, mas não reconhecê-lo. E outro efeito de sentido que também funciona é que o nome adotado na transação da venda significa a marca de identificação do primeiro proprietário e que uma vez instalada na interdiscursividade, que inclui a escrava, permanece estabilizada. Indiretamente, esse nome está ligado

ao proprietário que a criou e a fez batizar. E embora tenha trocado de dono, o nome da escrava era evocado do lugar do antigo proprietário. Nomeá-la assim é reclamar sentidos e fazer significar.

4.6 CARTA DE ALFORRIA

Mulata de nome Flabiana / Flabiana

O passo seguinte desta análise é verificar como o processo designativo do nome próprio de escravo funciona no registro da Carta de Alforria ou Carta de Liberdade, e que sentidos se instalam e se apagam em função da nova condição jurídica adquirida - forro ou liberto - sustentada pelo instrumento de alforria que juridicamente cede os direitos de propriedade e o escravo passa a assumir nova personalidade e responsabilidade legais. Vejamos esse funcionamento discursivo na carta que segue:

16. Carta de Alforria passada pelo Cidadão José Augusto Pereira leite a sua escrava Flabiana

*Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio, ao primeiro dia do mês de Março do dito anno nesta Villa Maria e Casas do meu Escritorio **appareceo** presente **Flabiana** em pedir lançasse em meu livro de Notas a Carta de sua alforria que é a do teor seguinte = Digo eu abaixo assignado, que entre os **escravos que possuo livres e desembargados** é bem assim **uma mulata de nome Flabiana**, idade quarenta e quatro annos, natural desta Provincia, a qual da minha livre e espontanea vontade **dou liberdade pela quantia recebida de um conto e quatrocentos mil reis** que nesta data me foi entregue; e **por isso desde já e para toda sempre gosará da mais plena tranquillidade como se do ventre livre nacesse** e para claresa do referido mandei passar a presente Carta da'lfiorria somente por mim firmado e pesso*

*as Justiças de Sua Magestade Imperial que lhe deu toda validade que em direito for necessario. Villa Maria Vinte e dois de Novembro de mil oitocentos e cincoenta nove. José Augusto Pereira Leite. Como testemunhas que esta fiz e assignei (...). E nada mais se continha em a dita Carta que aqui fica bem e fielmente transcripta conforme o Original de que me reporto e dou fé, tendo arrecadado o deposito primeiramente a quantia de cento e sessenta reis della na conformidade do paragrapho segundo artigo sessenta e oito do Regulamento de dez de julho de mil oitocentos e cincoenta. **A rogo da apresentante**¹⁹ por não saber ler nem escrever assigna o Cidadão José Moreira Lima que assistiu a **dita apresentante recebe o original deste lançamento**; eu José D. Da Cunha Pontes, Tabellião do Judicial de Notas que esacrei em publico e assigno. (Livro de Notas nº 2, 1º Cartório, Villa Maria, 1º /03/1860, p.3-4) (Grifos meus)*

Enquanto as enunciações de batismo e de casamento são determinadas pela Igreja, a alforria, enquanto prática social, insurge instalando-se na interdiscursividade da sociedade escravocrata, movimentando sentidos e sujeitos. Tão antiga quanto a escravidão, a alforria produz uma dispersão de sentidos que se materializam simbolicamente no ato do registro cartorial.

Na carta acima, o nome de batismo “Flabiana” evocado na enunciação de alforria significa que ela está livre das amarras da escravidão e a nova condição jurídica – liberta, adquirida pelo instrumento da alforria, pode ser constatada, extraordinariamente, pela iniciativa enunciativa da ex-escrava que, com a carta de alforria em seu poder, enuncia, ao pedir ao tabelião o registro da carta que a libertou “appareceo presente Flabiana em pedir lançasse em meu Livro de Notas a Carta de sua alforria”.

Por que estou afirmando que a enunciação do nome *Flabiana* produz sentido de liberdade? Diferentemente de outras nomeações, esta está sendo dada do lugar da alforria, que não mantém na sua discursividade marcas lingüísticas de

¹⁹ Diz respeito à Flabiana que apresentou a carta de sua alforria ao Tabelião: “appareceo presente Flabiana em pedir lançasse em meu livro de notas a Carta de sua alforria”.

segregação social - cor, origem, condição jurídica – que comumente determinam os nomes de batismo dos escravos não libertos.

Essa diferença, observada no registro da Carta, resulta do lugar da escrava na enunciação e se configura como um divisor de mundos jurídicos opostos. Enquanto sujeito de direito que enuncia, o nome “Flabiana” é enunciado sem as marcas da escravidão: “apareceo presente Flabiana em pedir lançasse em meu Livre de Notas a Carta de sua alforria”; e enquanto objeto de direito descrito na carta original de alforria, ela aparece nomeada com as marcas da servidão “entre os **escravos** que possuo livres e desembargados (...) uma **mulata** de nome Flabiana”.

No enunciado “entre os escravos que **posso livres** e desembargados é bem assim uma mulata de nome Flabiana”, imprime-se mais um paradoxo nas relações escravocratas. Qual o sentido de liberdade nesse enunciado? Como ele está funcionando? Se ela está efetivamente livre por que ainda continua sob o poder de outro? Se a forma verbal “posso” explicita posse, como pode haver uma relação de posse/propriedade entre sujeitos livres? Por que alforriá-la se já estava livre? Esses questionamentos remetem à liberdade dos escravos africanos condicionada aos humores da legislação imperial. E neste caso, os sentidos de liberdade também dispersam, revelando um quadro em que os proprietários de escravos mostram a sua própria concepção de liberdade e justiça.

No funcionamento discursivo do texto em questão, observa-se uma relação determinada socio-juridicamente no que diz respeito aos sentidos da alforria. Os sentidos do ato de libertar criam a ilusão da instalação de um discurso novo para a escrava, que se configura como o discurso da liberdade, mas que só se sedimenta pelo atravessamento do discurso jurídico. Com isso, estou querendo dizer que a carta original, enquanto documento manuscrito pelo próprio punho do senhor, cria a ilusão da liberdade imediata somente aos olhos do ex-senhor, mas não para a sociedade e para o Estado que reconhecem juridicamente a liberdade da escrava após a formalização do registro da carta em cartório.

As designações que dizem respeito à condição jurídica recém-adquirida pelo escravo - forro ou liberto - são silenciadas na carta de alforria e essas

expressões podem ser parafraseadas por “dou liberdade”, “desde já e para toda sempre gosará da mais plena tranqüilidade como se do ventre livre nacesse”. Essas paráfrases enunciadas do lugar da carta de alforria produzem sentidos de liberdade mas que não correspondem ao sentido de escravo livre. Observa-se uma diferença jurídica entre o escravo liberto e o escravo livre. O escravo liberto é aquele, que diferente do livre, nasceu sob a condição de escravo sem o gozo dos direitos mais elementares como o de enunciar e que foi alforriado pelo instrumento da alforria, quer pela compra da liberdade, quer pela liberdade gratuita.

Com a mudança da condição jurídica do escravo sustentada pela declaração una do proprietário “da minha livre e espontanea vontade dou liberdade”, formalmente registrada, a minha posição, enquanto pesquisadora, é a de que nessa transição jurídica constitui-se historicamente uma nova identidade para o ex-escravo, a de sujeito de direito. Esta posição, assim constituída pelo novo estatuto, vai assegurar um lugar de enunciação ao escravo na constituição de uma nova posição de sujeito nos acontecimentos enunciativos, a posição de sujeito que enuncia.

Observa-se no texto da carta que todos os tratamentos decorrentes da nova identidade jurídica da escrava, por força do registro da carta de alforria original, dizem respeito à condição de liberta: “Arogo da **apresentante** por não saber ler nem escrever assigna o Cidadão José Moreira Lima” e “a dita **apresentante** recebe o original deste lançamento”. Nesses dois enunciados fica clara a posição-sujeito da escrava e o lugar de enunciação que ela passa a ocupar. No primeiro ela pede ao cidadão supracitado que assine o documento em seu lugar pelas razões já expostas; e no segundo, ela recebe a carta original que deverá permanecer sob sua guarda.

A designação “apresentante” está reescrevendo “Flabiana” e identificando-a com a nova condição jurídica de liberta e pode ser parafraseada por:

1. A rogo de Flabiana, por não saber ler nem escrever, assina José Moreira Lima.
2. Flabiana recebe o original deste lançamento.

A posição do proprietário no enunciado da carta original é contraditória quanto ao ato de libertar. Estabelecendo relações puramente comerciais “... a qual da minha livre e espontanea vontade dou liberdade pela quantia recebida de um

conto e quatrocentos mil reis ...” e monárquicas “... e pesso as Justiças de Sua Magestade Imperial que lhe dou toda validade ...”; essas relações contradizem o discurso do libertador “... da minha livre e espontanea vontade dou liberdade ...” Tratando de uma alforria onerosa em que o escravo compra a própria liberdade pela quantia estabelecida pelo senhor, a pseudo espontaneidade do senhor pode ser parafraseada por “dou liberdade pela quantia de um conto e quatrocentos mil reis.

A alforria, o instrumento de liberdade, representa o alvará, o passaporte de liberdade que dava ao forro ou ao liberto o direito de enunciar. Esta hipótese, segundo a minha análise, encontra-se justificada pelo dispositivo da Lei Imperial, que garante constitucionalmente a cidadania e o direito à expressão ao liberto ou forro. E na condição de liberto - o novo estatuto jurídico conquistado - o ex-escravo pode passar a ocupar um lugar de enunciação.

Como resultado desse processo de constituição de uma nova posição-sujeito, eu afirmaria que, juridicamente, a alforria configura a passagem do escravo (objeto de direito) à pessoa livre (sujeito de direito) e, enunciativamente, configura o lugar de constituição do escravo em um novo sujeito histórico da enunciação.

Sendo o objeto desta pesquisa mostrar o momento dessa mudança, a partir do qual o liberto ou forro passa a ocupar um lugar de enunciação e se coloca nos enunciados como responsável por uma enunciação juridicamente reconhecida, o processo de constituição do nome próprio do escravo, como resultado dos diferentes acontecimentos enunciativos, mostra como essa mudança se dá a partir do confronto de posições-sujeito na interdiscursividade do jurídico, do senhor proprietário, do Império e da Igreja.

5. A CONSTITUIÇÃO DO NOME PRÓPRIO DE ESCRAVO ALFORRIADO

*Anna Nago Presa Forra
com dois nn, com dois tt
com dois rr de masmorra
que a liberdade
não é muita
ainda.*

Guimarães, 2000

Tendo analisado o funcionamento de nomes próprios de escravos nos acontecimentos em que foram mantidos os nomes de batismo pela força da condição jurídica - Justino mulatinho, Claudio escravo - ou ainda na carta de alforria, cujo funcionamento se dá de modo diferente, sem as marcas da escravidão mas também sem as marcas da liberdade - liberto ou forro, como no caso de *Flabiana*, procederei à análise do funcionamento do nome próprio de escravo alforriado, cujo estatuto jurídico lhe delega o direito de falar desse lugar. E para isso estarei utilizando informações extraídas de um processo judicial inscrito em 1808 no Tribunal da Relação, Provedoria Geral dos Ausentes de Villa Bella – primeira Capital de Mato Grosso.

A partir da seguinte questão: “se as crias produzidas por huma escrava depois de alforriada, e deixada por semelhante titulo em sua liberdade devem ser reputadas ou captivos”, Anna Nago²⁰ Pretta Forra em requerimento dirigido ao Dr. Provedor de Ausentes em 18/03/1808, diz que tendo sido quartada pela quantia de 150/8 de ouro, o seu senhor passou-lhe a Sentença de Alforria. E que encontrando-se casada e

²⁰ O nome Nagô refere-se ao negro iorubá (África). “Nação” que se teria instalada em Ifé, desde o século XIII, de onde passou a Oio. Glossário in: *Ser escravo no Brasil*, Kátia Mattoso, 1888.

mãe de quatro filhos, o Capitão Manoel Veloso Rabelo de Vasconcelos, na condição de Testamenteiro do falecido ex-senhor, exige que os seus filhos Leandro e Antonia, nascidos quando já era quartada, retornem à condição de escravos, sob o argumento de que os mesmos pertenciam à herança do falecido. Oprimida com tais acontecimentos, Anna Nago pede ao Dr. Provedor que se compadeça dela, mandando que o Cap. Veloso não a incomode e nem a seus filhos, visto que na Sentença de Liberdade encontra-se o papel de seu quartamento. Instaurado o processo, dá-se início à busca dos documentos que deverão comprovar a declaração de Anna Nago. Encontrada a cópia da Sentença com o teor de Liberdade, que foi dada e passada a favor de Anna Nago Pretta quartada em 1802, a sentença foi anexada ao processo e garantiu a vida em liberdade da ex-escrava.²¹

Nesse processo judicial, a posição-sujeito ocupada pela ex-escrava aparece sustentada pela mudança do seu estatuto jurídico através da sentença da Carta de Alforria. Ao requerer a permanência da liberdade de seus filhos, ela já se coloca como sujeito de direito: “Diz Anna Nago Pretta Forra, cazada com hum escravo...”

Sobre a constituição do nome da ex-escrava Anna no documento em que ela se inscreve, ainda que mediada por terceiro, como sujeito da enunciação, observa-se no trajeto enunciativo do processo, a passagem da condição de escrava à posição de forra. E a constituição dos nomes vai se dando à medida que a posição da escrava na interdiscursividade muda e passa a significar.

As primeiras designações afetadas ainda pelo discurso da escravidão dizem respeito à condição jurídica anterior: a dita **Escrava**, a referida **Escrava**, **Escrava** por nome Anna, a dita **Escrava** Anna; e as seguintes configuram um outro lugar na enunciação e significam por sua relação com uma memória que lhe dá significação: a dita Escrava **Quartada**, a Escrava **quartada**.

No trajeto enunciativo novos nomes vão sendo enunciados e significam

²¹ Não se encontra nos autos desse processo o despacho sobre o assunto que motivou a abertura do mesmo, ou seja, se os filhos de uma escrava alforriada seriam mantidos em liberdade.

por sua relação com uma memória que remete a um nome que significa na sua própria história e na sua relação com outros nomes (Guimarães, 1999): a **pretta** Anna de Nação Nago, Anna de Nação Nago, Anna de Nação Nago, a **pretta** Anna Nago, Anna Nago Pretta, Anna Nago Escrava. Esses nomes significam que a escrava não é brasileira, que é natural da África e pertence à Nação Nagô. E como os demais escravos africanos residentes no país, ela foi trazida da África para o Brasil e depois para Vila Bela, na segunda metade do século XVIII, se considerarmos a data em que foi alforriada “Dada e passada nesta Villa Bella da Santíssima Trindade aos dezeseis dias do mez de Marso de mil oito sentos e dois annos”.

Neste caso, mesmo sendo natural da África, *Anna Nago Pretta* recorre à alforria onerosa numa época (início do século XIX) em que não havia outros mecanismos constitucionais senão a alforria, se considerarmos que as leis brasileiras que tratam da liberdade do escravo africano datam a partir de 1831. E diferentemente da nomeação da escrava africana *Joaquina Mendes Malheiros*, cujo nome apaga a sua identidade histórica, a nomeação de *Anna Nago Pretta* mantém as raízes de seu povo e de sua raça, como forma de evocar permanentemente a sua origem.

Ao final do trajeto enunciativo no processo de alforria, o nome é enunciado da posição da Provedoria Geral de Ausentes: “Anna Nago Pretta **quartada**”. A marca lingüística “quartada”, acrescida juridicamente ao nome próprio da escrava já constituído etno-religiosamente “Anna Nago Pretta”, funciona como sobrenome e significa a quitação do pagamento de sua liberdade: “A folhas quinze verso do livro da boca do cofre e despeza geral da boca do cofre do anno de mil oito sentos consta que a preta Anna de nação Nago pagou a quantia de sento e sincoenta oitavos de ouro de seu quartamento”.

Na condição de alforriada, ela passa a ser nomeada *Anna Nago Pretta Forra*. É interessante observar a substituição da expressão “quartada” por *forra* na nomeação que deve estabilizar e configurar uma nova identidade jurídico-social da escrava. Esses nomes “quartada” e “forra”, lingüisticamente diferentes, remetem ao mesmo sentido - a liberdade do corpo e da expressão - e funcionam de modo

diferente: o primeiro, tratando de uma alforria onerosa, significa a quitação de débitos com os cofres públicos para a obtenção da liberdade e o segundo significa liberta, a nova identidade social, histórica e jurídica que possibilitará a sua inscrição na interdiscursividade como sujeito de direito.

Nesse processo as propriedades do nome da ex-escrava não se dão como determinantes, mas como nomes que se constituem históricos e juridicamente, decorrentes do processo enunciativo que produziu a nomeação *Anna Nago Pretta Forra*.

Os nomes que constituem a nomeação resultam de um processo de aposição nominal, isto é, a partir da primeira nomeação enunciada pela Igreja, o prenome Anna se mantém durante todo o processo de sua vida social e a ele vão se apondo outros nomes que embora não signifiquem do mesmo modo, estabelecem relações indissociáveis que passam a constituir uma nova identidade social, a de forra ou liberta, tanto para o Estado como para a sociedade.

O ato de nomear *Anna Nago Pretta Forra* é produzido por diferentes discursos: a) religioso, responsável pela primeira nomeação cristã concebida pelo sacramento de batismo, “Anna”; b) da nacionalidade, que mantém viva a identidade histórica dos ancestrais africanos, a nação “Nago”; c) jurídico, que sentencia a liberdade da escrava, sustentada pelo instrumento de alforria, “Forra”.

Vale ressaltar que os três últimos nomes - Nago Pretta Forra - parecem constituir a referência necessária para a identificação individual no grupo a que pertence e para distingui-la na sociedade dos brancos, com a qual o novo estatuto jurídico adquirido garantirá a sua convivência na condição de liberta, na condição de cidadã.

A partir dessa nova condição, a ex-escrava não será mais tratada como um objeto de direito - escravo submisso - subordinado às “leis” de seu proprietário, mas de um sujeito de direito - cidadão - com direitos e deveres iguais aos da nova classe - a classe de cidadãos brasileiros - que passa a constituir, conforme o disposto no item I do artigo 6º da Constituição Imperial que estabelece: São cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou

libertos ...” É, portanto, com essa nova identidade - a de cidadã brasileira - que a liberta vai se inscrever e participar na/da sociedade brasileira como sujeito que enuncia livremente.

Althusser (1974:74), analisa a forma-sujeito como “a forma de existência histórica de todo indivíduo, agente das práticas sociais”; e que, embora livre, o indivíduo age em e sob as determinações das relações sociais.

Pêcheux (1997c:163) trata a questão da forma-sujeito no funcionamento de linguagem, enquanto prática discursiva, redefinindo-a como posição de sujeito estabelecida no interdiscurso a partir das relações de identificação e inscrição ideológica do sujeito enunciativo nas diversas formações discursivas.

Trazendo essa abordagem para a questão da passagem do escravo (objeto de direito) para a condição de liberto (sujeito de direito), vamos encontrar um novo sujeito constituído jurídico e historicamente, em que as relações entre o escravo e os antigos proprietários e entre estes e a sociedade de cidadãos livres são determinadas, respectivamente, pelos diferentes modos de produção e pelas relações sociais.

E no caso do escravo alforriado, no final de seu percurso pela liberdade, ao constituir-se juridicamente em cidadão brasileiro através do instrumento da alforria, assume a forma sujeito de direito, ocupando uma nova posição de sujeito na discursividade, rompendo com os laços da dependência da vida, do corpo e da linguagem anteriormente mantidos com o senhor proprietário.

O escravo, ao assumir a forma sujeito de direito, torna-se dono do seu corpo para despossuir-se dele na ilusão de que livre das amarras do trabalho escravo poderá, através de sua vontade e não mais da obrigatoriedade, trabalhar para si ou para quem o empregar, ou seja, mesmo na condição de liberto, o ex-escravo deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete.

Algumas das contradições aparentes mostradas nas relações escravocratas brasileiras ao longo desta análise merecem ser retomadas: a dos *Africanos livres* que precisam ser emancipados de novo para readquirir a liberdade já dada por força da própria legislação imperial; a da constituição do escravo em sujeito

civil pelo registro, por força da lei, mas que continua na condição de servil; a da africana livre emancipada *Joaquina Mendes Malheiros* que precisa requerer ao Tribunal a sua liberdade por arbitramento; a da escrava livre *Flabiana* que, mantida ainda sob a propriedade do senhor, compra a sua liberdade; e, finalmente, a da escrava *Joaquina Mendes Malheiros* que enuncia contrariando as premissas de que apenas os libertos e os ingênuos, na condição de cidadãos brasileiros, enunciam.

Nessas relações a contradição configura o lugar da resistência do escravo enquanto sujeito histórico que tem uma história, uma raça, uma nação, uma língua, apesar de que toda essa memória seja silenciada na interdiscursividade da sociedade escravocrata pela própria condição jurídica do escravo.

No entanto, não é o fato de o escravo ser silenciado e significado por outro como objeto de direito que ele não produz sentidos a partir de uma posição de sujeito. Ao contrário, o sintoma dessa posição que aparece silenciada mas não excluída configura uma posição de resistência para o escravo, antes mesmo da mudança do seu estatuto jurídico, como já observamos nos movimentos de sujeitos e de sentidos no que diz respeito à busca da liberdade.

Esses gestos de resistência significam que o escravo se auto-autoriza a ocupar um lugar de enunciação mesmo não sendo autorizado a fazê-lo pelo jurídico, porque é desse lugar não sacramentado pelo jurídico que o escravo vai significar e enunciar não apenas na condição de forro mas na condição daquele que insurge contra as amarras da escravidão como os insurretos dos quilombos.

6. AS SUBCATEGORIZAÇÕES DESIGNATIVAS

Sobre os escravos “escolhidos” para figurar entre os domésticos, encontramos o aparecimento de uma nova designação *escravos domésticos* para nomear uma nova categoria de escravos que desempenha atividades/serviços na casa do senhor e à qual são concedidas alforrias gratuitas e/ou condicionais que dependem, exclusivamente, da vontade e do interesse econômico do senhor.

No texto que segue a designação *escravos domésticos* aparece parafraseada pela expressão “bons serviços a mim prestados”, que enunciada da posição do proprietário significa o lugar da escrava nas relações estabelecidas com o senhor: o lugar de alguém que despende sua força de trabalho em serviços domésticos e, ainda, o lugar da temporalidade desses serviços na casa do senhor que se sustenta pela expressão “uma escrava de nome Michaela Creoula de idade de cinquenta anos”, cujo funcionamento podemos ver em:

*17. Digo eu abaixo assignado que sendo Senhor e possuidor de uma escrava de nome Michaela Creoula de idade de cinquenta annos mais ou menos, a qual ser eminha tenção foi sempre **dar-lhe liberdade por seus bons serviços a mim prestados (...)** com a **condição porem de não sahir de minha companhia de não por meu fallecimento...** (Escriptura de Alforria, Livro de Notas nº 2, 1º Cartório, Villa Maria, 1º/03/1860) (Grifos meus)*

Os escravos domésticos, removidos dos trabalhos para os quais foram determinados anteriormente – engenho de cana e plantação de café – e, muitas vezes, arrancados do próprio locus de convivência (senzala) com os outros da mesma classe para um novo espaço (casa grande), são subtraídos da categoria geral para uma específica.

Nessas relações observa-se um processo de apagamento da tarefa

específica do escravo afetado pelo surgimento de uma nova tarefa que passa a constituir uma nova categoria de escravo. Essa mudança provoca um deslizamento de sentidos. Novas relações se estabelecem, novas tarefas se impõem, mas o seu lugar nos acontecimentos de linguagem continua representado pela classe que o mantém cativo.

Na transferência dos escravos da senzala para a casa grande, observa-se um deslocamento determinante na designação que diz respeito a esse novo lugar que se instala para o desempenho de novas funções. Funções essas que se relacionam com o lugar em que a designação *escravos domésticos* está sendo significada para esses escravos. A partir dessa nomeação que está sendo dada pelo senhor, ela está ressignificando a relação escravocrata, afetada pela questão da convivência e da intimidade familiar.

A categoria *escravos domésticos*, criada para designar aqueles que atendem aos interesses domésticos do senhor, contém outras subcategorias conforme as especificidades das tarefas na casa grande. Destacarei a subcategorização *cria-de-casa*, que embora não tenha sido dita no acontecimento, evoca a memória dessas práticas comuns à época e que até hoje refletem nas relações das famílias patriarcais no interior do Brasil. A subcategorização *cria-de-casa* justifica-se pelo tempo de convivência da escrava com o proprietário, reforçada pela idade da escrava “de cinquenta anos mais ou menos” e pela expressão adverbial “sempre” em “ser eminha tenção foi sempre dar-lhe liberdade”. Esse tempo de convivência familiar significa que a *cria* não foi criada na senzala, na companhia dos pais biológicos, mas criada na casa grande, de acordo com o modelo patriarcal da época.

Mas qual a relação dessa subcategoria e o que ela estaria significando na escravidão? Poderia dizer que ela está funcionando para amenizar e/ou diluir as relações escravocratas e mostrar um dos mecanismos de controle do proprietário. Ou seja, cria-se a expectativa de liberdade para o escravo, mas como essa liberdade é condicional, ela não é concedida de imediato, o que significa, ainda, obter desse mesmo escravo a continuidade dos serviços e da obrigação que se resume

em comportamentos desejáveis ou exigidos nas relações com o proprietário.

Nesse caso, em que a liberdade é condicionada à prestação de serviços até a morte do senhor - dar-lhe liberdade por seus bons serviços a mim prestados (...) com a condição porém de não sahir de minha companhia de não por meu fallecimento... - configura-se uma perversidade nas relações de alforria condicional. Condicionar a liberdade do escravo às amarras da própria linguagem da alforria, impede-o de ser livre e prorroga, ao mesmo tempo, o direito à liberdade e ao ato de enunciar.

Como vimos, a transferência do locus de convivência do escravo - senzala - para a casa grande apresenta a opacidade da linguagem. Essa transferência não muda a relação do escravo no que diz respeito ao seu lugar de enunciação e não o torna diferente juridicamente de seus co-irmãos de senzala nas relações que estabelecem com o senhor e a família. Ao contrário, com o aumento do número de interlocutores nas relações enunciativas - patroa e patrõesinhos - aumenta-se o número de tutores do seu dizer.

Com isso não estou dizendo que o escravo não articula o seu dizer com os outros da família com quem passou a conviver, só que o que ele diz não muda a sua posição nos acontecimentos enunciativos, ou seja, continua a ser objeto e poderia, até dizer, "objeto de estimação".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar este trabalho alguns questionamentos foram levantados sobre o fenômeno histórico-lingüístico da alforria na perspectiva da Semântica Histórica da Enunciação que procura compreender o funcionamento da língua na sua historicidade, na medida em que um indivíduo ao ocupar uma posição de sujeito no discurso, coloca a língua em funcionamento por afetá-la pelo interdiscurso, produzindo, assim, efeitos de sentido (Guimarães, 1995:70).

Assim questões como: a) Se a condição jurídica do escravo o reduzia a objeto de direito, como dizer que ele enunciava nas relações estabelecidas entre proprietário e propriedade? b) Como dizer que ele podia se inscrever na interdiscursividade dos senhores de engenho, numa relação em que lhe era negado o direito ao dizer? c) Que mecanismos poderiam inverter esse quadro, garantindo ao escravo a constituição de uma posição-sujeito que enuncia no acontecimento de linguagem? - constituem o fio condutor desta reflexão que se serve de textos de leis que tratam especificamente da “liberdade” do escravo africano e do escravo nascido no Brasil em documentos que registam a inscrição desses escravos nos acontecimentos enunciativos que dizem respeito ao batismo, registro civil, casamento e alforria.

Algumas considerações serão apresentadas sobre esta pesquisa que tem como centro de investigação a passagem do escravo enquanto objeto de direito (que não tem acesso ao dizer) à pessoa livre que passa a se constituir em sujeito de direito sustentado pelo instrumento da alforria, e como essa ruptura se manifesta nos processos de enunciação a partir dos quais o liberto ou forro passa a ocupar um novo lugar de enunciação e pode se colocar nos enunciados como responsável por uma enunciação legitimamente reconhecida. O funcionamento dos processos de designação e de constituição de nomes próprios, como resultado dos diferentes acontecimentos enunciativos, mostra como essa mudança se dá a partir do confronto

de posições-sujeito na interdiscursividade do jurídico, do senhor, do Império e da Igreja.

Com exceção da enunciação da apelação civil, em que o escravo passa a ocupar um lugar de enunciação, nos acontecimentos enunciativos de batizado, registro civil, casamento e escritura de compra e venda, ele não se constitui como sujeito de enunciação e, conseqüentemente, não enuncia, sendo o seu lugar na enunciação representado/ocupado pela classe que o dominava e, desse modo, o escravo fica reduzido a não pessoa.

Se o sujeito da enunciação constitui-se pela presença do interdiscurso no acontecimento e se o escravo era considerado objeto de direito, portanto, sem direito de ocupar uma posição sujeito de direito no acontecimento da enunciação, pode-se dizer, então, que não-ser-livre significa não enunciar, não-ser-livre significa o apagamento do lugar do escravo na enunciação. Ou ainda, ao não ser reconhecido como sujeito de direito, o lugar de enunciação fica negado para ele, ou melhor, nega-se seu direito ao dizer.

A partir dessas reflexões procuro mostrar como se dá o processo de constituição de uma nova posição de sujeito no interdiscurso, cuja materialidade se manifesta no acontecimento enunciativo como um lugar de enunciação para o escravo, e que mecanismos vão possibilitar a construção dessa posição.

Na enunciação do batizado, já analisada anteriormente, o escravo se constitui em sujeito religioso, determinado pelos rituais da Igreja que se configuram através dos gestos do pároco e do nome recebido na pia batismal, como se observa em "Baptizei e pus os santos oleôs a Justino ..." No entanto essa posição que passa a ocupar não lhe garante o acesso ao dizer restrito apenas aos cidadãos livres.

No registro de nascimento, previamente constituído em sujeito religioso, o escravo se constitui em sujeito de direito mas não de fato, uma vez que sua condição permanece a mesma, como se vê em "... filho de uma escrava della declarante de nome Amelia a qual é natural desta Parochia e que seo segundo filho o que já está Baptizado com o nome de Daniel".

Ser ou não ser escravo nessa relação configura mais uma contradição

nas relações jurídico-administrativas escravocratas. Legalmente (Lei do Ventre Livre) a criança já encontra-se livre e com direito ao registro civil, mas efetivamente, no dia a dia, continua convivendo sob a sombra da escravidão.

No registro de casamento, embora constituído em sujeito religioso, sua condição jurídica permanece a mesma, como se lê em "... receberão em Sto Matrimonio Albino Crioulo com Josefa ambos escravos de Francisco Gomes da Silva, aquelle baptizado no Rio de Janeiro, esta nesta Parochia, receberão as bênçãos nupciais na forma do Ritual Romano". A união pela Igreja, longe de significar a constituição de uma família livre do cativo, significa o não apartamento de escravos unidos pelo matrimônio, que contrariava a prática comum dos senhores de engenho que separavam aqueles que a Igreja unia.

Na escritura de compra e venda, o escravo é reduzido a objeto de direito e se configura como não-pessoa numa relação estritamente comercial, que pode ser observada em: "fazia a venda de uma escrava da referida sua mãe a Augusta Antonia da Rocha, cuja escrava de nome Elena idade de dezoito annos pelo preço de um conto de reis".

Nesses acontecimentos, o escravo não chega a ocupar um lugar de enunciação no acontecimento de linguagem, visto que ainda continua na condição de objeto de direito e que, portanto, não tem direito de se inscrever na interdiscursividade da sociedade escravocrata como sujeito que enuncia.

Essas análises encontram-se sustentadas pelo fato de que não há nos documentos descritos nenhuma referência sobre a possível mudança da condição jurídica dos escravos (libertos ou forros). E as nomeações dadas de vários lugares - senhor de engenho, Igreja, jurídico - estabilizam essa condição, mantendo as determinações que dizem respeito à cor, origem e condição jurídica, apartando juridicamente os cidadãos dos não cidadãos, e individualizando aqueles que têm direito ao dizer, garantido pela Constituição Imperial, daqueles que são proibidos de se expressar livremente pela mesma Constituição.

Desse modo, entre o vislumbrar de uma posição-sujeito que enuncia e a condição com a qual o escravo convive, é possível observar uma mudança de

posição do sujeito no acontecimento mas não a constituição de um lugar de enunciação, como se verifica nas enunciações de batizado, casamento e registro civil. Nos dois primeiros acontecimentos o escravo assume a posição de sujeito religioso e no segundo a condição de sujeito civil de direito mas não de fato. Como efeito de evidência o registro do nome não lhe é negado, mas desfeita a ilusão da transparência da linguagem, o registro do nome não lhe dá o direito à mudança de condição jurídica.

Observa-se nessas relações um funcionamento semelhante ao dos camelôs e aos processos que os designam como clandestinos analisado por Zoppi-Fontana (1999:208) que diz: "... para o poder público, os comerciantes legalmente estabelecidos e a opinião pública, os camelôs continuam a ser interpretados pela lei como comércio clandestino." E conclui afirmando que é através do espaço aberto pela predicação da clandestinidade que começa a aparecer um lugar para a irrupção na lei dos camelôs enquanto sujeitos sociais diferenciados por uma prática urbana específica.

No funcionamento enunciativo que diz respeito aos escravos podemos encontrar também nos processos que os designam e os nomeiam a exclusão e a negação ao seu dizer nas relações estabelecidas com os senhores proprietários e no corpo da Lei Imperial. E é através desses deslocamentos nos acontecimentos de linguagem que se abre a perspectiva, a partir da exclusão do escravo do processo enunciativo, para a ruptura nos meandros da lei. E são esses lugares materiais onde o texto, afetado pelo equívoco da língua, deriva para aqueles sentidos ainda irrealizados na legislação Imperial. Ou ainda, com essa brecha na legislação "Todos (cidadãos brasileiros) podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos ..." (inciso IV da Constituição), o dizer do escravo irrompe no processo enunciativo, o sentido anterior é desautorizado e outros sentidos instalam-se no seu lugar.

Como já vimos, é a eficácia da linguagem em interferir no real histórico, produzindo mudanças e possibilitando a resistência aos processos de dominação que vai se constituir, jurídica e historicamente para o ex-escravo, uma nova identidade, a de sujeito de direito, que vai instaurar uma nova posição-sujeito na

interdiscursividade da época, assegurando ao liberto um lugar legítimo de enunciação.

Os efeitos de sentido produzidos pelos acontecimentos enunciativos são determinados pelas instituições sociais atravessadas pelo discurso da escravidão que impedem que o escravo constituído em sujeito religioso e em sujeito civil (de direito mas não de fato) ocupe um lugar de enunciação. Mesmo tendo assumido essas posições, o escravo continua sem acesso ao dizer, cujo direito ao dizer se sustenta não só pela mudança da condição jurídica (alforriado ou liberto) como também pela mudança nos funcionamentos de linguagem, especificamente, nos processos de designação.

Como um dos responsáveis pela mudança da condição jurídica do escravo, o direito costumeiro (alforria) enquanto discurso funciona em relação com outros discursos (Leis Imperiais) com as quais se (des)encontra no interdiscurso. Desse modo, quero dizer que a alforria, largamente utilizada no Brasil colonial e imperial, insurgiu como uma prática social e jurídica, impondo-se como se fosse lei escrita e restituindo ao escravo os direitos previstos na Constituição Imperial: ser cidadão brasileiro e ser livre para falar.

Concluindo, gostaria de tecer alguns comentários sobre as diferentes relações verificadas no funcionamento discursivo entre um recorte e outro no que diz respeito ao dizer do escravo.

A primeira configura-se como uma espécie de premissa com relação ao dizer do escravo. Tratado como objeto de direito, o escravo não tem direito ao dizer, não tem direito de ocupar na interdiscursividade das instituições sociais do regime escravocrata um lugar de enunciação. O seu dizer continua tutelado pelo senhor que passa a ocupar o seu lugar (do escravo) nos diferentes discursos de que participa. Essa relação pode ser traduzida pelas impressões de Miaille (1979: 109) sobre a desigualdade entre indivíduos no seio da mesma sociedade:

“... o escravo não é um sujeito de direito: ele faz parte de um conjunto de bens que se encontram sob a autoridade direta do dono, bens cuja

exploração não se concebe sem pôr em funcionamento a força de trabalho do escravo.”

A segunda relaciona-se à perspectiva da constituição de uma nova posição de sujeito para o escravo, a de sujeito de direito, a partir da qual obtém o direito ao dizer e se constitui em sujeito que enuncia, e essa posição se constrói na mudança dos processos de designação no interdiscurso e na mudança histórica das formas de enunciação.

Na linha da análise que venho desenvolvendo, poderia afirmar que o direito ao dizer se sustenta não só pelo estatuto de forro ou liberto, condição jurídica garantida pelo discurso imperial da Constituição de 1824, mas também pela mudança nos funcionamentos da linguagem, especificamente nos processos de designação.

Esses movimentos de sujeitos e de sentidos atravessados por discursos pró-reconhecimento dos direitos do forro ou liberto mostram que são diferentes dos movimentos de sujeitos e de sentidos atravessados pelo discurso escravocrata que mantém tutelado o dizer do escravo.

Diferentemente dos movimentos produzidos por discursos que se opõem no que diz respeito ao dizer do escravo, encontro uma terceira via no funcionamento discursivo do processo de apelação civil que mostra um deslocamento de sentido no que diz respeito às relações jurídico-administrativas: o escravo na condição de objeto de direito enuncia.

Contrariando a premissa de que o escravo enquanto objeto de direito não enuncia, o escravo assume um lugar de enunciação no processo de apelação civil, reivindicando politicamente a sua liberdade. É interessante observar nesse acontecimento enunciativo que o escravo irrompe do silêncio tutelar no momento em que a sua liberdade está em jogo e passa a significar direitos nunca antes usufruídos.

Extraordinariamente, a posição ocupada pelo escravo irrompe as amarras do legalismo produzidas pelo equívoco da língua, de que somente o forro ou

liberto tem direito ao dizer. E essa contradição não pára por aí. Se o escravo não constitui a classe de cidadãos brasileiros, como ele rompe essa diferença ao se inscrever na interdiscursividade processual que inclui juiz, advogados, escrivães, homens responsáveis pelo cumprimento das leis?

Com relação a essa questão, pode-se dizer que a irrupção do escravo nos mecanismos legais se dá pela possibilidade de deriva dos sentidos. É porque a língua é capaz de equívoco e funciona afetada pelo interdiscurso no acontecimento enunciativo que novos sentidos e novas posições de sujeito podem ser produzidas. É no funcionamento da língua com o equívoco que a constitui que o escravo irrompe pela primeira vez no trajeto enunciativo como sujeito, e é por essa brecha aberta pelo funcionamento das designações que o escravo quebra o silenciamento que o reduz à condição de objeto.

Tendo chegado ao final do percurso, retomo o título deste trabalho “Os sentidos de liberdade do escravo na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento da alforria”, para dizer que os sentidos de alforria configuram os sentidos produzidos do lugar da alforria e acenam para uma expectativa aguardada, enquanto que outros sentidos de liberdade, produzidos do lugar do conflito entre o jurídico e o senhor de engenho, constituem também um lugar na enunciação que irrompe sem o mecanismo da alforria.

Com este trabalho espero ter contribuído para as análises históricas já existentes sobre esse período e sobre esses mesmos materiais documentários.

SUMMARY

This study has the object of investigation of the change in the judicial condition of the slave from object rights (to whom is denied the right to speak) to the free person (natural person legally recognized) sustained by the document of freedom and inscribed in the theoretic field of Semantic History of Enunciation which is defined as the discipline that treats the "question of significance to at the same time as linguistics, history and relation to the subject that enunciates" (Guimarães, 1995:85).

In this perspective, I attempt to understand the linguistic and historical phenomenon of release from slavery that guarantees the change in the judicial condition of the slave as well as his freedom of speech, if we consider that in the condition of freed slave, the slave, constitutionally speaking, along with the ingenues, constitutes a class of Brazilian citizens.

I also attempt to see how the feelings produced by the different speeches that cross the enunciations, starting from the confrontation of subject-positions of judicial lecturing of the owner, the Empire and the Church, build up the processes of designation and constitution of proper names that analyzed clippings outline a separation between those who determine the happenings and enunciate and those who sign in affected by their determination but are treated as non-participants.

In the declarations that include the slave-holders, the Church and the judicial, the slave becomes a religious subject and civil subject but does not come to occupy the position as a subject that enunciates. And in these enunciative happenings his speech continues controlled by the institutions that dominate him.

In the condition of ~~released~~ or freed slave, the slave is assured freedom of speech not only by his document of release from slavery, but also by the change in language functioning, specifically, in the process of interdiscourse designation and in the historical change of forms of enunciation.

Nevertheless, contrary to the hypothesis that the slave does not speech access, in the process of civil appeal he assumes a place of declaration, determined by the judicial, that breaks through the tutelary silence of this speech expression. And the functioning of discourse in this process shows that the established premises of interdiscourse in the Brazilian imperial colonial society where the slave does not speak in the enunciative events in which he participates, isn't sustained and reveals a paradox in judicial, administrative, slaveocratic relations that configures as the place of resistance to the slave while a historical subject.

KEY WORDS: Semantic History of Enunciation; proper names; object of rights, subject of enunciation; social exclusion.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado*. Lisboa: Presença, 1974.
- AUSTIN, J. L. *Quando dizer é fazer*. Porto Alegre, Artes Médicas, 1962.
- BENVENISTE, E. "O homem na língua". In: *Problemas de lingüística geral I*. (Trad. de M. G. Novak e L. Neri). Campinas, Pontes, 1991, pp.245-293.
- _____. "O aparelho formal da enunciação". In: *Problemas de lingüística geral II*. (Trad. Eduardo Guimarães). Campinas, Pontes, 1989, pp.81-90.
- BOSREDON, Bernard. "Modos de ver, modos de dizer: titulação da pintura e discursividade". (trad. Carolina Rodriguez). In: *Rua, Revista de Desenvolvimento da Criatividade da Unicamp - Nudecri*. Campinas, 5:13-35, 1999.
- COSTA, Emília Viotti da. "Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil". In: *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 2.ed. Ed. Ciências Humanas Ltda, SP, 1979.
- CUNHA, Manuela Carneiro. "Sobre os silêncios da lei. Lei Costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX". In: *Cadernos IFHC*, nº 4, Unicamp, 1983.
- DIAS, Luís Francisco. *Os sentidos do idioma nacional: as bases enunciativas do nacionalismo lingüístico no Brasil*. Campinas, SP: Pontes, 1996.
- DUCROT, Oswald. "Esboço de uma teoria polifônica da enunciação". In: *O dizer e o dito*. Campinas, Pontes, 1989.
- FREGE, G. "Sobre o sentido e a referência". In: *Lógica e Filosofia da Linguagem*. São Paulo, Cultrix/Edusp, 1978.
- GUILHAUMOU, J. E MALDIDIER, D. "Efeitos do arquivo. A análise do discurso no lado da história". In: *Gestos de leitura: da história no discurso*. Eni Orlandi

(org) [et al.]; trad. Bethania S. C. Mariani [et al.]. 2.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.

GUIMARÃES, Eduardo. "Independência e morte". In: *Discurso fundador: a formação do país e construção da identidade nacional*. Eni Orlandi (org). Campinas, SP: Pontes, 1993.

_____. *Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem*. Campinas, SP: Pontes, 1995.

_____. "Os sentidos de cidadão no império e na república no Brasil". In: *Língua e cidadania: o português no Brasil*. Campinas, SP: Pontes, 1996.

_____. "Enunciação e história". In: *História e sentido na linguagem*. Eduardo Guimarães (org). Campinas, SP: Pontes, 1989.

_____. "Terra de Vera Cruz, Brasil". In: *Revista de Cultura*. Petrópolis, RJ: Vozes, nº 4, julho-agosto, 1992.

_____. "Linguagem e mito. Uma concepção de sentido e de texto". In: *Línguas e instrumentos lingüísticos*. Nº 2, Pontes, Campinas, SP, julho-dezembro, 1998.

_____. "Os sentidos da república no Brasil. In: *Pro-posições*. Nº 5, agosto de 1991.

_____. "Língua e enunciação". In: *Caderno de Estudos Lingüísticos*. Campinas, SP, janeiro-junho, 1996.

_____. *Enunciação e processos de designação*. Texto utilizado para os projetos HIL e o Sentido público no espaço urbano. Mimeo, 1993.

_____. "Textualidade e enunciação". In: *Escritos Ver e Dizer*. Nº 2, Laboratório de Estudos Urbanos - Nudecri, 1999.

HENRY, Paul. "Da pressuposição lógica ao ato de linguagem". In: *A ferramenta imperfeita: língua, sujeito e discurso*. Trad. Maria Fausta P. de Castro. Campinas, SP, Editora da Unicamp, 1992.

LIMA, Lana Lage da Gama e VENÂNCIO, Renato Pinto. "Alforria de crianças escravas no Rio de Janeiro do século XIX". In: *Resgate, revista de Cultura*. Nº 2, Unicamp, 1991, pp. 26-34.

- MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social. III Parte e Apêndice*. Petrópolis, Vozes, INL / MEC, 1976.
- MARIANI, Bethania Sampaio Corrêa. *O PCB e a imprensa: os comunistas no imaginário dos jornais (1922-1989)*. Rio de Janeiro: Revan; Campinas, SP, Unicamp, 1998.
- MATTOSO, Katia M. De Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1988.
- MIAILLE, Michel. "A arte jurídica e as contradições sociais". In: *Uma introdução crítica ao direito*. Portugal, Moraes Editores, 1979.
- OLIVEIRA, Maria Inês C. de. *O liberto: o seu mundo e os outros*. Dissertação de Mestrado. Salvador, Universidade Federal da Bahia, 1979. São Paulo, Brasiliense, 1987.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. São Paulo, Brasiliense, 1987.
- _____. "Vão surgindo os sentidos". In: *Discurso fundador: a formação do país e a construção da identidade nacional*. Eni P. Orlandi (org). Campinas, Pontes, 1993.
- _____. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.
- _____. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1995.
- _____. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 1999.
- ORLANDI E. P. e GUIMARÃES, Eduardo. "La formation d'un espace de production linguistique. La grammaire au Brésil." In: *Langages. Revue trimestrielle*, juin 1998, 130.
- PÊCHEUX, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. Eni Orlandi. 2.ed. Campinas, SP: Pontes, 1997a.
- _____. "Da filosofia da linguagem à teoria do discurso". In: *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Trad. Eni P. Orlandi [et al]. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997b.

- _____. "Análise automática do discurso (AAD-69)". In: *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Françoise Gadet, Toni Hak (orgs.); trad. Bethania S. Mariani ... [et al.]. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997c.
- PEREIRA LEITE, Luiz Phillipe. *Vila Maria dos meus maiores*. Impresso em equipamento de Vaner Bicego, São Paulo, 1978.
- SCHWARTZ, Stuart B. "A manumissão dos escravos no Brasil colonial – Bahia, 1684 – 1745". In: *Anais de História* (Depto. de História, Fac. de Filosofia Ciências e Letras de Assis. (Trad.: Célia Ferreira Penço). Assis, SP, 1968/69.
- TOLEDO, Roberto Pompeu de. "À sombra da liberdade". In: *Veja*, ed. 1444, ano 29, nº 20, 15/05/1996.
- VOLPATO, Luiza Rios Ricci. "Quilombos em Mato Grosso; resistência negra em área de fronteira". In: *Liberdade por um fio*. João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (orgs). SP: Cia das Letras, 1996.
- ZOPPI-FONTANA, Mônica Graciela. *Cidadãos modernos: discurso e representação política*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.
- _____. "Cidade e discurso- paradoxos do real, do imaginário, do virtual". In: *RUA, Revista do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade da Unicamp – Nudecri*, março, 1998, nº 4.
- _____. "É o nome que faz fronteira". In: *Os múltiplos territórios da análise do discurso*. Coleções Ensaios do CPG-Letras/UFRGS, 1999.
- _____. "Camelôs e o direito à cidade". In: *Anais do 7º Encontro da Anpur: Novos recortes territoriais, novos sujeitos sociais: desafios ao planejamento*. Recife, MDU/UFPE, maio de 1997, pp. 1160/1179.
- _____. "Um estranho no ninho. Entre o jurídico e o político: o espaço público urbano". In: *RUA, Revista do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade da Unicamp - Nudecri*, número especial, 1999.

OBRAS CONSULTADAS

- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi per la photographie*. Rasfero, 1973.
- NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituição de 1824. Constituições do Brasil*. Centro de Ensino à Distância. Brasília, 1987.
- RIBEIRO, João. *Grammatica Portugueza*. 3. ed. Livraria Clássica de Alves e C. Rio de Janeiro, 1889.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, V. I, 1987.